



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 39/2021 – São Paulo, terça-feira, 02 de março de 2021

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 68120/2021

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002589-43.2005.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2005.03.99.002589-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| APELADO(A) | : | ACUCAREIRA BORTOLO CAROLO S/A |
| ADVOGADO | : | SP165202A ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA |
| | : | SP236471 RALPH MELLES STICCA |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL SP |
| No. ORIG. | : | 01.00.00004-9 1 Vr PONTAL/SP |

DESPACHO

Trata-se de hipótese em que, após julgamento realizado por órgão fracionário deste Tribunal, a União interpôs recurso especial e recurso extraordinário.

Esta Vice-Presidência admitiu o recurso especial (fls. 560/561) e não admitiu o recurso extraordinário (fls. 562/564). A União interpôs o agravo do art. 1.042 do CPC contra a decisão de inadmissão (fls. 566/570).

Os autos foram remetidos ao Superior Tribunal de Justiça. Naquela Corte Superior, passaram a tramitar de forma eletrônica, com remessa do processo físico à instância de origem, nos termos da Resolução 237/2013 do CJF (fls. 581).

O Juízo de origem determinou a remessa do feito a este Tribunal, em razão de pedido apresentado pela União às fls. 588.

Decido.

De acordo com o art. 1º da Resolução CJF 237/2013, "*No âmbito dos tribunais regionais federais, os autos físicos, após a digitalização para remessa aos tribunais superiores, serão devolvidos à vara de origem, onde deverão ficar sobrestados, aguardando o julgamento definitivo dos recursos excepcionais*". (destaque nosso).

No caso concreto, ainda não houve julgamento definitivo dos recursos excepcionais.

Isso porque o recurso especial, autuado no STJ sob o número 1.586.880 (fls. 582/585), permanece em trâmite naquela Corte. Outrossim, o agravo em recurso extraordinário interposto pela União ainda não foi apreciado pelo STF.

Em face do exposto, determino a restituição destes autos físicos à instância de origem

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2021.

CONSUELO YOSHIDA

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011088-73.2005.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2005.61.00.011088-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA BENFLEX LTDA |
| ADVOGADO | : | SP213821 WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR |
| | : | SP119757 MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES |
| APELANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ENTIDADE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| APELADO(A) | : | IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA BENFLEX LTDA |
| ADVOGADO | : | SP213821 WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR |
| | : | SP119757 MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO >1ª SSJ >SP |

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Indústria de Artefatos de Borracha Benflex Ltda., com fundamento no art. 105, III, da Constituição Federal, contra acórdão prolatado por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

O acórdão recorrido recebeu a seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. CPC/73. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. PAES. CONSOLIDAÇÃO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. PREVALECE A QUE FOI EFETUADA PELO FISCO. NÃO COMPROVAÇÃO DE SUA INEXATIDÃO.

- As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais refutados por ambas partes recorrentes serão apreciados em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, nos termos do art. 14 da Lei nº 13.105/15.

- Tido por interposto o reexame necessário, visto que, nos termos do artigo 475 do CPC/73, a sentença proferida em desfavor da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) se encontra desprovida de liquidez.

- Para fins de adesão ao PAES, o contribuinte indica o valor do débito consolidado, com o consequente recolhimento das parcelas, dentro dos parâmetros fixados em lei. Posteriormente, o FISCO efetua a conferência do valor apontado pelo devedor; fazendo os ajustes pertinentes e, caso necessário, cobrará saldo residual.

- No caso dos autos, confrontando com as informações atinentes aos registros dos processos administrativos com a planilha apresentada pela ré às fls. 500/501, constata-se evidente erro material no valor de R\$ 787.231,01, que, segundo a autora, compõe o valor principal do crédito tributário (R\$ 991.592,61). Tais fatores são suficientes para refutar a pretensão da autora de considerar, como valor consolidado do débito, a quantia de R\$ 1.313.484,13, posicionada para 07/2003.

- O valor do débito consolidado pela r. sentença, qual seja, R\$ 1.531.627,31 (primeira parcela no valor de R\$ 8.509,04), também não se mostra de consentâneo com os extratos encartados aos autos. Isso porque, tal valor é o resultado da soma dos valores principais de R\$ 41.569,40, R\$ 20.780,15, R\$ 196.314,53, R\$ 40.525,66, R\$ 198.519,50, R\$ 114.642,60, R\$ 104.813,11, R\$ 626.728,60 e R\$ 187.733,76, relacionados aos nove processos objetos da consolidação (fls. 448 do laudo pericial), posicionados para 01/07/2003. Ocorre que tais valores foram revisados da seguinte forma (fls. 338 e 405/426): - para o Processo 35.004.499-6, o valor principal de R\$ 41.569,40 passou a ser de R\$ 22.895,15 (fls. 414); para o Processo 35.211.144-5, o valor principal de R\$ 20.780,15 passou a ser de R\$ 12.200,58 (fls. 419); e para o Processo 35.345.111-8, o valor principal de R\$ 40.525,66 foi retificado

passou a ser de R\$ 22.323,63 (fls.423). Essas revisões administrativas impõem a reforma da r. sentença, para afastar o valor consolidado nela indicado (R\$ 1.531.627,31), bem assim o valor da primeira parcela (R\$ 8.509,04).

- Os extratos de fls. 214, 252/253 e 622, emitidos em diferentes datas, mostram que o registro histórico do débito fiscal, em sua totalidade, consolidado em 30/07/2003, é de R\$ 1.735.454,86. Vale ressaltar, ademais, que esse valor não foi idoneamente impugnado pela autora, razão pela qual deve prevalecer para fins de ingresso no PAES. Reconhecido o acerto do FISCO, resta prejudicado o pedido de compensação de valores.

- Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa (R\$ 43.853,83) atualizado a partir da data da citação, cabendo ainda a parte autora arcar com todas as custas e despesas processuais.

- Remessa oficial, tida por interposta, e apelação da União providas. Prejudicada a apelação da parte autora.

A parte recorrente pugna pela reforma do acórdão, sob alegação de contrariedade a dispositivos de atos normativos federais referentes a programa de parcelamento fiscal.

É o relatório.

Decido.

Omissão ou contradição não se confunde com simples julgamento desfavorável à parte. Ademais o acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes, hipótese em que não existe a alegada ofensa ao art. 1.022 do NCPC (535 CPC/73). Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica do julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE ARBITRAMENTO C/C COBRANÇA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. VALOR FIXADO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico desta Corte Superior, não há violação do art. 535 do CPC nos casos em que o acórdão recorrido resolve com coerência e clareza os pontos controvertidos que foram postos à apreciação da Corte de origem, examinando as questões cruciais ao resultado do julgamento.

2. O recurso especial é inviável, por aplicação do enunciado n. 7 da Súmula do STJ, quando as alegações em que se funda a pretensão recursal colidem com os pressupostos fáticos assentados no acórdão recorrido. Precedentes.

3. Se a parte agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão regimentalmente agravada, deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 827.124/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 19/04/2016)

De outra parte, inexistente ofensa ao art. 489 do CPC, encontrando-se o acórdão suficientemente fundamentado. Destaca-se, por oportuno, que motivação contrária ao interesse da parte não significa ausência de fundamentação, consoante já decidiu a Corte Superior. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, DO CPC/2015 INEXISTENTE. DECISÃO FUNDAMENTADA EM PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO AO INTERESSE PARTE.

1. Ao contrário do que aduzem os agravantes, a decisão objurgada é clara ao consignar que a jurisprudência do STJ é remansosa no sentido de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) reveste-se de caráter remuneratório, o que legitima a incidência de contribuição previdenciária sobre tal rubrica, seja ela paga integralmente ou proporcionalmente.

2. O fato de o aviso prévio indenizado configurar verba reparatória não afasta o caráter remuneratório do décimo terceiro incidente sobre tal rubrica, pois são parcelas autônomas e de natureza jurídica totalmente diversas, autorizando a incidência da contribuição previdenciária sobre esta e afastando a incidência sobre aquela. Inúmeros precedentes.

3. Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada.

Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1584831/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 21/06/2016)

No caso vertente, o contribuinte busca a declaração de inexistência do crédito tributário constituído de saldo residual em decorrência de seu ingresso no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, em 19/04/2000, como valor consolidado posteriormente pelo PAES, em 30/07/2003, e a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de diferenças nas parcelas do PAES.

Esta Corte Regional Federal julgou improcedente o pedido ao fundamento de que "... Os extratos de fls. 214, 252/253 e 622, emitidos em diferentes datas, mostram que o registro histórico do débito fiscal, em sua totalidade, consolidado em 30/07/2003, é de R\$ 1.735.454,86. Vale ressaltar, ademais, que esse valor não foi idoneamente impugnado pela autora, razão pela qual deve prevalecer para fins de ingresso no PAES. Reconhecido o acerto do FISCO, resta prejudicado o pedido de compensação de valores." (trecho da ementa do acórdão).

A alteração do julgamento, como pretende a parte recorrente, visando o acolhimento de sua pretensão, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, que encontra óbice na Súmula 7, do Eg. Superior Tribunal de Justiça (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial). Nesse sentido, *mutatis mutandis*, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PARCELAMENTO. LEI 11.941/2009. DESISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OU DE RECURSO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DÉBITOS A SEREM PARCELADOS. PRETENSÃO DE RETOMADA DO PROCESSAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. REEXAME DOS FATOS E DAS PROVAS. INCIDÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se conhece da tese de violação do art. 151 do Código Civil, porquanto a matéria não foi especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.
2. O Tribunal de origem concluiu: "No caso, a impetrante aderiu ao parcelamento em 30/11/2009 (fl. 198), tendo ela se manifestado pela inclusão da inclusão da totalidade dos seus débitos (fl. 206) e efetuado o recolhimento de diversas parcelas (fls. 204/205), não deixando qualquer dúvida acerca da sua opção pela inclusão dos débitos em questão no parcelamento" (fl. 360, e-STJ).
3. Decidir de forma contrária ao que ficou expressamente consignado no v. acórdão recorrido, a fim de concluir que o parcelamento não se aperfeiçoou pela falta de indicação dos débitos, implica revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

4. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1650763/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 19/04/2017) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO FISCAL. EXCLUSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. ANÁLISE DE PORTARIA. ATO NORMATIVO NÃO INSERIDO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 07/08/2017, que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à Apelação interposta pela Fazenda Nacional, ao fundamento de que a exclusão do programa de parcelamento fiscal, instituído pela Lei 11.941/2009, mostrou-se legal, na medida em que a recorrente deixou de preencher todos os requisitos pertinentes, porquanto, em descumprimento à Portaria Conjunta PGFN/RFB 02/11, não forneceu as informações necessárias à consolidação da dívida no prazo estabelecido, tendo sido devidamente notificada de sua exclusão.

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. O entendimento firmado pelo Tribunal a quo, no sentido de que a recorrente não preencheria os requisitos necessários para sua manutenção no programa de parcelamento fiscal, instituído pela Lei 11.941/2009, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte.

V. Na forma da jurisprudência, "o apelo nobre não constitui via adequada para análise de ofensa a resoluções, portarias ou instruções normativas, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão 'lei federal', constante da alínea 'a' do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal" (STJ, REsp 1.613.147/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/09/2016).

VI. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1096454/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 27/02/2018)

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça decidiu pela impossibilidade de reapreciação pela via do recurso especial dos critérios adotados pelas instâncias ordinárias para o arbitramento de honorários advocatícios, hipótese que implica no revolvimento de matéria fática, encontrando óbice na orientação da Súmula 7 do STJ (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial). Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROMITENTE-VENDEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DESTA CORTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

I - Na ação de adjudicação compulsória não é necessária a participação dos cedentes como litisconsortes, sendo o promitente vendedor parte legítima para figurar no pólo passiva da demanda.

II - A revisão dos honorários advocatícios fixados com base em critérios de equidade, nos termos do artigo 20, do Código de Processo Civil e o acolhimento da pretensão recursal demandam, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório da causa, incidindo o óbice da Súmula 7 desta Corte.

III - O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

Agravo improvido.

(AgRg no Ag 1120674/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 13/05/2009) PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. DEPÓSITOS JUDICIAIS. JUROS.

PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PELA CORREÇÃO. SÚMULA N. 179/STJ. HONORÁRIOS. REVISÃO. SÚMULA N. 07/STJ.

1. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356/STF quando as questões suscitadas no recurso especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios.
2. Incide o óbice previsto na Súmula n. 284 do STF na hipótese em que a deficiência da fundamentação do recurso não permite a exata compreensão da controvérsia.
3. Não há prescrição do direito à restituição atualizada de depósito judicial, incluindo-se os juros e os expurgos inflacionários, se o contrato permanece em vigor até o levantamento da importância.
4. Realizado o depósito judicial, a correção monetária e os juros são de responsabilidade da instituição financeira onde o depósito foi efetuado. Entendimento consolidado pela Súmula n. 179/STJ.
5. A análise da questão relativa à fixação de honorários advocatícios por juízo de equidade, salvo se excessivos ou ínfimos, não pode ser revista na instância especial, pois envolve reexame de circunstâncias fáticas que delimitam a adoção dos critérios previstos nos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC. Incidência da Súmula n. 7/STJ.
6. Agravo regimental provido para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento. (AgRg no Ag 1304256/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 30/06/2011)

Em face do exposto, **não admito** o recurso especial.
Intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2021.
CONSUELO YOSHIDA
Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039938-12.2007.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2007.03.99.039938-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| APELANTE | : | EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVICOS GERAIS LTDA |
| ADVOGADO | : | SP148342 ROGERIO SALUSTIANO LIRA |
| APELANTE | : | Uniao Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| SUCEDIDO(A) | : | Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA em liquidação |
| | : | FEPASA Ferrovias Paulista S/A |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| APELADO(A) | : | EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVICOS GERAIS LTDA |
| ADVOGADO | : | SP148342 ROGERIO SALUSTIANO LIRA |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| No. ORIG. | : | 96.00.00127-3 1 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVICOS GERAIS LTDA, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Defende a parte insurgente que o acórdão viola os dispositivos infraconstitucionais que aponta.

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Comefeito, o acórdão recorrido, atento às peculiaridades dos autos, assim decido:

DIREITO CIVIL. COBRANÇA. DUPLICATAS VENCIDAS E NÃO QUITADAS. LAUDO PERICIAL. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. RECURSO DA RÉ IMPROVIDO. RECURSO DA AUTORA COMPARCIAL PROVIMENTO.

I - A ré não conseguiu apresentar elementos aptos a rechaçar as conclusões obtidas mediante a elaboração de laudo pericial, cujo conteúdo indica a existência de dívida sólida. O Magistrado não está obrigado a se ater ao conteúdo do laudo pericial, entretanto, o trabalho realizado pela perícia analisou pormenorizadamente toda a situação apresentada nos autos e prestou todos os esclarecimentos de forma convincente e satisfatória.

II - Juros de mora devidos.

III - Majoração dos honorários de advogado a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, por expressar de forma mais significativa o trabalho realizado pelos profissionais contratados pela autora.

IV - Apelação da ré improvida. Apelação da autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso da ré e, por maioria, decidiu dar parcial provimento ao recurso da autora, nos termos do voto do senhor Juiz Federal Convocado Relator; acompanhado pelo voto do senhor Desembargador Federal Peixoto Junior; vencido o senhor Desembargador Federal Nilton dos Santos que dava parcial provimento ao recurso da autora, em maior extensão, fixando a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do art. 20, §3º, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

A pretexto de alegar violações à lei federal, a parte recorrente pretende rediscutir a justiça da decisão, em seu contexto fático-probatório. Revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Em face do exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2021.

CONSUELO YOSHIDA

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039938-12.2007.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2007.03.99.039938-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| APELANTE | : | EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVICOS GERAIS LTDA |
| ADVOGADO | : | SP148342 ROGERIO SALUSTIANO LIRA |
| APELANTE | : | União Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| SUCEDIDO(A) | : | Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA em liquidação |
| | : | FEPASA Ferrovias Paulista S/A |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| APELADO(A) | : | EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVICOS GERAIS LTDA |
| ADVOGADO | : | SP148342 ROGERIO SALUSTIANO LIRA |
| APELADO(A) | : | União Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| No. ORIG. | : | 96.00.00127-3 1 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVICOS GERAIS LTDA, para impugnar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não pode ser admitido.

Defende a parte insurgente que o acórdão viola os dispositivos constitucionais que aponta.

Comefeito, o acórdão recorrido, atento às peculiaridades dos autos, assim decidiu:

Por questões de técnica, passo à análise em conjunto dos recursos interpostos.

A Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Gerais Ltda propôs ação de cobrança contra a Ferrovias Paulista S/A - FEPASA, sucedida pela Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA e, atualmente, representada pela União Federal, para obter o pagamento de duplicatas não quitadas depois de prestados os serviços pela contratada (autora).

Para dirimir a dívida, o Magistrado singular determinou a produção de prova pericial, cujo laudo foi elaborado e devidamente apresentado às partes. Diversos pedidos de esclarecimentos foram formulados pela ré, entretanto, todas as teses por ela defendidas foram de pronto rechaçadas pela perita responsável pela elaboração do laudo. Inclusive, a questão suscitada de pagamento de duplicata no 7º (sétimo) dia após o adimplemento da obrigação por parte da contratada, já que consta do laudo que a atualização monetária dos débitos se deu pela variação monetária da UFESP, cujo valor nominal era reajustado com a periodicidade mensal mínima.

Desta feita, não há elementos suficientes apresentados pela ré que sejam capazes de se contrapor ao trabalho desenvolvido pela perícia.

No que tange aos juros de mora, realmente estes são devidos a partir da citação. Ainda que não convencionados, a lei civil autoriza a sua fixação.

Os índices a serem aplicados são os seguintes: 1% (um por cento) ao mês a partir da entrada em vigor do novo Código Civil, e o índice previsto na Lei nº 11.960/09 a partir da sua vigência.

Com relação aos honorários de advogado, sem dívida nenhuma o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) não retrata o trabalho

desenvolvido pelos advogados da autora numa ação que obteve uma condenação em mais de R\$ 14.000.000,00 (quatorze milhões de reais) da ré. Entretanto, há que se ter cuidado para não fazer com que os honorários sirvam de forma de enriquecimento abrupto e sem justificativa.

Portanto, de forma moderada, condeno a União Federal ao pagamento de honorários de advogado no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego provimento à apelação da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA e dou parcial provimento à apelação da autora para determinar a incidência de juros de mora e a majoração dos honorários de advogado a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).
É o voto.

É pacífica a orientação jurisprudencial da instância superior a dizer que não é cabível o recurso extraordinário para impugnar acórdão que tenha decidido, com base em fatos e nas provas dos autos, haja vista que a aferição do acerto ou equívoco de tal conclusão implica revolvimento do acervo fático-probatório dos autos.

A pretensão recursal, portanto, desafia o entendimento cristalizado na Súmula 279 do C. STF (Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.), dado que a revisão do quanto decidido pressupõe inescapável reexame do arcabouço fático-probatório dos autos.

Em face do exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2021.

CONSUELO YOSHIDA

Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0055934-16.2008.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.03.99.055934-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | JOSE MALHEIROS |
| ADVOGADO | : | SP245400 INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO |
| | : | SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP093537 MOISES RICARDO CAMARGO |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 06.00.00053-1 2 Vr OLIMPIA/SP |

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

O presente feito versa sobre a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, em relação às condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, matérias submetidas à sistemática dos recursos repetitivos e/ou da repercussão geral, vinculadas aos Temas 491, 492 e 905 - STJ e ao Tema 810 - STF.

O colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento proferido em recurso especial representativo da controvérsia - Resp 1.492.221, assentou que:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A CONDENAÇÃO JUDICIAL DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. - TESES JURÍDICAS FIXADAS. 1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza. 1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário. 1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março

de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório. 2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária. 3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação. 3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral. As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E. 3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. 3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital. 3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). 3.3 Condenações judiciais de natureza tributária. A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices. 4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto. - SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. 5. No que se refere à alegada afronta aos arts. 128, 460, 503 e 515 do CPC, verifica-se que houve apenas a indicação genérica de afronta a tais preceitos, sem haver a demonstração clara e precisa do modo pelo qual tais preceitos legais foram violados. Por tal razão, mostra-se deficiente, no ponto, a fundamentação recursal. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". 6. Quanto aos demais pontos, cumpre registrar que o presente caso refere-se a condenação judicial de natureza previdenciária. Em relação aos juros de mora, no período anterior à vigência da Lei 11.960/2009, o Tribunal de origem determinou a aplicação do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87 (1%); após a vigência da lei referida, impôs a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009). Quanto à correção monetária, determinou a aplicação do INPC. Assim, o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação acima delineada, não havendo justificativa para reforma. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ.

No tocante à matéria, os fundamentos do apelo especial não autorizam a formulação de juízo positivo de admissibilidade, pelo fato de haver o excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947 - Tema 810, fixado a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce,

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/03/2021 8/103

no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNIBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido.

(RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-262 DIVULG 17-11-2017, PUBLIC 20-11-2017) (destaque nosso)

Em julgamento datado de 03.10.2019, foram rejeitados os embargos de declaração opostos, sem modulação dos efeitos da decisão proferida nos autos do RE 870.947, sustentando-se, assim, a higidez do acórdão de mérito pela Suprema Corte:

Decisão: (ED) O Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Luiz Fux (Relator), Roberto Barroso, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente). Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski, que votaram em assentada anterior. Plenário, 03.10.2019. (destaque nosso)

Nesse contexto, ficam autorizados os tribunais pátrios a aplicarem a tese enfrentada, na linha do que decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal, consoante se extrai das ementas dos julgados transcritas, in verbis:

REPERCUSSÃO GERAL - ACÓRDÃO - PUBLICAÇÃO - EFEITOS - ARTIGO 1.040 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

A sistemática prevista no artigo 1.040 do Código de Processo Civil sinaliza, a partir da publicação do acórdão paradigma, a observância do entendimento do Plenário, formalizado sob o ângulo da repercussão geral.

(RE 579431 ED, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-124 DIVULG 21-06-2018, PUBLIC 22-06-2018) (destaque nosso)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INSURGÊNCIA VEICULADA CONTRA A APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (ARTS. 328 DO RISTF E 543-B DO CPC). PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM 15.3.2005.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal proclamou a repercussão geral da questão relativa à incidência do ICMS na importação de bens por meio de arrendamento mercantil, RE 540.829-RG/SP. No sistema da repercussão geral, a decisão proferida no leading case deve ser aplicada a todos os recursos análogos, independentemente dos fundamentos específicos que os sustentam. O que releva é a questão constitucional decidida, não a causa petendi do apelo extremo. Concluído o julgamento do paradigma, cabe aos Tribunais de origem apreciar os recursos sobrestados, nos termos do art. 543, § 3º, do CPC, considerando o contexto fático-probatório dos autos. Agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(AI 621722 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 18/12/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 20-02-2013, PUBLIC 21-02-2013) (destaque nosso)

Embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Embargos com o objetivo de sobrestamento do feito. Aposentadoria especial. Conversão de tempo comum em especial. Repercussão geral. Ausência. Análise concluída. Trânsito em julgado. Desnecessidade. Multa imposta no julgamento do agravo regimental. Afastamento. Precedentes.

1. A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. 2. Não havendo manifesta improcedência no recurso anteriormente interposto, é incabível a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil. 3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, tão somente para afastar a multa imposta no julgamento do agravo regimental.

(RE 1035126 AgR-ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 19-10-2017 PUBLIC 20-10-2017) (destaque nosso)

Pelas razões colocadas, não remanesce possibilidade alguma de acolhimento da tese em favor da parte recorrente, alternativa àquelas já firmadas pela colenda Corte Especial.

É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a dizer que não é adequado o recurso especial para revolver as conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias no tocante à alegada natureza especial do trabalho desenvolvido pelo segurado, bem como para reapreciar as provas amealhadas ao processo relativas ao caráter permanente ou ocasional, habitual ou intermitente, da exposição do segurado a agentes

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/03/2021 9/103

nocivos à saúde ou à integridade física.

A pretensão da parte recorrente, no ponto, esbarra no entendimento jurisprudencial consolidado Na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO NÃO COMPROVADA. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO A QUO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. SÚMULA 7.

1. O Tribunal a quo, soberano na análise do conjunto probatório, entendeu pela ausência de comprovação de exposição à atividade insalubre. Dessa forma, modificar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

2. A fixação da verba honorária pelo critério da equidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática insuscetível de reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 824.714/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 12/05/2016)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. EXIGIDA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI N. 9.032/95. SÚMULA 83/STJ. EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ. 1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência, ao ponto, da Súmula 83 do STJ. 2. In casu, concluindo as instâncias de origem que o autor estava exposto de modo habitual e permanente a condições perigosas, conclusão contrária demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de afronta ao óbice contido na Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 295.495/AL, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 15/04/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO NO DECRETO Nº 83.080/1979. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, constando nos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço, ainda que não inscrito em regulamento, posto que o rol de atividades nocivas descritas no Decreto nº 83.080/1979 é meramente exemplificativo. 2. No caso, muito embora a atividade de eletricitista não estivesse expressamente mencionada no Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, tem-se que é pressuposto da aposentadoria especial não apenas o enquadramento da atividade, mas a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, o que restou demonstrado nos autos. 3. Tendo a Corte de origem afirmado expressamente, que no desempenho de sua atividade, o autor estava submetido ao agente nocivo eletricidade, de modo habitual e permanente, verificar essa condição por este Superior Tribunal importaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado sumular nº 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Quinta Turma, AgRg no REsp 1.170.672/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 29.06.2012)

No mais, tampouco a presente impugnação pode ser admitida, pois se pretende, por meio do recurso especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova produzida pela parte postulante do benefício acerca do cumprimento ou não do período de carência exigido, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça anteriormente referida.

Ainda nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão inapreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. Não há contradição em afastar a alegada violação do art. 535 do CPC e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito da demanda por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado.

4. Rever o posicionamento do Tribunal de origem, no ponto em que entendeu que o autor não comprovou os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, em especial a carência mínima exigida, demandaria o reexame fático-probatório, o que é inadmissível nesta instância especial, em razão do óbice contido na Súmula 7/STJ.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1517540/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe

05/08/2015)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, § 2º, DA LEI 8.213/99. ANÁLISE DE DOENÇA PREEXISTENTE OU NÃO À FILIAÇÃO AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. A recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao art.

535 do CPC, sem explicitar os pontos em que teria sido contraditório, obscuro ou omissivo o acórdão recorrido. Incidência da Súmula 284/STF.

2. Aferir a veracidade das alegadas falsificações alegadas de documentos pelo INSS bem como a inexistência dos exames mencionados pelo perito demandando o reexame das provas dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Para a obtenção da aposentadoria por invalidez, deve o beneficiário comprovar os seguintes requisitos: qualidade de segurado, cumprimento da carência, quando for o caso, e moléstia incapacitante de cunho laboral. Verifica-se dos autos que a questão foi devidamente apreciada pelo Tribunal de origem, o qual entendeu que a autora, por ocasião do requerimento do benefício, não fazia jus à concessão da aposentadoria por invalidez por ter perdido a qualidade de segurada.

4. O entendimento proferido pela Corte de origem coincide com o deste Superior Tribunal, no sentido de que a incapacidade após a perda da qualidade de segurado, ainda que decorrente de doença pré-existente, impede a concessão do benefício. Precedentes.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 825.402/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 30/08/2016)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS NÃO PREENCHIDOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE TOTAL OU PARCIAL, PERMANENTE OU TEMPORÁRIA. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. PRECEDENTES: AGRG NO ARESP. 847.767/SP, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE 11.3.2016; AGRG NO ARESP 545.513/SP, REL. MIN. MARGA TESSLER, DJE 8.6.2015; AGRG NO ARESP. 584.409/SP, REL. MIN. ASSUETE MAGALHÃES, DJE 11.12.2014. AGRAVO DO PARTICULAR AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. O auxílio-doença é concedido, nos termos do art. 59 da Lei 8.213/1991, ao segurado, que após cumprida a carência, seja considerado incapaz temporariamente para o trabalho. 2. Da mesma forma, para que seja concedida a aposentadoria por invalidez, necessário que o segurado, após cumprida a carência, seja considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação em atividade que lhe garanta subsistência, nos termos do art. 42 da Lei 8.214/1991.

3. As instâncias ordinárias, com base no conjunto fático-probatório dos autos, concluíram que não ficou comprovada nos autos a incapacidade total permanente ou temporária do ora recorrente para a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, respectivamente.

4. Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório do autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não de valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o seguimento do Recurso Especial.

5. Agravo Interno do Particular ao qual se nega provimento.

(AgInt no AREsp 654.180/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 05/03/2018)

É firme a orientação jurisprudencial a dizer que não cabe o recurso especial para reapreciação dos critérios adotados pelas instâncias originárias para o arbitramento de honorários advocatícios. Ressalva-se, contudo, a hipótese de os honorários terem sido fixados em montante irrisório ou exorbitante, quando então é dado ao Tribunal ad quem revolver o substrato fático do litígio para adequação da verba honorária à razoabilidade.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO PARA 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. JUÍZO DE EQUIDADE. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES.

1. Vencida a Fazenda Pública, os honorários devem ser fixados segundo apreciação equitativa do juiz, conforme disposto no art. 20, § 4º, do CPC, o qual se reporta às alíneas do § 3º e não a seu caput. Assim, o juiz não está adstrito aos limites percentuais de 10% a 20% previstos no § 3º, podendo estipular como base de cálculo tanto o valor da causa como da condenação.

2. No caso concreto, acolhida a exceção de pré-executividade na execução fiscal, foi condenada a Fazenda Pública ao pagamento de honorários de R\$ 1.000,00 (mil reais). Na segunda instância, o relator, monocraticamente, deu provimento ao agravo de instrumento do vencedor para majorar o valor para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), segundo seu juízo de equidade. No entanto, o Tribunal a quo, no colegiado, reformou a decisão e manteve o valor originalmente fixado em mil reais, por entender que o vencedor deveria ter juntado planilha atualizada de cálculo que comprovasse valor atualizado da dívida exequenda.

3. A Corte a quo concluiu não estarem presentes elementos suficientes para demonstrar que os honorários fixados estavam em descompasso com o montante atual da dívida exequenda. Assim, para infirmar as razões do acórdão recorrido, quanto ao juízo de equidade e a demonstração da irrisoriedade dos honorários, seria necessário o reexame das circunstâncias fático-probatórias dos autos, inviável em sede

de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. Realinho o voto ante a impossibilidade de conhecimento do apelo especial. Agravo regimental provido para não conhecer do recurso especial de Durvalino Tobias Neto."

(AgRg no REsp 1526420/SP, Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 12/02/2016)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1002932/SP, JULGADO EM 25/11/09, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. SÚMULA 07 DO STJ. (...) 7. O reexame dos critérios fáticos, sopesados de forma equitativa e levados em consideração para fixar os honorários advocatícios, nos termos das disposições dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20, do CPC, em princípio, é inviável em sede de recurso especial, nos termos da jurisprudência dominante desta Corte. Isto porque a discussão acerca do quantum da verba honorária encontra-se no contexto fático-probatório dos autos, o que obsta o revolvimento do valor arbitrado nas instâncias ordinárias por este Superior Tribunal de Justiça. (Precedentes: REsp 638.974/SC, DJ 15.04.2008; AgRg no REsp 941.933/SP, DJ 31.03.2008; REsp 690.564/BA, DJ 30.05.2007). 8. Recurso especial da União Federal desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. 9. Recurso especial da parte autora parcialmente conhecido e, nesta parte provido, tão-somente para determinar a aplicação da prescrição decenal, nos termos da fundamentação expendida." (REsp 1096288/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 08/02/2010)

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., Agint no REsp 1.566.524/MS, Rel. Ministra MARIA IZABEL GALOTTI, TERCEIRA TURMA, DJe 2/4/2020; Agint no AREsp 1.352.620/SP, Rel. Ministro MARCO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 06/04/2020.

Em face do exposto, **não admito** o recurso especial da parte autora.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2021.

CONSUELO YOSHIDA

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001131-05.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.001131-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP225043 PAULO ALCEU DALLE LASTE |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | FRANCISCO MARQUES DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP |
| No. ORIG. | : | 10033333620148260362 1 Vr MOGI GUACU/SP |

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Deve ser afastado o revolvimento de questão afeta ao acerto ou equívoco quanto à fixação do termo inicial do benefício, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrita:

A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL.

Em face do exposto, **não admito** o recurso especial da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2021.

CONSUELO YOSHIDA

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001131-05.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.001131-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP225043 PAULO ALCEU DALLE LASTE |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | FRANCISCO MARQUES DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP |
| No. ORIG. | : | 10033333620148260362 1 Vr MOGI GUACU/SP |

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra acórdão proferido por Turma Julgadora deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

No que tange à questão dos juros moratórios no precatório, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.143.677/RS, alçado como representativo de controvérsia (Tema 291) e submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), havia firmado a seguinte tese:

"Não incide juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV."

Todavia, posteriormente àquele julgado, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 579.431/RS, também alçado como representativo de controvérsia (Tema 96) e decidido sob a sistemática de repercussão geral da matéria (art. 1.036 do CPC/2015), fixou o entendimento de que incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

O aludido precedente, publicado em 30/06/2017, com trânsito em julgado em 16/08/18, recebeu a seguinte ementa:

JUROS DA MORA - FAZENDA PÚBLICA - DÍVIDA - REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO.

Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

(STF, RE 579.431, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-145 DIVULG 29-06-2017, PUBLIC 30-06-2017)

Em função da nova orientação adotada pela Suprema Corte, o Superior Tribunal de Justiça realinhou sua jurisprudência, passando a adotar o entendimento de que incidem juros de mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório, como pode ser constatado, por exemplo, das conclusões dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. RETORNO DOS AUTOS PARA RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECATÓRIOS. JUROS DE MORA. PERÍODO ENTRE A DATA DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF NO RE 579.431 /RS.

1. Hipótese em que a Autarquia Previdenciária entende ser incabível a incidência de juros moratórios entre a data da liquidação do valor exequendo e a da expedição do precatório/RPV.

2. O STJ seguia o entendimento firmado no REsp repetitivo 1.143.677/RS, de que não incidem juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor (RPV).

3. Ocorre que, em sessão realizada em 19.4.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 579.431/RS, da relatoria do Ministro Marco Aurélio, em regime de Repercussão Geral, fixou a tese de que "incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório".

4. Assim, consoante o art. 1.040 do CPC/15, de rigor a reforma do acórdão recorrido para realinhá-lo ao entendimento do STF acerca da incidência dos juros moratórios, razão pela qual não merece prosperar a irresignação trazida à apreciação do STJ.

5. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp n. 1.520.635/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 19/12/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, DO CPC/2015. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RPV. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO. INCIDÊNCIA. JULGAMENTO PROFERIDO PELO STF NO RE 579.431 /RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

1. A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.143.677/RS, Rel. Min. Luiz Fux, sob o regime do art. 543-C do CPC, havia consolidado o entendimento de que não incidem juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a do efetivo pagamento do precatório ou da requisição de pequeno valor (RPV), tendo sido decidida a presente demanda com base nesse entendimento.

2. Em face da interposição de recurso extraordinário, o feito foi sobrestado pela Vice-presidência desta Corte Superior, a fim de aguardar o julgamento do RE 579.431 /RS, pelo Supremo Tribunal Federal.

3. No julgamento dessa matéria, o STF firmou entendimento em sentido diametralmente oposto ao do STJ, tendo sido fixada a seguinte tese de repercussão geral: "Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório".

4. Em juízo de retratação, com fundamento no art. 1.030, II, do CPC/2015, fica reformado o julgado desta Corte Especial, proferido nestes autos, e o próprio julgado embargado, prolatado no âmbito da eg. Quinta Turma.

5. Embargos de divergência providos.

(STJ, REsp n. 1.150.549/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/11/2017, DJe 12/12/2017) QUESTÃO DE ORDEM. REVISÃO DE ENTENDIMENTO CONSOLIDADO EM TEMA REPETITIVO. TEMA 291/STJ. TERMO FINAL DA INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF, EM REPERCUSSÃO GERAL, TEMA 96/STF, QUE SOLUCIONA, DE FORMA SUFICIENTE, A CONTROVÉRSIA POSTA EM DISCUSSÃO. ADEQUAÇÃO DO TEMA REPETITIVO 291/STJ À NOVA ORIENTAÇÃO FIXADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 96/STF. QUESTÃO DE ORDEM ACOLHIDA, PARA DAR NOVA REDAÇÃO AO TEMA 291. PARECER FAVORÁVEL DO MPF.

1. Esta Corte Especial, por ocasião do julgamento do REsp 1.143.677/RS (DJe 4.2.2010), sob a Relatoria do ilustre Ministro LUIZ FUX, fixou a tese (Tema Repetitivo 291/STJ) no sentido de que não incidem juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da Requisição de Pequeno Valor-RPV. Transcorridos aproximadamente sete anos, o Supremo Tribunal Federal, em 19.4.2017, julgou o Recurso Extraordinário 579.431/RS, sob a relatoria do ilustre Ministro MARCO AURÉLIO (DJe 30.6.2017), com Repercussão Geral reconhecida, quando fixou a tese de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório (Tema 96/STF da Repercussão Geral). As duas orientações são claramente opostas, como se vê sem esforço. A partícula não no início do Tema Repetitivo 291/STJ não deixa margem à dúvida. 2. Considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, nos termos do art. 927, §4º, do Código Fux, é patente e evidente a necessidade de revisão do entendimento consolidado no enunciado de Tema Repetitivo 291/STJ, a fim de adequá-lo à nova orientação fixada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579.431/RS (Repercussão Geral - Tema 96/STF). 3. Nova redação que se dá ao enunciado de Tema Repetitivo 291/STJ: incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório. 4. Questão de ordem acolhida a fim de dar nova redação ao Tema 291/STJ, em conformidade com Parecer favorável do MPF e em estrita observância da redação conferida ao tema pelo STF.

(QO no REsp 1665599/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/03/2019, DJe 02/04/2019)

No caso concreto, o acórdão recorrido não destoava da orientação firmada pela Corte Superior de Justiça, a quem a Constituição da República cometeu a função de zelar pela uniformidade da interpretação da lei federal.

Não é plausível, por conseguinte, a alegação de ofensa à legislação federal.

Sobre a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, em relação às condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, matérias que estão submetidas à sistemática dos recursos repetitivos e/ou da repercussão geral, vinculadas aos Temas 491, 492 e 905 - STJ e ao Tema 810 - STF, o colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento proferido em recurso especial representativo da controvérsia - Resp 1.492.221, assentou que:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A CONDENAÇÃO JUDICIAL DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. - TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza. 1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário. 1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório. 2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária. 3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação. 3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral. As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E. 3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de

mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. 3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital. 3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). 3.3 Condenações judiciais de natureza tributária. A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices. 4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto. - SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. 5. No que se refere à alegada afronta aos arts. 128, 460, 503 e 515 do CPC, verifica-se que houve apenas a indicação genérica de afronta a tais preceitos, sem haver a demonstração clara e precisa do modo pelo qual tais preceitos legais foram violados. Por tal razão, mostra-se deficiente, no ponto, a fundamentação recursal. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". 6. Quanto aos demais pontos, cumpre registrar que o presente caso refere-se a uma condenação judicial de natureza previdenciária. Em relação aos juros de mora, no período anterior à vigência da Lei 11.960/2009, o Tribunal de origem determinou a aplicação do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87 (1%); após a vigência da lei referida, impôs a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009). Quanto à correção monetária, determinou a aplicação do INPC. Assim, o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação acima delineada, não havendo justificativa para reforma. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ.

No tocante à matéria, os fundamentos do apelo especial não autorizam a formulação de juízo positivo de admissibilidade, pelo fato de haver o excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947 - Tema 810, fixado a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido.

(RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-262 DIVULG 17-11-2017, PUBLIC 20-11-2017)

Em julgamento datado de 03.10.2019, foram rejeitados os embargos de declaração opostos, sem modulação dos efeitos da decisão proferida nos autos do RE 870.947, sustentando-se, assim, a higidez do acórdão de mérito pela Suprema Corte:

QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.

1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário. 2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo. 3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, como propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato

normativo emanado do próprio Estado. 4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE. 5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados. 6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente como o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma. 7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional. 8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada. (destaque nosso)

Nesse contexto, ficam autorizados os tribunais pátrios a aplicarem a tese enfrentada, na esteira do que decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal, consoante se extrai das ementas dos julgados transcritas:

REPERCUSSÃO GERAL - ACÓRDÃO - PUBLICAÇÃO - EFEITOS - ARTIGO 1.040 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

A sistemática prevista no artigo 1.040 do Código de Processo Civil sinaliza, a partir da publicação do acórdão paradigma, a observância do entendimento do Plenário, formalizado sob o ângulo da repercussão geral.

(RE 579431 ED, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-124 DIVULG, 21-06-2018 PUBLIC 22-06-2018)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INSURGÊNCIA VEICULADA CONTRA A APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (ARTS. 328 DO RISTF E 543-B DO CPC). PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM 15.3.2005.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal proclamou a repercussão geral da questão relativa à incidência do ICMS na importação de bens por meio de arrendamento mercantil, RE 540.829-RG/SP. No sistema da repercussão geral, a decisão proferida no leading case deve ser aplicada a todos os recursos análogos, independentemente dos fundamentos específicos que os sustentam. O que releva é a questão constitucional decidida, não a causa petendi do apelo extremo. Concluído o julgamento do paradigma, cabe aos Tribunais de origem apreciar os recursos sobrestados, nos termos do art. 543, § 3º, do CPC, considerando o contexto fático-probatório dos autos. Agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(AI 621722 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 18/12/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 20-02-2013, PUBLIC 21-02-2013)

Embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Embargos com o objetivo de sobrestamento do feito. Aposentadoria especial. Conversão de tempo comum em especial. Repercussão geral. Ausência. Análise concluída. Trânsito em julgado. Desnecessidade. Multa imposta no julgamento do agravo regimental. Afastamento. Precedentes.

1. A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. 2. Não havendo manifesta improcedência no recurso anteriormente interposto, é incabível a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil. 3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, tão somente para afastar a multa imposta no julgamento do agravo regimental.

(RE 1035126 AgR-ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 19-10-2017, PUBLIC 20-10-2017)

Pelas razões colocadas, não remanesce possibilidade alguma de acolhimento da tese em favor da parte recorrente, alternativa àquelas já firmadas pela colenda Corte Especial.

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso especial do INSS.

São Paulo, 29 de janeiro de 2021.

CONSUELO YOSHIDA

Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001131-05.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.001131-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP225043 PAULO ALCEU DALLE LASTE |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | FRANCISCO MARQUES DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP |

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra acórdão proferido por Turma Julgadora deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Não remanesce possibilidade alguma de acolhimento da proposição defendida pela parte recorrente acerca dos juros de mora após a data da conta de liquidação, visto que o excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 579.431/RS - Tema 96, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

JUROS DA MORA - FAZENDA PÚBLICA - DÍVIDA - REQUISICÃO OU PRECATÓRIO. Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

(RE 579431, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-145 DIVULG 29-06-2017, PUBLIC 30-06-2017)

O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência da Suprema Corte, autorizada a dizer, com cunho definitivo, acerca de interpretação de postulado de natureza constitucional. Dessa forma, impõe-se o juízo negativo de admissibilidade do recurso excepcional em relação ao Tema 96.

Também não merece trânsito o recurso no ponto em que versa sobre a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, em relação às condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, matérias submetidas à sistemática dos recursos repetitivos e/ou da repercussão geral, vinculadas aos Temas 491; 492 e 905 - STJ e ao Tema 810 - STF.

O excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947 - Tema 810, fixou as seguintes teses pela sistemática da repercussão geral, in verbis:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIOW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido.

(RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-262 DIVULG 17-11-2017, PUBLIC 20-11-2017)

Em julgamento datado de 03.10.2019, o Pretório Excelso rejeitou os embargos de declaração opostos, sem modulação dos efeitos da decisão proferida nos autos do RE 870.947, sustentando, assim, a higidez do acórdão de mérito lavrado nesse representativo:

QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.

1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário. 2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo. 3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado. 4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela

Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE. 5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados. 6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente como assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma. 7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional. 8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada. (destaque nosso)

Nesse contexto, ficam autorizados os tribunais pátrios a aplicarem a tese enfrentada, na esteira do que decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal, consoante se extrai das ementas dos julgados transcritas, in verbis:

REPERCUSSÃO GERAL - ACÓRDÃO - PUBLICAÇÃO - EFEITOS - ARTIGO 1.040 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

A sistemática prevista no artigo 1.040 do Código de Processo Civil sinaliza, a partir da publicação do acórdão paradigma, a observância do entendimento do Plenário, formalizado sob o ângulo da repercussão geral.

(RE 579431 ED, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-124 DIVULG 21-06-2018, PUBLIC 22-06-2018)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INSURGÊNCIA VEICULADA CONTRA A APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (ARTS. 328 DO RISTF E 543-B DO CPC). PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM 15.3.2005.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal proclamou a repercussão geral da questão relativa à incidência do ICMS na importação de bens por meio de arrendamento mercantil, RE 540.829-RG/SP. No sistema da repercussão geral, a decisão proferida no leading case deve ser aplicada a todos os recursos análogos, independentemente dos fundamentos específicos que os sustentam. O que releva é a questão constitucional decidida, não a causa petendi do apelo extremo. Concluído o julgamento do paradigma, cabe aos Tribunais de origem apreciar os recursos sobrestados, nos termos do art. 543, § 3º, do CPC, considerando o contexto fático-probatório dos autos. Agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(AI 621722 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 18/12/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 20-02-2013, PUBLIC 21-02-2013)

Embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Embargos com o objetivo de sobrestamento do feito. Aposentadoria especial. Conversão de tempo comum em especial. Repercussão geral. Ausência. Análise concluída. Trânsito em julgado. Desnecessidade. Multa imposta no julgamento do agravo regimental. Afastamento. Precedentes.

1. A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. 2. Não havendo manifesta improcedência no recurso anteriormente interposto, é incabível a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil. 3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, tão somente para afastar a multa imposta no julgamento do agravo regimental.

(RE 1035126 AgR-ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 19-10-2017, PUBLIC 20-10-2017)

O acórdão recorrido, também nesse ponto, está em conformidade com a jurisprudência da Suprema Corte, de forma que se impõe o juízo negativo de admissibilidade do recurso excepcional.

Não é plausível, por conseguinte, a alegação de ofensa à Constituição da República.

Por destoar a pretensão recursal da orientação firmada pelo Pretório Excelso, aplicável ao caso os arts. 1.030, I, "a", e 1.040, I, do CPC. Em face do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário do INSS.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2021.

CONSUELO YOSHIDA

Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011981-21.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.011981-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP135327 EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | SILEIDE GONCALVES DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | SP134072 LUCIO AUGUSTO MALAGOLI |

| | | |
|-----------|---|--|
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FERNANDOPOLIS SP |
| No. ORIG. | : | 13.00.00005-9 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP |

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra acórdão proferido por Turma Julgadora deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

A presente impugnação não pode ser admitida.

No que tange à questão dos juros moratórios no precatório, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.143.677/RS, alçado como representativo de controvérsia (Tema 291) e submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), havia firmado a seguinte tese:

"Não incide juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV."

Todavia, posteriormente àquele julgado, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 579.431/RS, também alçado como representativo de controvérsia (Tema 96) e decidido sob a sistemática de repercussão geral da matéria (art. 1.036 do CPC/2015), fixou o entendimento de que incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

O aludido precedente, publicado em 30/06/2017, com trânsito em julgado em 16/08/18, recebeu a seguinte ementa:

JUROS DA MORA - FAZENDA PÚBLICA - DÍVIDA - REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO.

Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

(STF, RE 579.431, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-145 DIVULG 29-06-2017, PUBLIC 30-06-2017)

Em função da nova orientação adotada pela Suprema Corte, o Superior Tribunal de Justiça realinhou sua jurisprudência, passando a adotar o entendimento de que incidem juros de mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório, como pode ser constatado, por exemplo, das conclusões dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. RETORNO DOS AUTOS PARA RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECATÓRIOS. JUROS DE MORA. PERÍODO ENTRE A DATA DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF NO RE 579.431 /RS.

1. Hipótese em que a Autarquia Previdenciária entende ser incabível a incidência de juros moratórios entre a data da liquidação do valor exequendo e a da expedição do precatório/RPV.

2. O STJ seguia o entendimento firmado no REsp repetitivo 1.143.677/RS, de que não incidem juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor (RPV).

3. Ocorre que, em sessão realizada em 19.4.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 579.431/RS, da relatoria do Ministro Marco Aurélio, em regime de Repercussão Geral, fixou a tese de que "incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório".

4. Assim, consoante o art. 1.040 do CPC/15, de rigor a reforma do acórdão recorrido para realinhá-lo ao entendimento do STF acerca da incidência dos juros moratórios, razão pela qual não merece prosperar a irrisignação trazida à apreciação do STJ.

5. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp n. 1.520.635/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 19/12/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, DO CPC/2015. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RPV. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO. INCIDÊNCIA. JULGAMENTO PROFERIDO PELO STF NO RE 579.431 /RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

1. A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.143.677/RS, Rel. Min. Luiz Fux, sob o regime do art. 543-C do CPC, havia consolidado o entendimento de que não incidem juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a do efetivo pagamento do precatório ou da requisição de pequeno valor (RPV), tendo sido decidida a presente demanda com base nesse entendimento.

2. Em face da interposição de recurso extraordinário, o feito foi sobrestado pela Vice-presidência desta Corte Superior, a fim de aguardar o julgamento do RE 579.431 /RS, pelo Supremo Tribunal Federal.

3. No julgamento dessa matéria, o STF firmou entendimento em sentido diametralmente oposto ao do STJ, tendo sido fixada a seguinte tese de repercussão geral: "Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório".

4. Em juízo de retratação, com fundamento no art. 1.030, II, do CPC/2015, fica reformado o julgado desta Corte Especial, proferido nestes autos, e o próprio julgado embargado, prolatado no âmbito da eg. Quinta Turma.

5. Embargos de divergência providos.

(STJ, EREsp n. 1.150.549/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/11/2017, DJe 12/12/2017)

QUESTÃO DE ORDEM. REVISÃO DE ENTENDIMENTO CONSOLIDADO EM TEMA REPETITIVO. TEMA 291/STJ. TERMO FINAL DA INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF, EM REPERCUSSÃO GERAL, TEMA 96/STF, QUE SOLUCIONA, DE FORMA SUFICIENTE, A CONTROVÉRSIA POSTA EM DISCUSSÃO. ADEQUAÇÃO DO TEMA REPETITIVO 291/STJ À NOVA ORIENTAÇÃO FIXADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 96/STF. QUESTÃO DE ORDEM ACOLHIDA, PARA DAR NOVA REDAÇÃO AO TEMA 291. PARECER FAVORÁVEL DO MPF.

1. Esta Corte Especial, por ocasião do julgamento do REsp 1.143.677/RS (DJe 4.2.2010), sob a Relatoria do ilustre Ministro LUIZ FUX, fixou a tese (Tema Repetitivo 291/STJ) no sentido de que não incidem juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da Requisição de Pequeno Valor-RPV. Transcorridos aproximadamente sete anos, o Supremo Tribunal Federal, em 19.4.2017, julgou o Recurso Extraordinário 579.431/RS, sob a relatoria do ilustre Ministro MARCO AURÉLIO (DJe 30.6.2017), com Repercussão Geral reconhecida, quando fixou a tese de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório (Tema 96/STF da Repercussão Geral). As duas orientações são claramente oposta, como se vê sem esforço. A partícula não no início do Tema Repetitivo 291/STJ não deixa margem à dúvida. 2. Considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, nos termos do art. 927, §4º. do Código Fux, é patente e evidente a necessidade de revisão do entendimento consolidado no enunciado de Tema Repetitivo 291/STJ, a fim de adequá-lo à nova orientação fixada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579.431/RS (Repercussão Geral- Tema 96/STF). 3. Nova redação que se dá ao enunciado de Tema Repetitivo 291/STJ: incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório. 4. Questão de ordem acolhida a fim de dar nova redação ao Tema 291/STJ, em conformidade com Parecer favorável do MPF e em estrita observância da redação conferida ao tema pelo STF. (QO no REsp 1665599/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/03/2019, DJe 02/04/2019)

No caso concreto, o acórdão recorrido não destoia da orientação firmada pela Corte Superior de Justiça, a quem a Constituição da República cometeu a função de zelar pela uniformidade da interpretação da lei federal.

Não é plausível, por conseguinte, a alegação de ofensa à legislação federal.

Sobre a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, em relação às condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, matérias que estão submetidas à sistemática dos recursos repetitivos e/ou da repercussão geral, vinculadas aos Temas 491, 492 e 905 - STJ e ao Tema 810 - STF, o colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento proferido em recurso especial representativo da controvérsia - Resp 1.492.221, assentou que:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A CONDENAÇÃO JUDICIAL DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. - TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza. 1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário. 1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório. 2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária. 3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação. 3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral. As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E. 3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. 3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital. 3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). 3.3 Condenações judiciais de natureza tributária. A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices. 4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a

aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legislação há de ser aferida no caso concreto. - SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. 5. No que se refere à alegada afronta aos arts. 128, 460, 503 e 515 do CPC, verifica-se que houve apenas a indicação genérica de afronta a tais preceitos, sem haver a demonstração clara e precisa do modo pelo qual tais preceitos legais foram violados. Por tal razão, mostra-se deficiente, no ponto, a fundamentação recursal. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". 6. Quanto aos demais pontos, cumpre registrar que o presente caso refere-se a condenação judicial de natureza previdenciária. Em relação aos juros de mora, no período anterior à vigência da Lei 11.960/2009, o Tribunal de origem determinou a aplicação do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87 (1%); após a vigência da lei referida, impôs a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009). Quanto à correção monetária, determinou a aplicação do INPC. Assim, o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação acima delineada, não havendo justificativa para reforma. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ.

No tocante à matéria, os fundamentos do apelo especial não autorizam a formulação de juízo positivo de admissibilidade, pelo fato de haver o excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947 - Tema 810, fixado a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido.

(RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-262 DIVULG 17-11-2017, PUBLIC 20-11-2017)

Em julgamento datado de 03.10.2019, foram rejeitados os embargos de declaração opostos, sem modulação dos efeitos da decisão proferida nos autos do RE 870.947, sustentando-se, assim, a higidez do acórdão de mérito pela Suprema Corte:

QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.

1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário. 2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo. 3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, como propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado. 4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE. 5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados. 6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente como assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma. 7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional. 8. Embargos de declaração todos

rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada. (destaque nosso)

Nesse contexto, ficam autorizados os tribunais pátrios a aplicarem tese enfrentada, na esteira do que decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal, consoante se extrai das ementas dos julgados transcritas:

REPERCUSSÃO GERAL - ACÓRDÃO - PUBLICAÇÃO - EFEITOS - ARTIGO 1.040 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

A sistemática prevista no artigo 1.040 do Código de Processo Civil sinaliza, a partir da publicação do acórdão paradigma, a observância do entendimento do Plenário, formalizado sob o ângulo da repercussão geral.

(RE 579431 ED, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-124 DIVULG, 21-06-2018 PUBLIC 22-06-2018)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INSURGÊNCIA VEICULADA CONTRA A APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (ARTS. 328 DO RISTF E 543-B DO CPC). PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM 15.3.2005.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal proclamou a repercussão geral da questão relativa à incidência do ICMS na importação de bens por meio de arrendamento mercantil, RE 540.829-RG/SP. No sistema da repercussão geral, a decisão proferida no leading case deve ser aplicada a todos os recursos análogos, independentemente dos fundamentos específicos que os sustentam. O que releva é a questão constitucional decidida, não a causa petendi do apelo extremo. Concluído o julgamento do paradigma, cabe aos Tribunais de origem apreciar os recursos sobrestados, nos termos do art. 543, § 3º, do CPC, considerando o contexto fático-probatório dos autos. Agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(AI 621722 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 18/12/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 20-02-2013, PUBLIC 21-02-2013)

Embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Embargos com o objetivo de sobrestamento do feito.

Aposentadoria especial. Conversão de tempo comum em especial. Repercussão geral. Ausência. Análise concluída. Trânsito em julgado. Desnecessidade. Multa imposta no julgamento do agravo regimental. Afastamento. Precedentes.

1. A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. 2. Não havendo manifesta improcedência no recurso anteriormente interposto, é incabível a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil. 3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, tão somente para afastar a multa imposta no julgamento do agravo regimental.

(RE 1035126 AgR-ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 19-10-2017, PUBLIC 20-10-2017)

Pelas razões colocadas, não remanesce possibilidade alguma de acolhimento da tese em favor da parte recorrente, alternativa àquelas já firmadas pela colenda Corte Especial.

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso especial do INSS.

São Paulo, 29 de janeiro de 2021.

CONSUELO YOSHIDA

Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011981-21.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.011981-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP135327 EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | SILEIDE GONCALVES DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | SP134072 LUCIO AUGUSTO MALAGOLI |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FERNANDOPOLIS SP |
| No. ORIG. | : | 13.00.00005-9 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP |

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra acórdão proferido por Turma Julgadora deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Não remanesce possibilidade alguma de acolhimento da proposição defendida pela parte recorrente acerca dos juros de mora após a data da conta de liquidação, visto que o excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 579.431/RS - Tema 96, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

JUROS DA MORA - FAZENDA PÚBLICA - DÍVIDA - REQUISICÃO OU PRECATÓRIO. Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisicão ou do precatório.

(RE 579431, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO

REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-145 DIVULG 29-06-2017, PUBLIC 30-06-2017)

O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência da Suprema Corte, autorizada a dizer, com cunho definitivo, acerca de interpretação de postulado de natureza constitucional. Dessa forma, impõe-se o juízo negativo de admissibilidade do recurso excepcional em relação ao Tema 96.

Também não merece trânsito o recurso no ponto em que versa sobre a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, em relação às condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, matérias submetidas à sistemática dos recursos repetitivos e/ou da repercussão geral, vinculadas aos Temas 491; 492 e 905 - STJ e ao Tema 810 - STF.

O excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947 - Tema 810, fixou as seguintes teses pela sistemática da repercussão geral, in verbis:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIOW, N.G. *Macroeconomia*. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. *Macroeconomia*. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. *Macroeconomia*. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido.

(RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-262 DIVULG 17-11-2017, PUBLIC 20-11-2017)

Em julgamento datado de 03.10.2019, o Pretório Excelso rejeitou os embargos de declaração opostos, sem modulação dos efeitos da decisão proferida nos autos do RE 870.947, sustentando, assim, a higidez do acórdão de mérito lavrado nesse representativo:

QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.

1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário. 2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo. 3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, como propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado. 4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE. 5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados. 6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente como assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma. 7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional. 8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada. (destaque nosso)

Nesse contexto, ficam autorizados os tribunais pátrios a aplicarem a tese enfrentada, na esteira do que decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal, consoante se extrai das ementas dos julgados transcritas, in verbis:

REPERCUSSÃO GERAL - ACÓRDÃO - PUBLICAÇÃO - EFEITOS - ARTIGO 1.040 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

A sistemática prevista no artigo 1.040 do Código de Processo Civil sinaliza, a partir da publicação do acórdão paradigma, a observância do entendimento do Plenário, formalizado sob o ângulo da repercussão geral.

(RE 579431 ED, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-124 DIVULG 21-06-2018, PUBLIC 22-06-2018)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INSURGÊNCIA VEICULADA CONTRA A APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (ARTS. 328 DO RISTF E 543-B DO CPC). PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM 15.3.2005.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal proclamou a repercussão geral da questão relativa à incidência do ICMS na importação de bens por meio de arrendamento mercantil, RE 540.829-RG/SP. No sistema da repercussão geral, a decisão proferida no leading case deve ser aplicada a todos os recursos análogos, independentemente dos fundamentos específicos que os sustentam. O que releva é a questão constitucional decidida, não a causa petendi do apelo extremo. Concluído o julgamento do paradigma, cabe aos Tribunais de origem apreciar os recursos sobrestados, nos termos do art. 543, § 3º, do CPC, considerando o contexto fático-probatório dos autos. Agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(AI 621722 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 18/12/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 20-02-2013, PUBLIC 21-02-2013)

Embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Embargos com o objetivo de sobrestamento do feito. Aposentadoria especial. Conversão de tempo comum em especial. Repercussão geral. Ausência. Análise concluída. Trânsito em julgado. Desnecessidade. Multa imposta no julgamento do agravo regimental. Afastamento. Precedentes.

1. A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. 2. Não havendo manifesta improcedência no recurso anteriormente interposto, é incabível a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil. 3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, tão somente para afastar a multa imposta no julgamento do agravo regimental.

(RE 1035126 AgR-ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 19-10-2017, PUBLIC 20-10-2017)

O acórdão recorrido, também nesse ponto, está em conformidade com a jurisprudência da Suprema Corte, de forma que se impõe o juízo negativo de admissibilidade do recurso excepcional.

Não é plausível, por conseguinte, a alegação de ofensa à Constituição da República.

Por destoar a pretensão recursal da orientação firmada pelo Pretório Excelso, aplicável ao caso os arts. 1.030, I, "a", e 1.040, I, do CPC. Em face do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário do INSS.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2021.

CONSUELO YOSHIDA

Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011981-21.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.011981-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP135327 EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | SILEIDE GONCALVES DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | SP134072 LUCIO AUGUSTO MALAGOLI |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FERNANDOPOLIS SP |
| No. ORIG. | : | 13.00.00005-9 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP |

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, emanação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário.

DECIDO.

A presente impugnação não pode ser admitida.

É que se pretende, por meio deste recurso especial, revolver a questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova da incapacidade do segurado, não sendo adequada a via estreita deste recurso excepcional para a modificação do entendimento firmado nas instâncias ordinárias quanto à existência ou inexistência da aventada incapacidade para o trabalho, ou ainda para se rediscutir o grau de incapacidade laboral (total ou parcial; permanente ou temporária) afirmado no acórdão recorrido à luz do exame do laudo pericial e das demais provas amealhadas ao processo. Também não cabe o especial, outrossim, para assegurar reanálise da preexistência ou não de patologia ao tempo da filiação do segurado ao regime previdenciário, assim como para nova discussão acerca das provas da progressão ou agravamento da doença havida

como incapacitante.

A pretensão do recorrente, como afirmado, é matéria que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça:

A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL.

Nesse sentido, cabe destacar os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7/STJ. IMPEDIMENTO DE ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

I - A Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas que envolvem a matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

II - Ressalte-se ainda que a incidência do enunciado n. 7 quanto à interposição pela alínea a impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1044194/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017.

III - Esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo) e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1207597/GO, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA CAPACIDADE DO SEGURADO. O BENEFÍCIO EXIGE A COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE TOTAL DEFINITIVA DO SEGURADO, O QUE NÃO FICOU COMPROVADO NA HIPÓTESE DOS AUTOS. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A aposentadoria por invalidez é concedida, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/1991, ao Segurado que seja considerado incapaz ou insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laboral que garanta sua subsistência.

2. Verifica-se que a alegação de que a aposentadoria por invalidez pode ser concedida com base na análise dos aspectos profissional, socioeconômico e cultural do segurado e não apenas na incapacidade em si, não foi analisada pelo Tribunal a quo, nem mesmo foram opostos Embargos de Declaração para que a Corte de origem se pronunciasse sobre o tema. Carece, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais.

Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF.

3. O Tribunal de origem, com base na prova pericial produzida em juízo, julgou improcedente o pedido de concessão do benefício, com base no laudo pericial produzido em juízo, que concluiu que a Segurada possui capacidade laboral, uma vez que as patologias que apresenta não têm repercussões clínicas capazes de gerar incapacidade laboral total e permanente, não preenchendo, assim, os requisitos legais para a concessão do benefício.

4. A alteração dessa conclusão, na forma pretendida, demandaria necessariamente a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.

5. Recurso Especial do Segurado a que se nega provimento.

(REsp 1447746/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe 10/04/2018)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 2. A via estreita do Recurso Especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com o Enunciado Sumular 284 do STF.

3. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade.

4. A instância de origem decidiu a questão com fundamento no suporte fático-probatório dos autos, cujo reexame é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1721202/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 22/05/2018)

Afastado o revolvimento de questão afeta ao acerto ou equívoco quanto a fixação do termo inicial do benefício, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça anteriormente mencionada.

Também descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Em face do exposto, **não admito** o recurso especial da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2021.

CONSUELO YOSHIDA

Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021451-76.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.021451-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| APELANTE | : | LUCINEIDE SANTANA DE ALMEIDA |
| ADVOGADO | : | SP036420 ARCIDE ZANATTA |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | MS002827 MARIO EMERSON BECK BOTTION |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| APELADO(A) | : | LUCINEIDE SANTANA DE ALMEIDA |
| ADVOGADO | : | SP036420 ARCIDE ZANATTA |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | MS002827 MARIO EMERSON BECK BOTTION |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 10112988620148260161 4 Vr DIADEMA/SP |

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma Julgadora deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Defende a parte recorrente que o acórdão viola os dispositivos infraconstitucionais que aponta na peça recursal.

D e c i d o.

O recurso não merece seguimento.

O presente feito versa sobre a aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em relação às condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, e que estão submetidos à sistemática dos recursos repetitivos e/ou da repercussão geral, vinculados aos Temas 491, 492 e 905 - STJ e ao Tema 810 - STF.

O colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento proferido em recurso especial representativo da controvérsia - Resp nº 1.492.221, assentou que:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A CONDENAÇÃO JUDICIAL DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. - TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza. 1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário. 1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de

índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório. 2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária. 3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação. 3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral. As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência da CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E. 3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. 3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital. 3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). 3.3 Condenações judiciais de natureza tributária. A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices. 4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressalvar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto. - SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. 5. No que se refere à alegada afronta aos arts. 128, 460, 503 e 515 do CPC, verifica-se que houve apenas a indicação genérica de afronta a tais preceitos, sem haver a demonstração clara e precisa do modo pelo qual tais preceitos legais foram violados. Por tal razão, mostra-se deficiente, no ponto, a fundamentação recursal. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". 6. Quanto aos demais pontos, cumpre registrar que o presente caso refere-se a condenação judicial de natureza previdenciária. Em relação aos juros de mora, no período anterior à vigência da Lei 11.960/2009, o Tribunal de origem determinou a aplicação do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87 (1%); após a vigência da lei referida, impôs a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009). Quanto à correção monetária, determinou a aplicação do INPC. Assim, o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação acima delineada, não havendo justificativa para reforma. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ".

No tocante à matéria, os fundamentos do apelo especial não autorizam a formulação de juízo positivo de admissibilidade, pelo fato de haver o excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947 - Tema 810, fixado a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral: "DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna ao disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação,

por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. *Macroeconomia*. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. *Macroeconomia*. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. *Macroeconomia*. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido." (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017) (grifamos)

Em julgamento datado de 03.10.2019, foram rejeitados os embargos de declaração opostos, sem modulação dos efeitos da decisão proferida nos autos do RE 870.947, sustentando-se, assim, a higidez do acórdão de mérito pela Suprema Corte:

"Decisão: (ED) O Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Luiz Fux (Relator), Roberto Barroso, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente). Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski, que votaram em assentada anterior: Plenário, 03.10.2019." (grifamos)

Nesse diapasão, ficam autorizados os tribunais pátrios a aplicarem a tese enfrentada, na linha do que decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal, consoante se extrai das ementas dos julgados a seguir transcritas, *in verbis*:

"REPERCUSSÃO GERAL - ACÓRDÃO - PUBLICAÇÃO - EFEITOS - ARTIGO 1.040 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

A sistemática prevista no artigo 1.040 do Código de Processo Civil sinaliza, a partir da publicação do acórdão paradigma, a observância do entendimento do Plenário, formalizado sob o ângulo da repercussão geral."

(RE 579431 ED, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-124 DIVULG 21-06-2018 PUBLIC 22-06-2018)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INSURGÊNCIA VEICULADA CONTRA A APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (ARTS. 328 DO RISTF E 543-B DO CPC). PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM 15.3.2005.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal proclamou a repercussão geral da questão relativa à incidência do ICMS na importação de bens por meio de arrendamento mercantil, RE 540.829-RG/SP. No sistema da repercussão geral, a decisão proferida no *leading case* deve ser aplicada a todos os recursos análogos, independentemente dos fundamentos específicos que os sustentam. O que releva é a questão constitucional decidida, não a causa *petendi* do apelo extremo. Concluído o julgamento do paradigma, cabe aos Tribunais de origem apreciar os recursos sobrestados, nos termos do art. 543, § 3º, do CPC, considerando o contexto fático-probatório dos autos. Agravo regimental, ao qual se nega provimento."

(AI 621722 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 18/12/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 20-02-2013 PUBLIC 21-02-2013)

"Embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Embargos com o objetivo de sobrestamento do feito. Aposentadoria especial. Conversão de tempo comum em especial. Repercussão geral. Ausência. Análise concluída. Trânsito em julgado. Desnecessidade. Multa imposta no julgamento do agravo regimental. Afastamento. Precedentes.

1. A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. 2. Não havendo manifesta improcedência no recurso anteriormente interposto, é incabível a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil. 3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, tão somente para afastar a multa imposta no julgamento do agravo regimental."

(RE 1035126 AgR-ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 19-10-2017 PUBLIC 20-10-2017) (grifamos)

Nesse passo, não remanesce, em favor da parte recorrente, possibilidade alguma de acolhida de sua tese, alternativa àquelas já firmadas pela colenda Corte Especial.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao recurso especial do INSS.

Respeitadas as cautelas de praxe, **baixem-se os autos ao MM. Juízo de origem.**

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de janeiro de 2021.

CONSUELO YOSHIDA

Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021451-76.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.021451-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|--|
| APELANTE | : | LUCINEIDE SANTANA DE ALMEIDA |
| ADVOGADO | : | SP036420 ARCIDÉ ZANATTA |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |

| | | |
|------------|---|--|
| ADVOGADO | : | MS002827 MARIO EMERSON BECK BOTTION |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| APELADO(A) | : | LUCINEIDE SANTANA DE ALMEIDA |
| ADVOGADO | : | SP036420 ARCIDE ZANATTA |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | MS002827 MARIO EMERSON BECK BOTTION |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 10112988620148260161 4 Vr DIADEMA/SP |

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Julgadora deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Defende a parte recorrente que o acórdão viola os dispositivos infraconstitucionais que aponta na peça recursal.

D e c i d o.

O recurso não merece seguimento.

O presente feito versa sobre a aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em relação às condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, e que estão submetidos à sistemática dos recursos repetitivos e/ou da repercussão geral, vinculados aos Temas 491, 492 e 905 - STJ e ao Tema 810 - STF.

O colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento proferido em recurso especial representativo da controvérsia - Resp nº 1.492.221, assentou que:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A CONDENAÇÃO JUDICIAL DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. - TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza. 1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário. 1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório. 2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária. 3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação. 3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral. As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E. 3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. 3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital. 3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). 3.3 Condenações judiciais de natureza tributária. A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra

isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices. 4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto. - SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. 5. No que se refere à alegada afronta aos arts. 128, 460, 503 e 515 do CPC, verifica-se que houve apenas a indicação genérica de afronta a tais preceitos, sem haver a demonstração clara e precisa do modo pelo qual tais preceitos legais foram violados. Por tal razão, mostra-se deficiente, no ponto, a fundamentação recursal. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". 6. Quanto aos demais pontos, cumpre registrar que o presente caso refere-se a condenação judicial de natureza previdenciária. Em relação aos juros de mora, no período anterior à vigência da Lei 11.960/2009, o Tribunal de origem determinou a aplicação do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87 (1%); após a vigência da lei referida, impôs a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009). Quanto à correção monetária, determinou a aplicação do INPC. Assim, o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação acima delimitada, não havendo justificativa para reforma. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ".

No tocante à matéria, os fundamentos do apelo especial não autorizam a formulação de juízo positivo de admissibilidade, pelo fato de haver o excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947 - Tema 810, fixado a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral: "DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna ao disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. *Macroeconomia*. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. *Macroeconomia*. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. *Macroeconomia*. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido." (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017) (grifamos)

Em julgamento datado de 03.10.2019, foram rejeitados os embargos de declaração opostos, sem modulação dos efeitos da decisão proferida nos autos do RE 870.947, sustentando-se, assim, a higidez do acórdão de mérito pela Suprema Corte:

"Decisão: (ED) O Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Luiz Fux (Relator), Roberto Barroso, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente). Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski, que votaram em assentada anterior: Plenário, 03.10.2019." (grifamos)

Nesse diapasão, ficam autorizados os tribunais pátrios a aplicarem a tese enfrentada, na linha do que decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal, consoante se extrai das ementas dos julgados a seguir transcritas, *in verbis*:

"REPERCUSSÃO GERAL - ACÓRDÃO - PUBLICAÇÃO - EFEITOS - ARTIGO 1.040 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

A sistemática prevista no artigo 1.040 do Código de Processo Civil sinaliza, a partir da publicação do acórdão paradigma, a observância do entendimento do Plenário, formalizado sob o ângulo da repercussão geral."

(RE 579431 ED, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-124 DIVULG 21-06-2018 PUBLIC 22-06-2018)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INSURGÊNCIA VEICULADA CONTRA A APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (ARTS. 328 DO RISTF E 543-B DO CPC). PUBLICAÇÃO DO

ACÓRDÃO RECORRIDO EM 15.3.2005.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal proclamou a repercussão geral da questão relativa à incidência do ICMS na importação de bens por meio de arrendamento mercantil, RE 540.829-RG/SP. No sistema da repercussão geral, a decisão proferida no leading case deve ser aplicada a todos os recursos análogos, independentemente dos fundamentos específicos que os sustentam. O que releva é a questão constitucional decidida, não a causa petendi do apelo extremo. Concluído o julgamento do paradigma, cabe aos Tribunais de origem apreciar os recursos sobrestados, nos termos do art. 543, § 3º, do CPC, considerando o contexto fático-probatório dos autos. Agravo regimental, ao qual se nega provimento."

(AI 621722 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 18/12/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 20-02-2013 PUBLIC 21-02-2013)

"Embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Embargos com o objetivo de sobrestamento do feito. Aposentadoria especial. Conversão de tempo comum em especial. Repercussão geral. Ausência. Análise concluída. Trânsito em julgado. Desnecessidade. Multa imposta no julgamento do agravo regimental. Afastamento. Precedentes.

1. A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. 2. Não havendo manifesta impropriedade no recurso anteriormente interposto, é incabível a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil. 3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, tão somente para afastar a multa imposta no julgamento do agravo regimental."

(RE 1035126 AgR-ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 19-10-2017 PUBLIC 20-10-2017) (grifamos)

Nesse passo, não remanesce, em favor da parte recorrente, possibilidade alguma de acolhida de sua tese, alternativa àquelas já firmadas pela colenda Corte Especial.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao recurso especial da parte autora.

Respeitadas as cautelas de praxe, **baixem-se os autos ao MM. Juízo de origem.**

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de janeiro de 2021.

CONSUELO YOSHIDA

Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021451-76.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.021451-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| APELANTE | : | LUCINEIDE SANTANA DE ALMEIDA |
| ADVOGADO | : | SP036420 ARCIDE ZANATTA |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | MS002827 MARIO EMERSON BECK BOTTION |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| APELADO(A) | : | LUCINEIDE SANTANA DE ALMEIDA |
| ADVOGADO | : | SP036420 ARCIDE ZANATTA |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | MS002827 MARIO EMERSON BECK BOTTION |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 10112988620148260161 4 Vr DIADEMA/SP |

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma Julgadora deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Defende a parte recorrente que o acórdão viola os dispositivos constitucionais que aponta na peça recursal.

D e c i d o.

O recurso não merece seguimento.

O presente feito versa sobre a aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em relação às condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, e que estão submetidos à sistemática dos recursos repetitivos e/ou da repercussão geral, vinculados aos Temas 491, 492 e 905 - STJ e ao Tema 810 - STF.

Não remanesce, em favor da parte recorrente, possibilidade alguma de acolhida de sua tese, vez que o excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947 - Tema 810, fixou as seguintes teses pela sistemática da repercussão geral, in verbis:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO

DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. *Macroeconomia*. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. *Macroeconomia*. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. *Macroeconomia*. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido."

(RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)

Em julgamento datado de 03.10.2019, o Pretório Excelso rejeitou os embargos de declaração opostos, sem modulação dos efeitos da decisão proferida nos autos do RE 870.947, sustentando, assim, a higidez do acórdão de mérito pela Suprema Corte:

"Decisão: (ED-Segundos) O Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Luiz Fux (Relator), Roberto Barroso, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente). Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski, que votaram em assentada anterior: Plenário, 03.10.2019."

Nesse diapasão, ficam autorizados os tribunais pátrios a aplicarem a tese enfrentada, na esteira do que decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal, consoante se extrai das ementas dos julgados a seguir transcritas, *in verbis*:

"REPERCUSSÃO GERAL - ACÓRDÃO - PUBLICAÇÃO - EFEITOS - ARTIGO 1.040 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A sistemática prevista no artigo 1.040 do Código de Processo Civil sinaliza, a partir da publicação do acórdão paradigma, a observância do entendimento do Plenário, formalizado sob o ângulo da repercussão geral."

(RE 579431 ED, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-124 DIVULG 21-06-2018 PUBLIC 22-06-2018)

"EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INSURGÊNCIA VEICULADA CONTRA A APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (ARTS. 328 DO RISTF E 543-B DO CPC). PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM 15.3.2005. O Plenário do Supremo Tribunal Federal proclamou a repercussão geral da questão relativa à incidência do ICMS na importação de bens por meio de arrendamento mercantil, RE 540.829-RG/SP. No sistema da repercussão geral, a decisão proferida no *leading case* deve ser aplicada a todos os recursos análogos, independentemente dos fundamentos específicos que os sustentam. O que releva é a questão constitucional decidida, não a causa *petendi* do apelo extremo. Concluído o julgamento do paradigma, cabe aos Tribunais de origem apreciar os recursos sobrestados, nos termos do art. 543, § 3º, do CPC, considerando o contexto fático-probatório dos autos. Agravo regimental, ao qual se nega provimento."

(AI 621722 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 18/12/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 20-02-2013 PUBLIC 21-02-2013)

"EMENTA. Embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Embargos com o objetivo de sobrestamento do feito. Aposentadoria especial. Conversão de tempo comum em especial. Repercussão geral. Ausência. Análise concluída. Trânsito em julgado. Desnecessidade. Multa imposta no julgamento do agravo regimental. Afastamento. Precedentes.

1. A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. 2. Não havendo manifesta improcedência no recurso anteriormente interposto, é incabível a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil. 3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, tão somente para afastar a multa imposta no julgamento do agravo regimental."

(RE 1035126 AgR-ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 19-10-2017 PUBLIC 20-10-2017)

Portanto, estando o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência da Suprema Corte, autorizada a dizer, com cunho definitivo, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/03/2021 32/103

acerca de interpretação de postulado de natureza constitucional, impõe-se o juízo negativo de admissibilidade do recurso excepcional. Não é plausível, por conseguinte, a alegação de ofensa à Constituição da República.

Dessa forma, destoando a pretensão recursal da orientação firmada pelo Pretório Excelso, aplicável, na espécie, os artigos 1.030, I, "a", segunda parte, c/c 1.040, I, do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário do INSS.

Respeitadas as cautelas de praxe, **baixem-se os autos ao MM. Juízo de origem.**

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de janeiro de 2021.

CONSUELO YOSHIDA

Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021451-76.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.021451-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| APELANTE | : | LUCINEIDE SANTANA DE ALMEIDA |
| ADVOGADO | : | SP036420 ARCIDE ZANATTA |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | MS002827 MARIO EMERSON BECK BOTTION |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| APELADO(A) | : | LUCINEIDE SANTANA DE ALMEIDA |
| ADVOGADO | : | SP036420 ARCIDE ZANATTA |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | MS002827 MARIO EMERSON BECK BOTTION |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 10112988620148260161 4 Vr DIADEMA/SP |

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Julgadora deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Defende a parte recorrente que o acórdão viola os dispositivos constitucionais que aponta na peça recursal.

D e c i d o.

O recurso não merece seguimento.

O presente feito versa sobre a aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em relação às condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, para fins de atualização monetária, remuneração do capital compensação da mora, e que estão submetidos à sistemática dos recursos repetitivos e/ou da repercussão geral, vinculados aos Temas 491, 492 e 905 - STJ e ao Tema 810 - STF.

Não remanesce, em favor da parte recorrente, possibilidade alguma de acolhida de sua tese, vez que o excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947 - Tema 810, fixou as seguintes teses pela sistemática da repercussão geral, in verbis:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização

nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. *Macroeconomia*. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. *Macroeconomia*. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. *Macroeconomia*. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido."

(RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)

Em julgamento datado de 03.10.2019, o Pretório Excelso rejeitou os embargos de declaração opostos, sem modulação dos efeitos da decisão proferida nos autos do RE 870.947, sustentando, assim, a higidez do acórdão de mérito pela Suprema Corte:

"Decisão: (ED-Segundos) O Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Luiz Fux (Relator), Roberto Barroso, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente). Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski, que votaram em assentada anterior: Plenário, 03.10.2019."

Nesse diapasão, ficam autorizados os tribunais pátrios a aplicarem a tese enfrentada, na esteira do que decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal, consoante se extrai das ementas dos julgados a seguir transcritas, *in verbis*:

REPERCUSSÃO GERAL - ACÓRDÃO - PUBLICAÇÃO - EFEITOS - ARTIGO 1.040 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A sistemática prevista no artigo 1.040 do Código de Processo Civil sinaliza, a partir da publicação do acórdão paradigma, a observância do entendimento do Plenário, formalizado sob o ângulo da repercussão geral.

(RE 579431 ED, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-124 DIVULG 21-06-2018 PUBLIC 22-06-2018)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INSURGÊNCIA VEICULADA CONTRA A APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (ARTS. 328 DO RISTF E 543-B DO CPC). PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM 15.3.2005. O Plenário do Supremo Tribunal Federal proclamou a repercussão geral da questão relativa à incidência do ICMS na importação de bens por meio de arrendamento mercantil, RE 540.829-RG/SP. No sistema da repercussão geral, a decisão proferida no *leading case* deve ser aplicada a todos os recursos análogos, independentemente dos fundamentos específicos que os sustentam. O que releva é a questão constitucional decidida, não a causa *petendi* do apelo extremo. Concluído o julgamento do paradigma, cabe aos Tribunais de origem apreciar os recursos sobrestados, nos termos do art. 543, § 3º, do CPC, considerando o contexto fático-probatório dos autos. Agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(AI 621722 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 18/12/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 20-02-2013 PUBLIC 21-02-2013)

Embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Embargos com o objetivo de sobrestamento do feito. Aposentadoria especial. Conversão de tempo comum em especial. Repercussão geral. Ausência. Análise concluída. Trânsito em julgado. Desnecessidade. Multa imposta no julgamento do agravo regimental. Afastamento. Precedentes.

1. A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. 2. Não havendo manifesta improcedência no recurso anteriormente interposto, é incabível a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil. 3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, tão somente para afastar a multa imposta no julgamento do agravo regimental.

(RE 1035126 AgR-ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 19-10-2017 PUBLIC 20-10-2017)

Portanto, estando o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência da Suprema Corte, autorizada a dizer, com cunho definitivo, acerca de interpretação de postulado de natureza constitucional, impõe-se o juízo negativo de admissibilidade do recurso excepcional. Não é plausível, por conseguinte, a alegação de ofensa à Constituição da República.

Dessa forma, destoando a pretensão recursal da orientação firmada pelo Pretório Excelso, aplicável, na espécie, os artigos 1.030, I, "a", segunda parte, c/c 1.040, I, do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário da parte autora.

Respeitadas as cautelas de praxe, **baixem-se os autos ao MM. Juízo de origem.**

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de janeiro de 2021.

CONSUELO YOSHIDA

Vice-Presidente

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020702-88.2018.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2018.03.99.020702-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | FENIX EMPRESA TRANSPORTADORA DE CARGAS LTDA |
| ADVOGADO | : | SP167400 DANIELA COSTA ZANOTTA |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG. | : | 00019627020138260659 A Vr VINHEDO/SP |

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por FENIX EMPRESA TRANSPORTADORA DE CARGAS LTDA., com fundamento no art. 105, III, da Constituição Federal, contra acórdão prolatado por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

O acórdão recorrido recebeu a seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. NULIDADE CDA. COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS DE PRECATÓRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

- 1. A Constituição Federal de 1988 conferiu natureza tributária às contribuições à Seguridade Social, de modo que os fatos geradores ocorridos após 01/03/1989 (ADCT, art. 34) passaram a observar os prazos de decadência e prescrição previstos nos artigos 173 e 174, do CTN. O artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, por sua vez, prevê o lapso decadencial de 05 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.*
- 2. No caso dos autos, o crédito fiscal em cobro refere-se às contribuições sociais devidas nos períodos de 10/2004 a 12/2005. Constata-se que ocorreu parcelamento da dívida em 15/09/2006, com exclusão em 12/09/2009 ante o inadimplemento dos valores devidos. Além da constituição do crédito tributário com a entrega de declaração em 15/09/2006, nos termos da Súmula nº 436 do C. STJ, verifica-se que o parcelamento implica na suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN. Desta forma, considerando que o lançamento ocorreu em 08/08/2010, não ocorreu a decadência do crédito fiscal.*
- 3. A respeito da nulidade da Certidão da Dívida Ativa - CDA, a teor do disposto no artigo 204, do CTN, reproduzido pelo artigo 3º, da Lei nº 6.830/80, a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite. No caso concreto, a CDA acostada aos autos da execução fiscal preenche, a contento, os requisitos exigidos pelos artigos 202, do CTN e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80.*
- 4. Com efeito, verifica-se que foram especificados na CDA os fundamentos legais da dívida, a natureza do crédito, a origem, a quantia principal e os encargos, os fundamentos legais da correção monetária, da multa e dos juros, não havendo qualquer vício que as nulifique.*
- 5. Com relação ao pedido de compensação, cumpre esclarecer que esta somente é possível em relação a tributo de mesma espécie e destinação constitucional. No tocante ao uso de créditos de precatório para pagamento do débito fiscal, cumpre destacar que não há previsão legal que o autorize.*
- 6. Apelação a que se nega provimento.*

A parte recorrente pugna pela reforma do acórdão, sob alegação de contrariedade a dispositivos de atos normativos federais referentes à decadência do crédito tributário e higidez do título executivo extrajudicial - CDA.

É o relatório.

Decido.

Esta Corte Regional Federal afastou a assertiva de ocorrência de decadência do direito de constituição do crédito tributário ao fundamento de que "... No caso dos autos, o crédito fiscal em cobro refere-se às contribuições sociais devidas nos períodos de 10/2004 a 12/2005. Constata-se que ocorreu parcelamento da dívida em 15/09/2006 (fl. 82), com exclusão em 12/09/2009 (fls. 82/86) ante o inadimplemento dos valores devidos. Além da constituição do crédito tributário com a entrega de declaração em 15/09/2006, nos termos da Súmula nº 436 do C. STJ, verifica-se que o parcelamento implica na suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN." (trecho do voto do acórdão recorrido).

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que a confissão do débito, para fins de parcelamento, equivale à constituição do crédito tributário, sendo desnecessário lançamento pelo Fisco. A propósito, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. NATUREZA CONFISCATÓRIA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. CONFISSÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO FORMAL. TAXA SELIC. TRIBUTO ESTADUAL. LEI LOCAL AUTORIZADORA. INCIDÊNCIA.

- 1. A análise de questão cujo deslinde reclama a apreciação de matéria de natureza constitucional é estranha ao âmbito de cabimento do recurso especial (artigos 102, inciso III, e 105, inciso III, da Constituição Federal).*
- 2. "Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, a confissão do débito, acompanhada do pedido de parcelamento, dispensa a necessidade da constituição formal do crédito pelo Fisco. Assim, permanecendo inadimplente o contribuinte, o valor confessado pode ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo. Desse modo, não há falar em ofensa ao art. 142 do CTN." (REsp nº 639.861/RS, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, in DJ 3/5/2007).*
- 3. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e juros de mora dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Pública, não só na esfera federal (Lei nº 9.250/95), como também no âmbito dos tributos estaduais, desde que lei local autorize sua incidência. Precedentes.*

4. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Emunciado nº 7).

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1209142/MG, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 02/02/2011)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. INTERRUPTÃO. CONFISSÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. LANÇAMENTO. DESNECESSIDADE.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. A confissão e o parcelamento da dívida tributária ensejam a interrupção do prazo prescricional (art. 174, parágrafo único, do CTN, c/c a Súmula 248/TFR), o qual recomeça a fluir, em sua integralidade, no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado.

3. "A confissão, para fins de parcelamento, equivale à constituição do crédito tributário, sendo desnecessário lançamento pelo Fisco" (AgRg no Ag 1.028.235/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.3.2009).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1428784/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 31/03/2014)

O acórdão recorrido alinha-se à jurisprudência da Corte Superior, o que enseja inadmissão do recurso excepcional.

A alteração do julgamento, como pretende a recorrente, visando a declaração de inexigibilidade da exação com fundamento no decreto decadencial, demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório, que encontra óbice na orientação da Súmula 7 do STJ. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INOVAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E DA OCORRÊNCIA DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AFERIÇÃO DA DATA DE NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INFIRMAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ.

1. A alegação de omissão do acórdão recorrido quanto à ocorrência de prescrição dos débitos da CDA nº 80206091756-00 e, conseqüente condenação da Fazenda em honorários advocatícios, trata de inovação em sede de recurso especial, eis que ele não consta do bojo dos embargos declaratórios de fls. 195-201. Assim, por se tratar de inovação, não é possível conhecer do recurso especial no ponto, haja vista a ausência de prequestionamento da questão e a ocorrência da preclusão consumativa.

2. Em relação à questão da decadência dos créditos constantes da CDA nº 80608019889-90, o acórdão recorrido se manifestou de forma cristalina no sentido de que o contribuinte teria sido notificado do auto de infração em 16.05.2005. Confirma-se: "In casu, os fatos geradores da cobrança de CPMF ocorreram no período de fevereiro/2001 a dezembro de 2003, sendo o dies a quo da contagem do prazo decadencial 01.01.2002 (fatos geradores ocorridos em 2001), 01.01.2003 (fatos geradores ocorridos em 2002) e 01.01.2004 (fatos geradores ocorridos em 2003). A constituição do crédito tributário deu-se com a lavratura de auto de infração em 16.05.2005, momento em que se deu a regular notificação ao contribuinte (fls. 264/268 dos autos em apenso)." Uma vez afirmada a notificação no prazo pelo acórdão recorrido, não é possível, em sede de recurso especial, infirmar tal conclusão, eis que tal desiderato somente seria possível através do reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice no teor da Súmula nº 7 do STJ, in verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1459315/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 19/12/2014)

Em face do exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2021.

CONSUELO YOSHIDA

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 68121/2021

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010580-06.2000.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2000.61.00.010580-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | SULAMERICA AETNA SEGUROS E PREVIDENCIA S/A e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP009434 RUBENS APPROBATO MACHADO |
| | : | RJ012996 GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO |
| | : | SP281364A ALEXANDRE LUIZ MORAES DO REGO MONTEIRO |
| APELANTE | : | ITAU SEGUROS S/A |
| ADVOGADO | : | SP009434 RUBENS APPROBATO MACHADO |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ENTIDADE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |

DECISÃO

Trata-se de recurso especial (fls. 390/411), com fundamento no art. 105, III, "a" da Constituição Federal, interposto por **SUL AMERICA AETNA SEGUROS E PREVIDENCIA S/A e outro** contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

A recorrente pleiteia a admissibilidade recursal, a fim de viabilizar a reforma do acórdão recorrido ante o acolhimento das alegações apontadas em suas razões de recorrer.

Decido.

Cinge-se a controvérsia recursal sobre a incidência da contribuição previdenciária, nos termos do art. 22, III da Lei 8212/91, em razão do pagamento da seguradora aos corretores por serviços prestados aos segurados.

O acórdão recorrido consignou a legalidade da cobrança.

Nessa esteira, cabe destacar:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ART. 22, III, DA LEI 8.212/91 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.876/99). INCIDÊNCIA SOBRE SERVIÇOS PRESTADOS POR CORRETORES DE SEGURO. LEI COMPLEMENTAR 84/96. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVISTA NO ART. 22, § 1º, DA LEI 8.212/91 (ADICIONAL DE 2,5% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIO). EXIGÊNCIA DAS CORRETORAS DE SEGUROS. PRECEDENTES.

1 "Cabe às empresas de seguro privado o pagamento da Contribuição Previdenciária incidente sobre o valor da comissão que a seguradora repassa aos corretores por prestarem serviços de intermediação no contrato de seguro." (REsp 519.260/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 02/02/2009).

2. "É exigível o adicional de 2,5%, previsto no § 1º da Lei 8.212/91, das sociedades corretoras." (REsp 1104659/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 21/05/2009).

3. Recurso especial não provido.

(REsp 699.905/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2009, DJe 13/11/2009)

Constata-se que o entendimento emanado desta Corte encontra-se em harmonia com a orientação jurisprudencial superior, o que faz a pretensão recursal esbarrar no óbice da Súmula 83 do STJ.

Em face do exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2021.

CONSUELO YOSHIDA

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL N° 0010580-06.2000.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2000.61.00.010580-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|---|
| APELANTE | : | SULAMERICA AETNA SEGUROS E PREVIDENCIA S/A e outro(a) |
| | : | ITAU SEGUROS S/A |

| | | |
|------------|---|---|
| ADVOGADO | : | SP009434 RUBENS APPROBATO MACHADO |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ENTIDADE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário (fls. 412/430), com fundamento no art. 102, III, "a" da Constituição Federal, interposto por **SUL AMERICA AETNA SEGUROS E PREVIDENCIAS/A e outro** contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte Regional.

Pugna a recorrente pela admissibilidade recursal para viabilizar a reforma do acórdão recorrido, ante o acolhimento das alegações apontadas em suas razões de recorrer.

Decido.

Cinge-se a controvérsia recursal sobre a incidência da contribuição previdenciária, nos termos do art. 22, III da Lei 8212/91, em razão do pagamento da seguradora aos corretores por serviços prestados aos segurados.

O acórdão recorrido consignou a legalidade da cobrança.

Impende destacar que o debate foi resolvido no E. Supremo Tribunal Federal em julgamento sob a sistemática da repercussão geral.

Com efeito, no julgamento do **RE 599.309/SP - tema 470** foi firmada a seguinte tese:

É constitucional a alíquota adicional de 2,5% (dois e meio por cento), estabelecida pelo § 2º do art. 3º da Lei 7.787/1989, incidente sobre a folha de salários de bancos e entidades assemelhadas.

O precedente transitou em julgado em 4/2/2020 e restou assim ementado:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ALÍQUOTA ADICIONAL DE 2,5% SOBRE A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE NA FOLHA DE SALÁRIOS. § 2º DO ART. 3º DA LEI 7.787/1989. CONSTITUCIONALIDADE. EXAÇÃO FUNDADA NOS PRINCÍPIOS DA SOLIDARIEDADE, EQUIDADE E CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. POSTULADOS CONSTITUCIONAIS QUE NORTEIAM A SEGURIDADE SOCIAL. APORTES ORIGINADOS DE DISTINTAS FONTES DE CUSTEIO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRAPARTIDA. PODER JUDICIÁRIO. ATUAÇÃO COMO LEGISLADOR POSITIVO. IMPOSSIBILIDADE. I - É constitucional a alíquota adicional de 2,5% (dois e meio por cento), estabelecida pelo § 2º do art. 3º da Lei 7.787/1989, incidente sobre a folha de salários de bancos e entidades assemelhadas. II - É defeso ao Poder Judiciário atuar na condição anômala de legislador positivo, com base no princípio da isonomia, para suprimir ou equiparar alíquotas de tributos recolhidos pelas instituições financeiras em relação àquelas suportadas pelas demais pessoas jurídicas. III - Recurso extraordinário ao qual se nega provimento.

(RE 599309, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 06/06/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-275 DIVULG 11-12-2019 PUBLIC 12-12-2019)

No caso concreto, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento sufragado pelo E. STF.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário, incidente ao caso o tema 470 da repercussão geral, consoante autoriza o art. 1.030, I, "a" do CPC.

Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2021.

CONSUELO YOSHIDA

Vice-Presidente

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008522-84.2006.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2006.03.00.008522-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-----------|---|---|
| AGRAVANTE | : | CITIBANK N A |
| ADVOGADO | : | SP231290A FRANCISCO ARINALDO GALDINO |
| | : | SP259937A EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET |
| | : | SP388431A TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO |

| | | |
|-------------|---|---|
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 90.00.38539-3 8 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário (fls. 357/379), com fundamento no art. 102, III, "a" da Constituição Federal, interposto por **CITIBANK N A** contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte Regional em julgamento de agravo de instrumento.

Pugna a recorrente pela admissibilidade recursal para viabilizar a reforma do acórdão recorrido, ante o acolhimento das alegações apontadas em suas razões de recorrer.

Decido.

Inicialmente, impende esclarecer que o presente recurso foi inadmitido (fl. 398/399), o que ensejou a interposição de agravo (fls. 412/419) com remessa dos autos ao E. Supremo Tribunal Federal, que os restituiu a esta Corte porquanto o debate guarda similitude com os temas 339 e 660 da repercussão geral.

Assim, **por determinação daquela Corte Suprema** (fls. 444-verso/445), passo a novo exame de admissibilidade.

O presente agravo de instrumento foi interposto contra decisão que excluiu do valor a executar a correção monetária relativa aos expurgos inflacionários.

O órgão colegiado desta Corte Regional manteve integralmente a decisão singular.

A solução da controvérsia se deu pela análise da legislação infraconstitucional.

A recorrente alega violação, especialmente, aos artigos 5º e 93 da Constituição Federal.

Em relação à alegada violação ao art. 93 CF (suposta ausência de fundamentação), o Pretório Excelso reconheceu a repercussão geral do debate, no julgamento do **AI 791.292/PE - tema 339**, em que foi firmado a seguinte tese:

O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar; contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.

O precedente transitou em julgado em 20/08/10 e restou assimementado:

Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar; contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral. (AI 791292 QO-RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 23/06/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-149 DIVULG 12-08-2010 PUBLIC 13-08-2010 EMENT VOL-02410-06 PP-01289 RDECTRAB v. 18, n. 203, 2011, p. 113-118)

No caso concreto, o acórdão recorrido traz os fundamentos da decisão e, portanto, está em consonância com o entendimento sufragado pelo E. STF.

Ademais, para possibilitar a interposição do recurso extraordinário a Corte Suprema exige, além do prequestionamento explícito dos dispositivos constitucionais tidos por violados, que o debate tenha cunho constitucional e a ofensa seja direta. Em casos em que o deslinde da causa se dá pela interpretação da norma infraconstitucional, a ofensa a dispositivo constitucional, se houver, será apenas indireta ou reflexa.

No julgamento do **ARE 748.371/MT - tema 660**, a Corte Suprema consignou que **não há repercussão geral** no tocante às alegações genéricas de violações aos princípios constitucionais quando o debate dos autos gravita exclusivamente em torno de aplicação de legislação infraconstitucional. A tese firmada foi:

Violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Extensão do entendimento ao princípio do devido processo legal e aos limites da coisa julgada.

O precedente transitou em julgado em 06/08/13 e restou assimementado:

Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral.

(ARE 748371 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 06/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-148 DIVULG 31-07-2013 PUBLIC 01-08-2013)

No mesmo sentido, confira-se:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Tributário. Execução fiscal. Redirecionamento aos sócios. CDA. Nulidades. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. Não se presta o recurso extraordinário para a análise de matéria infraconstitucional, tampouco para o reexame dos fatos e das provas constantes dos autos. Incidência das Súmulas nº 279 e 636/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

(ARE 1243793 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 06/03/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-072 DIVULG 25-03-2020 PUBLIC 26-03-2020)

EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. OFENSA AO ART. 5º, XXXVI, DA CF/1988. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. EXAME DE DIREITO LOCAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 280/STF. 1. O STF, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 2. A solução da controvérsia depende da análise da legislação local, o que é incabível em sede de recurso extraordinário, conforme consubstanciado na Súmula 280/STF (Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário). 3. Agravo Interno a que se nega provimento.

(ARE 1212588 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 02-09-2019 PUBLIC 03-09-2019)

Em face do exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário, incidente ao caso os temas 339 e 660 da repercussão geral, nos termos do art. 1.030, I, "a" do CPC.

Int.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2021.

CONSUELO YOSHIDA

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014771-36.1996.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.03.99.000046-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|--|
| APELANTE | : | ITAU SEGUROS S/A e outros(as) |
| | : | ITAU WINTERTHUR SEGURADORA S/A |
| | : | AMERICA LATINA CIA DE SEGUROS |
| | : | NOROESTE SEGURADORA S/A |
| | : | SOMA SEGURADORA S/A |
| | : | SULAMERICA SEGUROS GERAIS S/A |
| | : | CIGNA SEGURADORA S/A |
| ADVOGADO | : | SP009434 RUBENS APPROBATO MACHADO e outro(a) |
| APELANTE | : | GOLDEN CROSS SEGURADORA S/A |
| ADVOGADO | : | SP009434 RUBENS APPROBATO MACHADO e outro(a) |
| | : | SP114571A FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA |
| | : | RJ123995 GABRIEL ROSA DA ROCHA |

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A |
| ADVOGADO | : | SP009434 RUBENS APPROBATO MACHADO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG. | : | 96.00.14771-09 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Trata-se de recurso especial (fls. 1205/1226), com fundamento no art. 105, III, "a" da Constituição Federal, interposto por **ITAU SEGUROS S/A e outros** contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

A recorrente pleiteia a admissibilidade recursal, a fim de viabilizar a reforma do acórdão recorrido ante o acolhimento das alegações apontadas em suas razões de recorrer.

Decido.

Cinge-se a controvérsia recursal sobre a incidência da contribuição previdenciária, nos termos do art. 22, III da Lei 8212/91, em razão do pagamento da seguradora aos corretores por serviços prestados aos segurados.

O acórdão recorrido consignou a legalidade da cobrança.

Nessa esteira, cabe destacar:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ART. 22, III, DA LEI 8.212/91 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.876/99). INCIDÊNCIA SOBRE SERVIÇOS PRESTADOS POR CORRETORES DE SEGURO. LEI COMPLEMENTAR 84/96. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVISTA NO ART. 22, § 1º, DA LEI 8.212/91 (ADICIONAL DE 2,5% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIO). EXIGÊNCIA DAS CORRETORAS DE SEGUROS. PRECEDENTES.

1 "Cabe às empresas de seguro privado o pagamento da Contribuição Previdenciária incidente sobre o valor da comissão que a seguradora repassa aos corretores por prestarem serviços de intermediação no contrato de seguro." (REsp 519.260/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 02/02/2009).

2. "É exigível o adicional de 2,5%, previsto no § 1º da Lei 8.212/91, das sociedades corretoras." (REsp 1104659/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 21/05/2009).

3. Recurso especial não provido.

(REsp 699.905/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2009, DJe 13/11/2009)

Constata-se que o entendimento emanado desta Corte encontra-se em harmonia com a orientação jurisprudencial superior, o que faz a pretensão recursal esbarrar no óbice da Súmula 83 do STJ.

Em face do exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2021.

CONSUELO YOSHIDA

Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014771-36.1996.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.03.99.000046-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|--|
| APELANTE | : | ITAU SEGUROS S/A e outros(as) |
| ADVOGADO | : | SP009434 RUBENS APPROBATO MACHADO e outro(a) |
| | : | RJ012996 GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO |
| | : | SP281364A ALEXANDRE LUIZ MORAES DO REGO MONTEIRO |
| APELANTE | : | ITAU WINTERTHUR SEGURADORA S/A |
| | : | AMERICA LATINA CIA DE SEGUROS |
| | : | NOROESTE SEGURADORA S/A |

| | | |
|------------|---|---|
| | : | SOMA SEGURADORA S/A |
| | : | SULAMERICA SEGUROS GERAIS S/A |
| | : | CIGNA SEGURADORA S/A |
| ADVOGADO | : | SP009434 RUBENS APPROBATO MACHADO e outro(a) |
| APELANTE | : | GOLDEN CROSS SEGURADORA S/A |
| ADVOGADO | : | SP009434 RUBENS APPROBATO MACHADO e outro(a) |
| | : | SP114571A FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA |
| | : | RJ123995 GABRIEL ROSA DA ROCHA |
| APELANTE | : | MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A |
| ADVOGADO | : | SP009434 RUBENS APPROBATO MACHADO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG. | : | 96.00.14771-09 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário (fls. 1186/1204), com fundamento no art. 102, III, "a" da Constituição Federal, interposto por **ITAU SEGUROS S/A e outros** contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte Regional.

Pugna a recorrente pela admissibilidade recursal para viabilizar a reforma do acórdão recorrido, ante o acolhimento das alegações apontadas em suas razões de recorrer.

Decido.

Cinge-se a controvérsia recursal sobre a incidência da contribuição previdenciária, nos termos do art. 22, III da Lei 8212/91, em razão do pagamento da seguradora aos corretores por serviços prestados aos segurados.

O acórdão recorrido consignou a legalidade da cobrança.

Impende destacar que o debate foi resolvido no E. Supremo Tribunal Federal em julgamento sob a sistemática da repercussão geral.

Como efeito, no julgamento do **RE 599.309/SP - tema 470** foi firmada a seguinte tese:

É constitucional a alíquota adicional de 2,5% (dois e meio por cento), estabelecida pelo § 2º do art. 3º da Lei 7.787/1989, incidente sobre a folha de salários de bancos e entidades assemelhadas.

O precedente transitou em julgado em 4/2/2020 e restou assim entendido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ALÍQUOTA ADICIONAL DE 2,5% SOBRE A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE NA FOLHA DE SALÁRIOS. § 2º DO ART. 3º DA LEI 7.787/1989. CONSTITUCIONALIDADE. EXAÇÃO FUNDADA NOS PRINCÍPIOS DA SOLIDARIEDADE, EQUIDADE E CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. POSTULADOS CONSTITUCIONAIS QUE NORTEIAM A SEGURIDADE SOCIAL. APORTES ORIGINADOS DE DISTINTAS FONTES DE CUSTEIO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRAPARTIDA. PODER JUDICIÁRIO. ATUAÇÃO COMO LEGISLADOR POSITIVO. IMPOSSIBILIDADE. I - É constitucional a alíquota adicional de 2,5% (dois e meio por cento), estabelecida pelo § 2º do art. 3º da Lei 7.787/1989, incidente sobre a folha de salários de bancos e entidades assemelhadas. II - É defeso ao Poder Judiciário atuar na condição anômala de legislador positivo, com base no princípio da isonomia, para suprimir ou equiparar alíquotas de tributos recolhidos pelas instituições financeiras em relação àquelas suportadas pelas demais pessoas jurídicas. III - Recurso extraordinário ao qual se nega provimento.

(RE 599309, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 06/06/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-275 DIVULG 11-12-2019 PUBLIC 12-12-2019)

No caso concreto, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento sufragado pelo E. STF.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário, incidente ao caso o tema 470 da repercussão geral, consoante autoriza o art. 1.030, I, "a" do CPC.

Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2021.
CONSUELO YOSHIDA
Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012644-66.2012.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.00.012644-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO |
| APELANTE | : | JBS S/A |
| ADVOGADO | : | SP221616 FABIO AUGUSTO CHILO e outro(a) |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| APELADO(A) | : | JBS S/A |
| ADVOGADO | : | SP221616 FABIO AUGUSTO CHILO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00126446620124036100 9 Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

Trata-se de recurso especial interposto por JBS S/A, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão que, em sede de embargos de declaração, condenou o recorrente ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973.

No recurso especial, a requerente alega, entre outros argumentos, violação do art. 24 da Lei 11.457/07, por ter estabelecido como termo inicial da incidência da correção monetária para o caso de pedido administrativo de ressarcimento o decurso do prazo de 360 dias conferido à administração tributária para análise dos pedidos (fls. 446/461).

Após contrarrazões da União, o recurso especial foi admitido por esta Vice-Presidência (fls. 502) e os autos remetidos ao E. STJ, para exame do recurso.

O E. Superior Tribunal de Justiça determinou a devolução dos autos a este E. Tribunal para que aguarde o julgamento da questão referente à definição do termo inicial da incidência de correção monetária no ressarcimento de créditos tributários escriturais, tema afetado à sistemática dos recursos repetitivos, eleitos como representativos de controvérsia os Recursos Especiais 1.767.945/RS, 1.768.060/RS e 1.768.415/SC (fls. 515/513v).

Por meio da petição de fls. 519/519v, a JBS S/A noticia ter realizado Negócio Jurídico Processual com a Procuradoria da Fazenda Nacional "no que tange à incidência da Taxa SELIC sobre os créditos oriundos do pedido de ressarcimento objeto do presente feito relativa ao período da data de seu protocolo ao 360º dia".

Em decisão desta Vice-Presidência, foram homologados a desistência parcial do recurso especial interposto às fls. 446/461, bem como a renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação, manifestada pelo requerente, no que tange à incidência da Taxa SELIC sobre os créditos oriundos do pedido de ressarcimento objeto do presente feito relativa ao período da data de seu protocolo ao 360º dia, com base no art. 487, III, "c" do Código de Processo Civil.

Na sequência, foi certificado o trânsito em julgado parcial no que tange à incidência da Taxa Selic sobre os créditos oriundos do pedido de ressarcimento objeto do presente feito relativa ao período da data de seu protocolo ao 360º dia (fls 564).

Remanesce, apenas, a análise da questão do pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973, e nesse ponto o recurso especial do contribuinte já foi admitido por esta Vice-Presidência às fls. 502.

Dessa forma, nada a prover por esta Vice-Presidência. Devolvam-se os autos ao e. Superior Tribunal de Justiça.

Inf.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2021.
CONSUELO YOSHIDA
Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024680-54.2013.4.03.6182/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.82.024680-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | PLASTICOS MUELLER S/A IND/ E COM/ |
| ADVOGADO | : | SP132617 MILTON FONTES e outro(a) |
| | : | SP273119 GABRIEL NEDER DE DONATO |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| No. ORIG. | : | 00246805420134036182 3F Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário (fls. 762/781), com fundamento no art. 102, III, "a" da Constituição Federal, interposto por **PLASTICOS MUELLER S/A IND/ E COM/** contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte Regional.

Pugna a recorrente pela admissibilidade recursal para a reforma do acórdão recorrido, ante o acolhimento das alegações apontadas em suas razões de recorrer.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, impende esclarecer que o presente recurso foi inadmitido (fl. 810), o que ensejou a interposição de agravo (fls. 831/841) com remessa dos autos ao E. Supremo Tribunal Federal, que os restituiu a esta Corte porquanto o debate guarda similitude com o tema 660 da repercussão geral.

Assim, **por determinação daquela Corte Suprema** (fl. 893-verso/894), passo à nova análise de admissibilidade.

No caso vertente o órgão colegiado desta Corte Regional negou provimento à apelação da recorrente para manter integralmente a sentença de improcedência desta ação.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega, especialmente, ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

A solução da controvérsia se deu, prioritariamente, pela análise da legislação infraconstitucional.

Para possibilitar a interposição do recurso extraordinário à Corte Suprema, além do prequestionamento explícito dos dispositivos constitucionais tidos por violados, é imprescindível que o debate tenha cunho constitucional e a ofensa seja direta. Em casos em que o deslinde da causa se dá pela interpretação da norma infraconstitucional, a ofensa a dispositivo constitucional, se houver, será apenas indireta ou reflexa.

Com efeito, no julgamento do **ARE 748.371/MT - tema 660**, a Corte Suprema consignou que **não há repercussão geral** no tocante às alegações de violações aos princípios constitucionais quando o debate dos autos gravita exclusivamente em torno de aplicação de legislação infraconstitucional.

Foi firmada a seguinte tese:

Violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Extensão do entendimento ao princípio do devido processo legal e aos limites da coisa julgada.

O precedente transitou em julgado em 06/08/13 e foi assim ementado:

Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa,

dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral.

(ARE 748371 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 06/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-148 DIVULG 31-07-2013 PUBLIC 01-08-2013)

Em confirmação ao entendimento mencionado acima, no mesmo sentido vem decidindo a Corte Suprema:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. OFENSA AO ART. 5º, XXXVI, DA CF/1988. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. EXAME DE DIREITO LOCAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 280/STF. 1. O STF, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 2. A solução da controvérsia depende da análise da legislação local, o que é incabível em sede de recurso extraordinário, conforme consubstanciado na Súmula 280/STF (Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário). 3. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1212588 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 02-09-2019 PUBLIC 03-09-2019)

Em face do exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário, incidente ao caso o tema 660 da repercussão geral, consoante disposto no art. 1.030, I, "a" do CPC.

Int.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2021.

CONSUELO YOSHIDA

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 68122/2021

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002919-35.2012.4.03.6106/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.06.002919-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| APELADO(A) | : | VALDEMAR REBELATO |
| ADVOGADO | : | SP245959A SILVIO LUIZ DE COSTA e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP |
| No. ORIG. | : | 00029193520124036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP |

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário (fls. 1019/1041), com fundamento no art. 102, III, "a" da Constituição Federal, interposto por **VALDEMAR REBELATO** contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte Regional.

Pugna a recorrente pela admissibilidade recursal para viabilizar a reforma do acórdão recorrido, ante o acolhimento das alegações apontadas em suas razões de recorrer.

Decido.

Inicialmente, impende esclarecer que o presente recurso foi inadmitido (fls. 1060/1061), o que ensejou a interposição de agravo (fls. 1093/1108) com remessa dos autos ao E. Supremo Tribunal Federal, que os restituiu a esta Corte porquanto o debate guarda similitude com o tema 910 da repercussão geral.

Assim, **por determinação daquela Corte Suprema** (fl. 1159-verso), passo a novo exame de admissibilidade.

Visa o contribuinte com a presente ação mandamental o não recolhimento da contribuição referente ao Salário-Educação, incidente sobre a folha de salários de seus empregados, ao fundamento de tratar-se de produtor rural pessoa física.

O juízo primário proferiu sentença procedente, com apelação da União e o órgão colegiado desta Corte reformou a decisão singular para denegar a ordem.

Destaca-se que a solução da controvérsia se deu pela análise da legislação infraconstitucional e fundamentada na jurisprudência do E. STJ.

Para possibilitar o manejo do recurso extraordinário a Corte Suprema exige o questionamento explícito dos dispositivos constitucionais tidos por violados, mas não basta, é imprescindível que o debate tenha cunho constitucional e a ofensa seja direta. Em casos em que o deslinde da causa se dá pela interpretação da norma infraconstitucional, a ofensa a dispositivo constitucional, se houver será apenas indireta ou reflexa.

Comefeito, especialmente no caso dos autos, o E. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do **ARE 979.764 RG/PR - tema 910** assentou a inexistência da repercussão geral da controvérsia em questão, por ter natureza infraconstitucional.

Tese firmada: É infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa à equiparação do produtor rural empregador pessoa física ao conceito de empresa para efeito de sujeição à contribuição para o salário-educação.

A ementa do citado precedente, transitado em julgado em 14/10/2016, é a que se segue:

EMENTA Recurso extraordinário com agravo. Salário educação. Sujeição passiva. Produtor rural pessoa física. Equiparação a empresa. Matéria infraconstitucional. Afronta reflexa. Efeitos da ausência de repercussão geral. (ARE 979764 RG, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-195 DIVULG 12-09-2016 PUBLIC 13-09-2016)

No mesmo sentido, confira-se:

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Contribuição Previdenciária. Salário-educação. Produtor rural Pessoa Física. Matéria de índole infraconstitucional. ARE-RG 979.764 (tema 910). 3. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 958339 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 30/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-171 DIVULG 03-08-2017 PUBLIC 04-08-2017)

Em face do exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário nos termos do art. 1.030, I, "a" do CPC.

Int.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2021.
CONSUELO YOSHIDA
Vice-Presidente

Boletim - Decisões Terminativas Nro 7859/2021

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0017962-90.2000.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2000.03.99.017962-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP068311 JOSE RENATO BIANCHI FILHO |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | AFONSO ROMEIRO |
| ADVOGADO | : | SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO SP |
| No. ORIG. | : | 98.00.00079-8 1 Vr SAO SIMAO/SP |

DECISÃO

Tendo em vista a realização de juízo positivo de retratação na espécie, a abranger a integralidade do objeto do recurso excepcional interposto pela parte autora, declaro **prejudicado** esse recurso.

Após as formalidades legais, **remetam-se** os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2021.

CONSUELO YOSHIDA

Vice-Presidente

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA N° 0049434-75.2001.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2001.03.99.049434-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP099835 RODRIGO DE CARVALHO |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | ALCINO ONOFRE DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | SP079365 JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMPO LIMPO PAULISTA SP |
| No. ORIG. | : | 99.00.00112-3 1 Vr CAMPO LIMPO PAULISTA/SP |

DECISÃO

Tendo em vista a realização de juízo positivo de retratação na espécie, a abranger a integralidade do objeto do recurso excepcional interposto pela parte autora, declaro **prejudicado** esse recurso.

Após as formalidades legais, **remetam-se** os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2021.

CONSUELO YOSHIDA

Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N° 0004772-08.2010.4.03.6120/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.20.004772-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | ASSOCIACAO DOS FORNECEDORES DE CANA DE ARARAQUARA CANASOL |
| ADVOGADO | : | SC021560 JEFERSON DA ROCHA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG. | : | 00047720820104036120 2 Vr ARARAQUARA/SP |

DECISÃO

Fls. 708/724: Trata-se de agravo, com fundamento no art. 1.042 do CPC, interposto por **CANASOL - ASSOCIACAO DOS FORNECEDORES DE CANA DE ARARAQUARA** contra decisão proferida por esta Vice-Presidência em análise de admissibilidade de seu recurso extraordinário.

O presente agravo foi remetido ao E. Supremo Tribunal Federal que o restituiu a esta Corte (fls. 758/759).

Decido.

O artigo 328, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal estabelece que *quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.* (redação da Emenda Regimental nº 21/2007).

Posteriormente, por força da Emenda Regimental nº 23, de 11.03.2008, foi acrescentado o artigo 328-A ao Regimento Interno do STF, de seguinte teor:

Art. 328-A. Nos casos previstos no art. 543-B, caput, do Código de Processo Civil, o Tribunal de origem não emitirá juízo de admissibilidade sobre os recursos extraordinários já sobrestados, nem sobre os que venham a ser interpostos, até que o Supremo Tribunal Federal decida os que tenham sido selecionados nos termos do § 1º daquele artigo.

§ 1º Nos casos anteriores, o Tribunal de origem sobrestará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitido os recursos extraordinários, julgando-os prejudicados na hipótese do art. 543-B, § 2º.

§ 2º Julgado o mérito do recurso extraordinário em sentido contrário ao dos acórdãos recorridos, o Tribunal de origem remeterá ao Supremo Tribunal Federal os agravos em que não se retratar.

Finalmente, o artigo 328-A, § 1º, do RISTF teve sua redação alterada pela Emenda Regimental nº 27, de 28.11.2008, *verbis*:

Art. 328-A

§ 1º Nos casos anteriores, o Tribunal de origem sobrestará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitido os recursos extraordinários, julgando-os prejudicados nas hipóteses do art. 543-B, § 2º, e, quando coincidente o teor dos julgamentos, § 3º.

De acordo com o acima exposto, o Tribunal de origem está autorizado, *por delegação regimental do STF*, a declarar prejudicado o agravo interposto no RE sobrestado na origem, sempre que negada a repercussão geral ao recurso extraordinário paradigma e que deu causa ao sobrestamento (hipótese do artigo 328-A, § 1º, *initio*), bem como quando coincidentes o julgamento do STF no extraordinário paradigma e o julgamento emanado do acórdão recorrido, do qual tirado o extraordinário que já fora inadmitido por decisão já desafiada por agravo (hipótese do artigo 328-A, § 1º, *fine*).

A hipótese do artigo 328-A, § 1º, *fine*, é a que se verifica na espécie.

No caso dos autos, o debate recursal foi solucionado na Corte Suprema no tema 669 da repercussão geral.

A legislação processual civil tem disposição expressa acerca do recurso cabível na hipótese vertente.

Assim, o manejo do recurso incabível enseja ao não conhecimento do mesmo.

A propósito, confira-se:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO. COMPETÊNCIA DAS CORTES DE ORIGEM. DESCABIMENTO DA RECLAMAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A aplicação da sistemática da repercussão geral é atribuição das Cortes de origem, nos termos do art. 1.030 do CPC. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Rcl 34960 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 20/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 30-04-2020 PUBLIC 04-05-2020)

Em face do exposto, à vista do descabimento, **não conheço** do agravo interposto.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

Int.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2021.

CONSUELO YOSHIDA

Vice-Presidente

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007179-90.2014.4.03.6105/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.05.007179-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|---|
| APELANTE | : | HENRIQUE CONSTANTINO e outros(as) |
| ADVOGADO | : | MS016222 SUZANA DE CAMARGO GOMES |
| | : | SP335526A LIA TELLES CAMARGO PARGENDLER |
| | : | SP319250 FLAVIA DOS REIS SILVA |
| | : | SP317559 MARIANA BORZANI VERPA |

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | JOAQUIM CONSTANTINO NETO |
| | : | CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR |
| | : | RICARDO CONSTANTINO |
| ADVOGADO | : | MS016222 SUZANA DE CAMARGO GOMES |
| | : | SP335526 ALIA TELLES CAMARGO PARGENDLER e outro(a) |
| | : | SP319250 FLAVIA DOS REIS SILVA e outro(a) |
| | : | SP317559 MARIANA BORZANI VERPA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00071799020144036105 3 Vr CAMPINAS/SP |

DECISÃO

Fls. 454/461: trata-se de agravo interno, com fundamento no art. 1.021 do CPC, manejado por **JOAQUIM CONSTANTINO NETO e outros** contra decisão desta Vice-Presidência em análise de admissibilidade de recurso excepcional.

Decido.

O recurso não deve ser conhecido, porquanto a decisão agravada não admitiu o recurso especial.

Com efeito, o recurso contra a decisão de não admissibilidade dos recursos excepcionais, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos, é o agravo, nos próprios autos, a ser apreciado pelos Tribunais Superiores, consoante disciplina expressa do art. 1.042 do Código de Processo Civil.

Na hipótese vertente, a decisão recorrida não se fundamentou em orientação firmada em sede de repercussão geral nem demanda repetitiva, razão pela qual a parte autora veiculou sua irrisignação mediante interposição de recurso que não consubstancia modalidade adequada para o alcance da sua pretensão.

Havendo previsão expressa do recurso cabível, como no caso dos autos, a interposição do agravo interno caracteriza manifesto erro grosseiro que impede a aplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal.

Assim é o entendimento do E. STJ:

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA JUÍZO DE INADMISSIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. SUSPENSÃO E INTERRUÇÃO DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. Caracterizado o erro grosseiro, pela interposição de recurso incabível, não se suspende ou interrompe o prazo para a interposição de outro recurso e, tampouco, permitida a aplicação do princípio da fungibilidade.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1676414/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2020, DJe 20/11/2020)

Em face do exposto, à vista do descabimento, **não conheço** do agravo.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

CONSUELO YOSHIDA

Vice-Presidente

Expediente Nro 6155/2021

Nos processos abaixo relacionados, ficamos recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00001 APELAÇÃO CÍVEL N° 0012721-33.2007.4.03.6106/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2007.61.06.012721-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS |
| APELANTE | : | PAULO YAMAGUCHI e outro(a) |
| | : | LENISE AKEMI SAKAKISBARA YAMAGUCHI |
| ADVOGADO | : | SP168303 MATHEUS JOSE THEODORO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00127213320074036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP |

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00002 APELAÇÃO CÍVEL N° 0012008-74.2011.4.03.6120/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.20.012008-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI |
| APELANTE | : | DAERCIO MARCOLINO |
| ADVOGADO | : | SP037236 LUIZ FRANCISCO FERNANDES e outro(a) |
| APELANTE | : | JULIO CESAR NIGRO MAZZO |
| ADVOGADO | : | SP214333 ISABELA REGINA KUMAGAI DE OLIVEIRA e outro(a) |
| APELANTE | : | ODAIR JOSE DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP303803 RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO |
| APELANTE | : | Ministerio Publico Federal |
| PROCURADOR | : | SP247085 GABRIEL DA ROCHA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| APELADO(A) | : | DAERCIO MARCOLINO |
| ADVOGADO | : | SP037236 LUIZ FRANCISCO FERNANDES e outro(a) |
| APELADO(A) | : | JULIO CESAR NIGRO MAZZO |
| ADVOGADO | : | SP214333 ISABELA REGINA KUMAGAI DE OLIVEIRA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | ODAIR JOSE DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP303803 RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO |
| APELADO(A) | : | Ministerio Publico Federal |
| PROCURADOR | : | SP247085 GABRIEL DA ROCHA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | JEAN CARLO DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | SP162026 GILBERTO PRESOTO RONDON e outro(a) |
| APELADO(A) | : | JORGE ANTONIO CHEL e outros(as) |
| | : | LUCIANE LEONARDO |
| ADVOGADO | : | SP057987 JOAO GILBERTO ZUCCHINI e outro(a) |
| APELADO(A) | : | NEUZA LUZETTI GUIRAO CHEL falecido(a) |
| ADVOGADO | : | SP057987 JOAO GILBERTO ZUCCHINI |
| No. ORIG. | : | 00120087420114036120 2 Vr ARARAQUARA/SP |

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA N° 0007985-16.2014.4.03.6109/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.09.007985-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| APELANTE | : | Cia Paulista de Forca e Luz CPFL |
| ADVOGADO | : | SP163266 JOAO CARLOS ZANON |
| | : | SP295549A DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES |
| APELANTE | : | Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL |

| | | |
|------------|---|--|
| APELADO(A) | : | MUNICIPIO DA INSTANCIA CLIMATICA DE ANALANDIA |
| ADVOGADO | : | SP127056 RENATA TERESINHA SERRATE CAMARGO e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ > SP |
| No. ORIG. | : | 00079851620144036109 2 Vr PIRACICABA/SP |

Nos processos abaixo relacionados, ficamos recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000150-34.2015.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.00.000150-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal CARLOS MUTA |
| AGRAVANTE | : | Prefeitura Municipal de Barretos SP |
| PROCURADOR | : | SP192898 FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL |
| AGRAVADO(A) | : | Cia Paulista de Forca e Luz CPFL |
| ADVOGADO | : | SP076921 JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARRETOS > 38ª SSJ > SP |
| No. ORIG. | : | 00011216920144036138 1 Vr BARRETOS/SP |

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 68129/2021

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011017-17.2009.4.03.6105/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.61.05.011017-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO |
| APELANTE | : | GALVANI IND/ COM/ E SERVICOS LTDA |
| ADVOGADO | : | SP260465A MARCOS RODRIGUES PEREIRA e outro(a) |
| APELANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| APELADO(A) | : | GALVANI IND/ COM/ E SERVICOS LTDA |
| ADVOGADO | : | SP260465A MARCOS RODRIGUES PEREIRA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |

| | | |
|-----------|---|--|
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00110171720094036105 4 Vr CAMPINAS/SP |

DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de tutela de evidência, objetivando a exclusão da rubrica salário-maternidade da base de cálculo das contribuições previdenciárias em operações prospectivas, tendo em vista o quando decidido pelo STF nos autos do RE n.º 576.967/PR, vinculado ao tema n.º 72 de Repercussão Geral, bem como a compensação imediata dos valores já recolhidos, respeitada a prescrição quinquenal, formulado por **GALVANI INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**

Em síntese, sustenta a presença dos requisitos alinhados no art. 311, II do CPC para a concessão da tutela vindicada nos seguintes termos:

- a) Tese firmada em julgamento de casos repetitivos - em data de 04/08/2020 foi finalizado o julgamento virtual pelo Plenário do E. STF do Recurso Extraordinário n.º 576.967/PR, vinculado ao tema n.º 72 de Repercussão Geral, onde restou fixada a seguinte tese: "É inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade";
- b) Alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmete - a documentação acostada aos autos demonstra que suportou as exações combatidas.

Ao pálio de tais fundamentos, requer, seja concedida a tutela provisória de evidência, nos termos do art. 311, II, do CPC, para que, lhe seja autorizada: (i) a exclusão da rubrica salário-maternidade da base de cálculo das contribuições previdenciárias em operações prospectivas e (ii) a compensação imediata dos valores indevidamente recolhidos a título da verba salário-maternidade, no quinquênio retroativo à propositura da demanda.

Instada, a União resistiu ao pedido formulado, sustentando, fundamentalmente, a ausência de seu cabimento, bem como no regramento inserto no art. 170-A do CTN.

É o relatório.

DECIDO.

O pedido comporta parcial deferimento.

Tratamos autos originários de Mandado de Segurança impetrado para afastar a exigência da contribuição previdenciária patronal sobre verbas que a Impetrante entende não remuneratórias, cumulado com pedido de compensação do que entende ser um indébito tributário.

A sentença concedeu parcialmente a segurança para assegurar à impetrante o direito realizar a compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição social prevista no inciso I do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, incidente sobre os valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, bem como a título de aviso prévio indenizado, observado o prazo prescricional de cinco anos contados da propositura da ação, e extinguiu o feito com exame do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

As partes apelaram da sentença. Por decisão monocrática foi dado parcial provimento à remessa oficial para limitar a compensação com débitos vencidos de contribuições previdenciárias, observada a limitação imposta pelo artigo 170-A do CTN, bem como dado parcial provimento à apelação da impetrante para assegurar o direito a não ser compelida ao pagamento da exação em apreço também sobre as verbas pagas a título de adicional de 1/3 de férias previsto na Constituição e para determinar que o crédito a ser compensado seja corrigido pela SELIC e, foi negado provimento à apelação da União.

Interposto agravo interno, teve negado o seu provimento.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Irresignadas, a União apresentou Recurso Extraordinário, ao passo que a impetrante deduziu Recursos Especial e Recurso Extraordinário.

A Vice-Presidente desta Corte determinou o sobrestamento do exame da admissibilidade dos recursos excepcionais interpostos até a publicação do acórdão de mérito a ser prolatado nos autos do RE n.º 576.967, vinculado ao temas n.º 72 de Repercussão Geral.

Nesta oportunidade a Requerente postula a concessão de tutela provisória de evidência, nos termos do art. 311, II, do CPC, para que lhe seja autorizada: (i) a exclusão da rubrica salário-maternidade da base de cálculo das contribuições previdenciárias em operações prospectivas e (ii) a compensação imediata dos valores indevidamente recolhidos a título da verba salário-maternidade, no quinquênio retroativo à propositura da demanda.

É importante, de início, fazer um breve retrospecto dos marcos legais e jurisprudenciais que se relacionam com o pedido ora formulado.

A tutela provisória de evidência, novidade trazida pelo atual Código de Processo Civil em relação à lei anterior, vem disciplinada em seu art. 311. A norma estabelece que a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: (i) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; (ii) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; (iii) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa e (iv) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

No caso vertente, a Requerente lastreia seu pedido no art. 311, II do CPC, o qual exige as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e, para tanto juntando documentos que demonstram a existência da cobrança, e haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos, sendo que no caso em análise é invocado o RE n.º 576.967/PR.

No caso sob exame, busca-se: (i) a exclusão da rubrica salário-maternidade da base de cálculo das contribuições previdenciárias em operações prospectivas e (ii) a compensação imediata dos valores indevidamente recolhidos a título da verba salário-maternidade, no quinquênio retroativo à propositura da demanda.

Quanto ao **pedido de exclusão da verba salário-maternidade da base de cálculo das contribuições previdenciárias futuras**, os requisitos ensejadores à concessão da medida pleiteada encontram-se efetivamente configurados.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE n.º 576.967/PR**, alçado como representativo de controvérsia (**tema n.º 72**) e submetido à sistemática da Repercussão Geral (art. 543-B do CPC de 1973), pacificou o entendimento no sentido de que **"É inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade"**.

O acórdão paradigma, publicado em 21/10/2020, recebeu a seguinte ementa:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL.

1. Recurso extraordinário interposto em face de acórdão do TRF da 4ª Região, que entendeu pela constitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária "patronal" sobre o salário-maternidade.

2. O salário-maternidade é prestação previdenciária paga pela Previdência Social à segurada durante os cento e vinte dias em que permanece afastada do trabalho em decorrência da licença-maternidade. Configura, portanto, verdadeiro benefício previdenciário.

3. Por não se tratar de contraprestação pelo trabalho ou de retribuição em razão do contrato de trabalho, o salário-maternidade não se amolda ao conceito de folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Como consequência, não pode compor a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador, não encontrando fundamento no art. 195, I, a, da Constituição. Qualquer incidência não prevista no referido dispositivo constitucional configura fonte de custeio alternativa, devendo estar prevista em lei complementar (art. 195, §4º). Inconstitucionalidade formal do art. 28, §2º, e da parte final da alínea a, do §9º, da Lei nº 8.212/91.

4. Esta Corte já definiu que as disposições constitucionais são legitimadoras de um tratamento diferenciado às mulheres desde que a norma instituidora amplie direitos fundamentais e atenda ao princípio da proporcionalidade na compensação das diferenças. No entanto, no presente caso, as normas impugnadas, ao imporem tributação que incide somente quando a trabalhadora é mulher e mãe cria obstáculo geral à contratação de mulheres, por questões exclusivamente biológicas, uma vez que torna a maternidade um ônus. Tal discriminação não encontra amparo na Constituição, que, ao contrário, estabelece isonomia entre homens e mulheres, bem como a proteção à maternidade, à família e à inclusão da mulher no mercado de trabalho. Inconstitucionalidade material dos referidos dispositivos.

5. Diante do exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, prevista no art. 28, §2º, e da parte final da alínea a, do §9º, da Lei nº 8.212/91, e proponho a fixação da seguinte tese: **"É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário-maternidade"**.

(STF, RE n.º 576.967/PR, Relator(a): Min. LUÍS ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 26 de junho a 4 de agosto de 2020, DJE 21-10-2020) (Grifou-se).

Como se vê, a Suprema Corte declarou incidentalmente inconstitucionais o art. 28, §§ 2.º e 9.º, "a", parte final, da Lei nº 8.212/91 (LOSS), e como consequência, excluiu os valores despendidos pelo empregador a título de salário-maternidade da base de cálculo da exação.

Mais ainda, sobre a interpretação dos princípios da isonomia e da proteção da família e do trabalho da mulher, o voto de lavra do Ministro Relator Roberto Barroso ressalta o seguinte:

"64. Assim, admitir a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade importa permitir uma discriminação incompatível como texto constitucional e com os tratados internacionais sobre direitos humanos dos quais o Brasil é signatário -

notadamente a Convenção 103 da OIT, os quais possuem natureza de norma suprallegal, na linha da jurisprudência desta Corte. Isso porque há oneração superior da mão de obra feminina, comparativamente à masculina, restringindo o acesso das mulheres aos postos de trabalho disponíveis no mercado, em nítida violação à igualdade de gênero preconizada pela Constituição da República.

65. Em outras palavras, admitir uma incidência tributária que recaia somente sobre a contratação de funcionárias mulheres e mães é tornar sua condição biológica, por si só, um fator de desequiparação de tratamento em relação aos homens, desestimulando a maternidade ou, ao menos, inculcando culpa, questionamentos, reflexões e medos em grande parcela da população, pelo simples fato de ter nascido mulher. Impõe-se gravame terrível sobre o gênero feminino, discriminado na contratação, bem como sobre a própria maternidade, o que fere os direitos das mulheres, dimensão inequívoca dos direitos humanos.

[...]

67. Ao contrário do que pretende fazer crer a recorrida, a solidariedade do sistema previdenciário brasileiro impõe que nenhum indivíduo seja onerado em razão de circunstância ou fato da vida que lhe seja privativo por motivo biológico. Até o momento, somente indivíduos dotados de aparelho reprodutor feminino são capazes de engravidar, gerar novos indivíduos, cidadãos e contribuintes. E não é sobre a contratação das mulheres, sobre seu acesso ao mercado de trabalho ou seu tempo de serviço para fins de aposentadoria, que deve recair qualquer ônus advindo da gravidez, que possui a mais relevante função social e cujos encargos tributários e previdenciários devem ser repartidos por toda a sociedade.

68. É óbvio que a adoção de medidas que impliquem renúncia de receita também onera toda a sociedade. Entretanto, no presente caso, afastara tributação sobre o salário maternidade é medida que privilegia a isonomia, a proteção da maternidade e da família, e a diminuição de discriminação entre homens e mulheres no mercado de trabalho."

Por outro lado, é fato que o Superior Tribunal de Justiça havia pacificado o seu entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre a parcela salário-maternidade no julgamento do REsp n.º 1.230.957/RS, vinculado ao tema n.º 739 dos Recursos Repetitivos.

O acórdão paradigma foi lavrado com a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de **HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.**

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação:

"Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado

de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JETE EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(STJ, REsp n.º 1.230.957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) (Grifou-se).

Todavia, a interpretação do STJ deita raízes essencialmente em dois fundamentos, os quais foram afastados pela nova interpretação paradigmática adotada pela Corte Suprema. Vamos a eles:

- a) Literalidade dos dispositivos da Lei n.º 8.212/91 - o art. 28, §§ 2.º e 9.º, "a", parte final da Lei n.º 8.212/91 (LOSS) foram declarados inconstitucionais em controle difuso pelo STF, o que evidentemente os remove da ordem jurídica nacional;
- b) Interpretação dos princípios constitucionais da isonomia e da proteção do mercado de trabalho da mulher - o art. 102 da CF expressamente atribuiu ao STF o papel de guardião da Constituição, de sorte que a palavra final sobre a interpretação de princípios e regras constitucionais compete com exclusividade à Suprema Corte.

Disso resulta a superação (*overruling*) da jurisprudência do STJ, o qual muito provavelmente terá que revisitar o seu paradigma (REsp n.º 1.230.957/RS, tema n.º 739) para se readequar à nova orientação firmada pelo STF.

Nesta ordem de ideias, a presença dos requisitos alinhados no art. 311, II do CPC autoriza a concessão da tutela de evidência vindicada.

Importante destacar, entretanto, que a concessão da tutela de evidência limita-se a autorizar a exclusão do salário-maternidade da base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa, não autorizando a eventual compensação dos valores já recolhidos, em atenção ao disposto no art. 170-A do CTN.

Por outro lado, no que diz respeito ao **pleito de compensação dos valores recolhidos antes do trânsito em julgado**, ocorre que, em que se pesem as razões expostas, o referido pedido não comporta deferimento, seja por esbarrar na norma esculpida no art. 170-A do Código Tributário Nacional, seja por desafiar a jurisprudência sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça.

A União, instada a manifestar-se, justifica seu posicionamento contrário à tutela vindicada, baseada fundamentalmente na ausência de seu cabimento, bem como no regramento inscrito no art. 170-A do CTN.

Em matéria tributária, a compensação está disciplinada pelo art. 170 do CTN, que estabelece que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

O dispositivo deixa claro que, em se tratando de crédito tributário, a compensação sempre depende da existência de lei que estipule as respectivas condições e garantias, ou que delegue à autoridade administrativa o encargo de fazê-lo. Ao contrário do Direito Civil, não é suficiente a simples existência de reciprocidade de dívidas para que a compensação se imponha.

Quando os créditos derivam de decisão judicial, consoante expressa previsão do art. 170-A do CTN: "É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

A regra deflui da consideração que a compensação é definitiva, sendo causa extintiva do crédito tributário (art. 156, II do CTN), e temporário fundamento a inexistência de certeza relativa ao crédito que ainda é objeto de discussão judicial.

Registre-se que como o art. 170-A decorreu de inovação legislativa, tendo sido introduzido no CTN por intermédio da LC 104/2001, após alguma discussão, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n.º 1.164.452/MG, submetido à sistemática dos Recursos Repetitivos (tema n.º 345), pacificou o entendimento de que a restrição somente é aplicável para as demandas ajuizadas após o início da vigência da novidade.

Deve-se entender, ademais, que se a própria decisão de mérito ainda pendente de recurso não é, segundo a literalidade do Código, suficiente para que se opere a compensação, com muito mais razão a providência não poderá ser deferida por meio de provimentos essencialmente provisórios.

O entendimento inclusive foi sedimentado na Súmula n.º 212 do STJ, cuja redação é a seguinte:

"A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória".

Posteriormente, o STJ, no julgamento do REsp n.º 1.167.039/DF, alçado como representativo de controvérsia (tema n.º 346) e submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/73, pacificou o entendimento de que "Nos termos do art. 170-A do CTN, 'é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial', vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido".

O acórdão paradigma, cuja publicação se deu em 02/09/2010, foi lavrado com a seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.

1. Nos termos do art. 170-A do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(STJ, REsp n.º 1.167.039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)(Grifei).

Verifica-se, assim, que a pretensão da Requerente destoa do entendimento pacificado pelo STJ em julgado representativo de controvérsia.

Deflui do exposto, portanto, que, no caso em análise, a aplicação da norma permissiva do art. 311, II do CPC encontra óbice no disposto no art. 170-A do CTN, bem como destoa da jurisprudência remansosa do Superior Tribunal de Justiça.

Por conseguinte, não há como se reconhecer direito subjetivo da Requerente à compensação dos valores que entende indevidamente recolhidos antes do trânsito em julgado da decisão judicial, de tal sorte que, afastado o requisito da evidência da tutela vindicada, não há como ser acolhido o pleito formulado.

Em face de todo o exposto, **defiro** o pedido formulado para autorizar a exclusão dos valores relativos ao salário-maternidade da base de cálculo das contribuições previdenciárias em operações futuras, **indeferindo-o**, todavia, com relação à pretensão de compensação antes do trânsito em julgado.

Intimem-se.

Após, venham-me os autos para análise da petição encartada às fls. 4.891/4.901.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2021.

CONSUELO YOSHIDA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA N° 0006443-48.2009.4.03.6105/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.61.05.006443-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO FONTES |
| APELANTE | : | COVABRA SUPERMERCADOS LTDA |
| ADVOGADO | : | SP260465A MARCOS RODRIGUES PEREIRA e outro(a) |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000005 MARLY MILOCADA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| APELADO(A) | : | COVABRA SUPERMERCADOS LTDA |
| ADVOGADO | : | SP260465A MARCOS RODRIGUES PEREIRA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |

| | | |
|-----------|---|---|
| ADVOGADO | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP |
| No. ORIG. | : | 00064434820094036105 8 Vr CAMPINAS/SP |

DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de tutela de evidência, objetivando a exclusão da rubrica salário-maternidade da base de cálculo das contribuições previdenciárias em operações prospectivas, tendo em vista o quando decidido pelo STF nos autos do RE n.º 576.967/PR, vinculado ao tema n.º 72 de Repercussão Geral, bem como a compensação imediata dos valores já recolhidos, respeitada a prescrição quinquenal, formulado por **COVABRA SUPERMERCADOS LTDA.**

Em síntese, sustenta a presença dos requisitos alinhados no art. 311, II do CPC para a concessão da tutela vindicada nos seguintes termos:

- Tese firmada em julgamento de casos repetitivos - em data de 04/08/2020 foi finalizado o julgamento virtual pelo Plenário do E. STF do Recurso Extraordinário n.º 576.967/PR, vinculado ao tema n.º 72 de Repercussão Geral, onde restou fixada a seguinte tese: "É inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade";
- Alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalente - a documentação acostada aos autos demonstra que suportou as exações combatidas.

Ao pálio de tais fundamentos, requer, seja concedida a tutela provisória de evidência, nos termos do art. 311, II, do CPC, para que, lhe seja autorizada: (i) a exclusão da rubrica salário-maternidade da base de cálculo das contribuições previdenciárias em operações prospectivas e (ii) a compensação imediata dos valores indevidamente recolhidos a título da verba salário-maternidade, no quinquênio retroativo à propositura da demanda.

Instada, a União resistiu ao pedido formulado, sustentando, fundamentalmente, a ausência de seu cabimento, bem como no regramento inserto no art. 170-A do CTN.

É o relatório.

DECIDO.

O pedido comporta parcial deferimento.

Tratamos autos originários de Mandado de Segurança impetrado para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre valores pagos aos empregados a título de férias, terço constitucional de férias e salário-maternidade, bem como ver reconhecido o seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos 10 (dez) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

A sentença concedeu parcialmente a segurança para autorizar a compensação dos valores recolhidos a título de terço constitucional de férias nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

As partes apelaram da sentença. Por decisão monocrática a apelação da União teve negado o seu seguimento, foi dado provimento ao recurso da impetrante, para reconhecer o seu direito à compensação dos valores recolhidos nos 10 (dez) anos que antecederam o ajuizamento da ação, e dado parcial provimento à remessa oficial, apenas para esclarecer que os valores indevidamente recolhidos deverão ser compensados, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 8212/91, com redação dada pela Medida Provisória n.º 449/2008, convertida na Lei n.º 11941/2009, do artigo 170-A do Código Tributário Nacional e do artigo 44 da Instrução Normativa n.º 900/2008, com aplicação da taxa SELIC como critério de correção monetária e juros.

Interposto agravo interno, teve negado o seu provimento.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Irresignadas, a impetrante e a União apresentaram Recursos Especial e Extraordinário.

A Vice-Presidente desta Corte determinou o sobrestamento do exame da admissibilidade dos recursos excepcionais interpostos até a publicação do acórdão de mérito a ser prolatado nos autos do RE n.º 576.967, vinculado ao temas n.º 72 de Repercussão Geral.

Nesta oportunidade a Requerente postula a concessão de tutela provisória de evidência, nos termos do art. 311, II, do CPC, para que lhe seja autorizada: (i) a exclusão da rubrica salário-maternidade da base de cálculo das contribuições previdenciárias em operações prospectivas e (ii) a compensação imediata dos valores indevidamente recolhidos a título da verba salário-maternidade, no quinquênio retroativo à propositura da demanda.

É importante, de início, fazer um breve retrospecto dos marcos legais e jurisprudenciais que se relacionam com o pedido ora formulado.

A tutela provisória de evidência, novidade trazida pelo atual Código de Processo Civil em relação à lei anterior, vem disciplinada em seu art. 311. A norma estabelece que a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: (i) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; (ii) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; (iii) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa e (iv) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

No caso vertente, a Requerente lastreia seu pedido no art. 311, II do CPC, o qual exige as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documentalente, para tanto juntando documentos que demonstram a existência da cobrança, e haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos, sendo que no caso em análise é invocado o RE n.º 576.967/PR.

No caso sob exame, busca-se: (i) a exclusão da rubrica salário-maternidade da base de cálculo das contribuições previdenciárias em operações prospectivas e (ii) a compensação imediata dos valores indevidamente recolhidos a título da verba salário-maternidade, no quinquênio retroativo à propositura da demanda.

Quanto ao **pedido de exclusão da verba salário-maternidade da base de cálculo das contribuições previdenciárias futuras**, os requisitos ensejadores à concessão da medida pleiteada encontram-se efetivamente configurados.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE n.º 576.967/PR**, alçado como representativo de controvérsia (**tema n.º 72**) e submetido à sistemática da Repercussão Geral (art. 543-B do CPC de 1973), pacificou o entendimento no sentido de que "É

inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade".

O acórdão paradigma, publicado em 21/10/2020, recebeu a seguinte ementa:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL.

1. Recurso extraordinário interposto em face de acórdão do TRF da 4ª Região, que entendeu pela constitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária "patronal" sobre o salário-maternidade.

2. O salário-maternidade é prestação previdenciária paga pela Previdência Social à segurada durante os cento e vinte dias em que permanece afastada do trabalho em decorrência da licença-maternidade. Configura, portanto, verdadeiro benefício previdenciário.

3. Por não se tratar de contraprestação pelo trabalho ou de retribuição em razão do contrato de trabalho, o salário-maternidade não se amolda ao conceito de folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Como consequência, não pode compor a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador, não encontrando fundamento no art. 195, I, a, da Constituição. Qualquer incidência não prevista no referido dispositivo constitucional configura fonte de custeio alternativa, devendo estar prevista em lei complementar (art. 195, §4º). Inconstitucionalidade formal do art. 28, §2º, e da parte final da alínea a, do §9º, da Lei nº 8.212/91.

4. Esta Corte já definiu que as disposições constitucionais são legitimadoras de um tratamento diferenciado às mulheres desde que a norma instituidora amplie direitos fundamentais e atenda ao princípio da proporcionalidade na compensação das diferenças. No entanto, no presente caso, as normas impugnadas, ao imporem tributação que incide somente quando a trabalhadora é mulher e mãe cria obstáculo geral à contratação de mulheres, por questões exclusivamente biológicas, uma vez que torna a maternidade um ônus. Tal discriminação não encontra amparo na Constituição, que, ao contrário, estabelece isonomia entre homens e mulheres, bem como a proteção à maternidade, à família e à inclusão da mulher no mercado de trabalho. Inconstitucionalidade material dos referidos dispositivos.

5. Diante do exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, prevista no art. 28, §2º, e da parte final da alínea a, do §9º, da Lei nº 8.212/91, e proponho a fixação da seguinte tese: "É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário-maternidade".

(STF, RE n.º 576.967/PR, Relator(a): Min. LUÍS ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 26 de junho a 4 de agosto de 2020, DJE 21-10-2020) (Grifou-se).

Como se vê, a Suprema Corte declarou incidentalmente inconstitucionais o art. 28, §§ 2.º e 9.º, "a", parte final, da Lei n.º 8.212/91 (LOSS), e como consequência, excluiu os valores despendidos pelo empregador a título de salário-maternidade da base de cálculo da exação. Mais ainda, sobre a interpretação dos princípios da isonomia e da proteção da família e do trabalho da mulher, o voto de lavra do Ministro Relator Roberto Barroso ressalta o seguinte:

"64. Assim, admitir a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade importa permitir uma discriminação incompatível como texto constitucional e com os tratados internacionais sobre direitos humanos dos quais o Brasil é signatário - notadamente a Convenção 103 da OIT, os quais possuem natureza de norma supralegal, na linha da jurisprudência desta Corte. Isso porque há oneração superior da mão de obra feminina, comparativamente à masculina, restringindo o acesso das mulheres aos postos de trabalho disponíveis no mercado, em nítida violação à igualdade de gênero preconizada pela Constituição da República.

65. Em outras palavras, admitir uma incidência tributária que recai somente sobre a contratação de funcionárias mulheres e mães é tornar sua condição biológica, por si só, um fator de desequiparação de tratamento em relação aos homens, desestimulando a maternidade ou, ao menos, inculcando culpa, questionamentos, reflexões e medos em grande parcela da população, pelo simples fato de ter nascido mulher. Impõe-se gravame terrível sobre o gênero feminino, discriminado na contratação, bem como sobre a própria maternidade, o que fere os direitos das mulheres, dimensão inequívoca dos direitos humanos.

[...]

67. Ao contrário do que pretende fazer crer a recorrida, a solidariedade do sistema previdenciário brasileiro impõe que nenhum indivíduo seja onerado em razão de circunstância ou fato da vida que lhe seja privativo por motivo biológico. Até o momento, somente indivíduos dotados de aparelho reprodutor feminino são capazes de engravidar, gerar novos indivíduos, cidadãos e contribuintes. E não é sobre a contratação das mulheres, sobre seu acesso ao mercado de trabalho ou seu tempo de serviço para fins de aposentadoria, que deve recair qualquer ônus advindo da gravidez, que possui a mais relevante função social e cujos encargos tributários e previdenciários devem ser repartidos por toda a sociedade.

68. E é óbvio que a adoção de medidas que impliquem renúncia de receita também onera toda a sociedade. Entretanto, no presente caso, afastara tributação sobre o salário maternidade é medida que privilegia a isonomia, a proteção da maternidade e da família, e a diminuição de discriminação entre homens e mulheres no mercado de trabalho."

Por outro lado, é fato que o Superior Tribunal de Justiça havia pacificado o seu entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre a parcela salário-maternidade no julgamento do REsp n.º 1.230.957/RS, vinculado ao tema n.º 739 dos Recursos Repetitivos.

O acórdão paradigma foi lavrado com a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação:

"Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição

previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JETE EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(STJ, REsp n.º 1.230.957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) (Grifou-se).

Todavia, a interpretação do STJ deita raízes essencialmente em dois fundamentos, os quais foram afastados pela nova interpretação paradigmática adotada pela Corte Suprema. Vamos a eles:

- a) Literalidade dos dispositivos da Lei n.º 8.212/91 - o art. 28, §§ 2.º e 9.º, "a", parte final da Lei n.º 8.212/91 (LOSS) foram declarados inconstitucionais em controle difuso pelo STF, o que evidentemente os remove da ordem jurídica nacional;
- b) Interpretação dos princípios constitucionais da isonomia e da proteção do mercado de trabalho da mulher - o art. 102 da CF expressamente atribuiu ao STF o papel de guardião da Constituição, de sorte que a palavra final sobre a interpretação de princípios e regras constitucionais compete com exclusividade à Suprema Corte.

Disso resulta a superação (*overruling*) da jurisprudência do STJ, o qual muito provavelmente terá que revisar o seu paradigma (REsp n.º 1.230.9574/RS, tema n.º 739) para se readequar à nova orientação firmada pelo STF.

Nesta ordem de ideias, a presença dos requisitos alinhados no art. 311, II do CPC autoriza a concessão da tutela de evidência vindicada. Importante destacar, entretanto, que a concessão da tutela de evidência limita-se a autorizar a exclusão do salário-maternidade da base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa, não autorizando a eventual compensação dos valores já recolhidos, em atenção ao disposto no art. 170-A do CTN.

Por outro lado, no que diz respeito ao **pleito de compensação dos valores recolhidos antes do trânsito em julgado**, ocorre que, em que se pesem as razões expostas, o referido pedido não comporta deferimento, seja por esbarrar na norma esculpida no art. 170-A do Código Tributário Nacional, seja por desafiar a jurisprudência sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça.

A União, instada a manifestar-se, justifica seu posicionamento contrário à tutela vindicada, baseada fundamentalmente na ausência de seu cabimento, bem como no regramento inserto no art. 170-A do CTN.

Em matéria tributária, a compensação está disciplinada pelo art. 170 do CTN, que estabelece que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

O dispositivo deixa claro que, em se tratando de crédito tributário, a compensação sempre depende da existência de lei que estipule as respectivas condições e garantias, ou que delegue à autoridade administrativa o encargo de fazê-lo. Ao contrário do Direito Civil, não é

suficiente a simples existência de reciprocidade de dívidas para que a compensação se imponha.

Quando os créditos derivam de decisão judicial, consoante expressa previsão do art. 170-A do CTN: "É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial." A regra deflui da consideração que a compensação é definitiva, sendo causa extintiva do crédito tributário (art. 156, II do CTN), e tempor fundamento a inexistência de certeza relativa ao crédito que ainda é objeto de discussão judicial.

Registre-se que como o art. 170-A decorreu de inovação legislativa, tendo sido introduzido no CTN por intermédio da LC 104/2001, após alguma discussão, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n.º 1.164.452/MG, submetido à sistemática dos Recursos Repetitivos (tema n.º 345), pacificou o entendimento de que a restrição somente é aplicável para as demandas ajuizadas após o início da vigência da novidade.

Deve-se entender, ademais, que se a própria decisão de mérito ainda pendente de recurso não é, segundo a literalidade do Código, suficiente para que se opere a compensação, com muito mais razão a providência não poderá ser deferida por meio de provimentos essencialmente provisórios.

O entendimento inclusive foi sedimentado na Súmula n.º 212 do STJ, cuja redação é a seguinte:

"A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória".

Posteriormente, o STJ, no julgamento do REsp n.º 1.167.039/DF, alçado como representativo de controvérsia (tema n.º 346) e submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/73, pacificou o entendimento de que "Nos termos do art. 170-A do CTN, 'é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial', vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido".

O acórdão paradigma, cuja publicação se deu em 02/09/2010, foi lavrado com a seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.

1. Nos termos do art. 170-A do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(STJ, REsp n.º 1.167.039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)(Grifei).

Verifica-se, assim, que a pretensão da Requerente destoa do entendimento pacificado pelo STJ em julgado representativo de controvérsia.

Deflui do exposto, portanto, que, no caso em análise, a aplicação da norma permissiva do art. 311, II do CPC encontra óbice no disposto no art. 170-A do CTN, bem como destoa da jurisprudência remansosa do Superior Tribunal de Justiça.

Por conseguinte, não há como se reconhecer direito subjetivo da Requerente à compensação dos valores que entende indevidamente recolhidos antes do trânsito em julgado da decisão judicial, de tal sorte que, afastado o requisito da evidência da tutela vindicada, não há como ser acolhido o pleito formulado.

Em face de todo o exposto, **de firo** o pedido formulado para autorizar a exclusão dos valores relativos ao salário-maternidade da base de cálculo das contribuições previdenciárias em operações futuras, **indeferindo-o**, todavia, com relação à pretensão de compensação antes do trânsito em julgado.

Intimem-se.

Após, venham-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade recursal.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2021.

CONSUELO YOSHIDA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA N° 0018260-03.2004.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2004.61.00.018260-1/SP |
|--|------------------------|

| | |
|---------|-------------------------------------|
| RELATOR | : Desembargador Federal CARLOS MUTA |
|---------|-------------------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| APELANTE | : | ASSOCIACAO BOVESPA |
| ADVOGADO | : | SP208930 TATIANA COUTINHO MILAN SARTORI |
| | : | SP113570 GLAUCIA MARIA LAUETTA FRASCINO |
| SUCEDIDO(A) | : | BOLSA DE VALORES DE SAO PAULO BOVESPA |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| APELADO(A) | : | ASSOCIACAO BOVESPA |
| ADVOGADO | : | SP208930 TATIANA COUTINHO MILAN SARTORI |
| | : | SP113570 GLAUCIA MARIA LAUETTA FRASCINO |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |

DESPACHO

Fls. 660/664. Trata-se de ofício expedido pelo Juízo da 11ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, nos autos da execução fiscal 0001448-47.2012.4.03.6182, ajuizada pela União Federal contra a Associação Bovespa, por meio do qual solicita autorização para formalizar a penhora no rosto dos presentes autos, no valor de R\$ 429.750,09 (quatrocentos e vinte e nove mil, setecentos e cinquenta reais e nove centavos) para garantia da ação executiva.

Decido.

O caso versa sobre ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela Associação Bovespa contra a União, com objetivo de obter a declaração da inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao recolhimento da COFINS incidente sobre suas receitas financeiras, nos termos das alterações trazidas pelo art. 3º, § 1º, da Lei 9718/98 e Lei 10.833/2003, de modo a prevalecer até a vigência da sistemática introduzida pela Lei Complementar 70/91.

O d. Juízo "a quo" julgou procedente em parte o pedido, extinguindo na forma do art. 269, I do CPC (fls. 219/227). Opostos embargos de declaração (fls. 230), estes foram rejeitados (fls. 248/250).

Vieram autos ao TRF3 por força de recursos de apelação interpostos pela Bovespa e pela União Federal, que foram recebidas no duplo efeito (Fls. 258 e 351).

A 3ª Turma do TRF3, por unanimidade, negou provimento ao apelo da autora e deu parcial provimento ao apelo da União e da remessa oficial. Foram opostos embargos de declaração por ambas as partes.

Também por unanimidade, a Turma rejeitou os embargos de declaração da autoria e acolheu em parte os da União (fls. 428/432), o que ensejou a interposição de recursos especiais e extraordinários interpostos por ambas as partes.

A parte autora efetuou depósitos judiciais nestes autos, para suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, conforme documentos de fls. 534/565 e fls. 634/651.

Nesta oportunidade, o Juízo da 11ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo solicita, por meio de ofício, autorização para formalizar a penhora no rosto dos presentes autos, no valor de R\$ 429.750,09 (quatrocentos e vinte e nove mil, setecentos e cinquenta reais e nove centavos), para garantia da execução fiscal 0001448-47.2012.4.03.6182, na qual figuram como exequente/executado as mesmas partes da presente demanda.

Autorizo a penhora no rosto destes autos no valor solicitado. **Expeça-se** o respectivo Termo de Penhora no Rosto dos Autos e proceda-se à anotação na etiqueta de autuação a referida ocorrência.

Expeça-se ofício ao Juízo solicitante informando sobre a realização da penhora no rostos dos autos, bem como encaminhando uma cópia do termo de penhora no rosto dos autos.

Intimem-se as partes acerca da penhora realizada nos autos.

Após, retornemos autos conclusos.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2021.

CONSUELO YOSHIDA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002612-89.2010.4.03.6126/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.26.002612-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO FONTES |
| APELANTE | : | IND/ DE MOVEIS BARTIRA LTDA |
| ADVOGADO | : | SP124993 ALBERTO QUARESMA NETTO |
| APELANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELANTE | : | Servico Nacional de Aprendizagem Industrial SENAI e outro(a) |
| | : | Servico Social da Industria SESI |
| ADVOGADO | : | RJ099403 JEAN ALVES PEREIRA ALMEIDA e outro(a) |
| | : | DF010557 AFONSO CARLOS MUNIZ MORAES |
| APELADO(A) | : | Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE/DF |
| ADVOGADO | : | DF016745 LARISSA MOREIRA COSTA |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| APELADO(A) | : | IND/ DE MOVEIS BARTIRA LTDA |
| ADVOGADO | : | SP124993 ALBERTO QUARESMA NETTO |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | Servico Nacional de Aprendizagem Industrial SENAI e outro(a) |
| | : | Servico Social da Industria SESI |
| ADVOGADO | : | RJ099403 JEAN ALVES PEREIRA ALMEIDA e outro(a) |
| | : | DF010557 AFONSO CARLOS MUNIZ MORAES |
| PARTE RÉ | : | Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE |
| ADVOGADO | : | SP210023 ISRAEL TELIS DA ROCHA e outro(a) |
| PARTE RÉ | : | Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA |
| ADVOGADO | : | SP210023 ISRAEL TELIS DA ROCHA e outro(a) |
| | : | SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00026128920104036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP |

DESPACHO

Indefiro o pedido de sigilo nos autos formulado às fls. 1219/1220.

A questão quanto à reserva de honorários contratuais deverá ser enfrentada em sede de futura execução do julgado perante o Juízo de origem ou até mesmo em ação autônoma, quando houver litígio entre o advogado e seu cliente.

A juntada dos documentos em relação aos quais se postula o sigilo nos autos poderá implicar tumulto no trâmite processual na fase em que se encontra o presente feito.

Destarte, desentranhem-se os documentos apresentados às fls. 1221/1230 e devolva-os ao subscritor da petição de fls. 1219/1220.

Intimem-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2021.
CONSUELO YOSHIDA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014450-44.2009.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.61.00.014450-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| APELADO(A) | : | COMPRINT IND/ E COM/ DE MATERIAIS GRAFICOS LTDA |
| ADVOGADO | : | SP195470 SÉRGIO GONINI BENÍCIO |
| | : | SP242542 CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00144504420094036100 13 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração deduzido pelo contribuinte em relação à decisão desta Vice-Presidência de fls. 316v, que determinou o sobrestamento do presente feito.

Alega o recorrente que deve ser reconsiderada a decisão, uma vez que proferida em desacordo com o posicionamento exarado pelo STF nos RE 574.706 e RE 592.616. Requer seja determinado o exercício do juízo de retratação.

É o relatório.

Decido.

A Vice-Presidência determinou o sobrestamento do feito em razão da afetação da matéria em discussão ao Tema 118 de Repercussão Geral ("Inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS"), ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, e ao Tema 69 ("Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS").

A ausência de determinação específica do STF para a suspensão do processamento de todos os processos pendentes (art. 1.035, § 5º do CPC) não impõe à Vice-Presidência a apreciação imediata dos recursos que versem sobre o tema, pois a regra do art. 1.040 lhe atribui competência para exercer o juízo de admissibilidade apenas após a publicação do acórdão paradigma. A imperativa disposição do art. 1.030, III, do CPC segue a mesma linha:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

[...]

III - sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; - (destaque nosso)

Dessa forma, a existência de discussão de caráter repetitivo ainda não solucionada pelo respectivo Tribunal Superior é circunstância que requer o sobrestamento do feito pela Vice-Presidência, até que se ultime o julgamento do recurso representativo da controvérsia.

A pretensão de prosseguimento do feito em razão da decisão proferida pelo STF no RE 574.706 (Tema 69 de Repercussão Geral) não se mostra pertinente, tendo em vista que parte da controvérsia em debate nestes autos, consubstanciada no Tema 118 da Repercussão Geral (RE 592.616), ainda carece de julgamento pela Suprema Corte, a quem compete definir sobre eventual extensão ao ISS do entendimento firmado quanto ao ICMS no julgamento do Tema 69.

Ademais, os ministros do STF têm determinado, em recentes decisões, o sobrestamento também dos processos em que se discute o Tema 69, até que seja realizado o julgamento dos embargos de declaração opostos pela União:

"DESPACHO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 574.706-RG. MÉRITO JULGADO. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DESSA DECISÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO SOBRESTADO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da Quarta Região:

"TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS. ENTENDIMENTO DO STF. RE 574706/PR. TEMA 69 STF.

1. Conforme estabelecido pelo STF, no Tema 69, 'O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins' (Recurso Extraordinário com repercussão geral nº 574.706). 2. Limitação de efeitos até 31/12/2014, ou seja, momento anterior ao início da vigência da Lei n.º 12.973/2014" (fl. 13, vol. 20).

Os embargos de declaração opostos pela recorrente foram parcialmente acolhidos para sanar a omissão "no tocante à compensação dos valores recolhidos indevidamente com o advento da Lei n. 13.670/2018" (fl. 2, e-doc. 26).

2. A recorrente assevera ter o Tribunal de origem contrariado o § 1º do art. 145, o inc. I do art. 150 e o inc. I do art. 195 da Constituição da República.

Alega que "pouco importa a modificação realizada pela Lei nº 12.973/14 no Decreto-Lei 1.598/77. Independentemente de tal alteração, o ICMS jamais compõe a base de cálculo da PIS/COFINS, com o que se verifica a discrepância entre o julgamento do RE 574.706/PR e o v. acórdão recorrido" (fl. 12, e-doc. 29).

Sustenta que "a sistemática imposta às contribuições COFINS e PIS pela aludida legislação, não modifica em nada o direito da recorrente, pois os fundamentos expendidos na exordial já são capazes de inferir que o ICMS se encontrava incluído no faturamento ou receita bruta, por contrariar os artigos 145, §1º, art. 150, I, e art. 195, I da Constituição Federal c/c art. 110 do CTN" (fl. 17, e-doc. 29).

Salienta que "a matéria alusiva a Lei nº 12.973/2014, foi enfrentada no julgamento do RE 574.706, submetido a sistemática da repercussão geral e que não deveria o direito da recorrente ser limitado à entrada em vigor da supracitada legislação infraconstitucional" (fl. 17, e-doc. 29).

Requer o provimento do presente recurso extraordinário "como forma de garantir a autoridade da decisão proferida pelo Plenário do STF quando do julgamento do RE 574.706/PR, em sede de Repercussão Geral (Tema 69), para declarar indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, na forma estabelecida pela legislação (LCs nº 70/91 e LC nº 07/70; Leis nºs 9715/98, 9718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/2014), quer tenha sido fixada a mesma sobre o faturamento ou sobre a receita, por contrariar os artigos 5º, II, 145, § 1º, art. 150, I e art. 195, I da Constituição Federal, em conformidade com o definido por esta Egrégia Corte nos termos do tema nº 69" (fl. 20, e-doc. 29).

3. A matéria é objeto do Recurso Extraordinário n. 574.706-RG, Tema 69, de minha relatoria, no qual fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Os embargos de declaração estão pendentes de julgamento pelo Plenário deste Supremo Tribunal, que analisará a modulação dos efeitos do julgamento de mérito desse recurso.

4. A Procuradoria-Geral da República, após a oposição dos embargos de declaração, assim se manifestou nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706-RG:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. POSSIBILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO DOS EMBARGOS. 1.

Recurso Extraordinário leading case do tema 69 da sistemática da repercussão geral, referente à 'inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS'. 2. Processo julgado pelo Supremo Tribunal Federal, fixando-se a seguinte tese: 'o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins'. 3. Oposição de embargos de declaração, em que se suscita a existência de vícios que possibilitariam a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, impondo a modificação do aresto. Além disso, pede-se a modulação dos efeitos do julgado. 4. Embora decidido em sentido contrário ao pretendido pela embargante, bem como diverso da orientação defendida por este órgão ministerial em hipótese semelhante, não fica evidenciado vício apto a possibilitar o acolhimento dos embargos para reforma da decisão. O acórdão impugnado analisou devida e fundamentadamente as

questões indispensáveis ao deslinde da controvérsia. 5. Os embargos declaratórios podem e devem ser acolhidos para que se proceda à modulação dos efeitos do julgado. O acórdão traz em si impacto e abrangência que impõem seja sua eficácia lançada pro futuro, com efeitos ex nunc. 6. A tese fixada em repercussão geral - com eficácia vinculante e efeitos ultra partes - produz importante modificação no sistema tributário brasileiro, alcança um grande número de transações fiscais e pode acarretar grave impacto nas contas públicas. - Parecer pelo parcial provimento dos embargos, tão somente para que se faça a modulação dos efeitos do acórdão, de modo que o decidido neste paradigma da repercussão geral tenha eficácia pro futuro, a partir do julgamento dos declaratórios" (fl. 1, e-doc. 144).

5. Pelo exposto, determino o sobrestamento deste recurso extraordinário até o julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário n. 574.706-RG e permaneçam os autos na Secretaria Judiciária.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2019.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora

(RE 1238731, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 22/10/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 23/10/2019 PUBLIC 24/10/2019) - (destaque nosso)

No mesmo sentido: RE 1237357, DJe-019 DIVULG 31/01/2020 PUBLIC 03/02/2020; RE 1212746, DJe-221 DIVULG 10/10/2019 PUBLIC 11/10/2019; RE 1229510, DIVULG 13/09/2019 PUBLIC 16/09/2019.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de reconsideração.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2021.

CONSUELO YOSHIDA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA N° 0002523-32.2011.4.03.6126/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.26.002523-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| APELANTE | : | CASA BAHIA COML/ LTDA |
| ADVOGADO | : | SP124993 ALBERTO QUARESMA NETTO e outro(a) |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELANTE | : | Serviço Social do Comércio SESC |
| ADVOGADO | : | SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC |
| ADVOGADO | : | SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Serviço Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE/DF |
| ADVOGADO | : | SP144895 ALEXANDRE CESAR FARIA |
| PARTE RÉ | : | Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária INCRA |

| | | |
|-----------|---|--|
| ADVOGADO | : | DF016745 LARISSA MOREIRA COSTA e outro(a) |
| | : | SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO |
| PARTE RÉ | : | Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE |
| ADVOGADO | : | SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00025233220114036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP |

DESPACHO

Indefiro o pedido de sigilo nos autos formulado às fls. 1714/1715.

A questão quanto à reserva de honorários contratuais deverá ser enfrentada em sede de futura execução do julgado perante o Juízo de origem ou até mesmo em ação autônoma, quando houver litígio entre o advogado e seu cliente.

A juntada dos documentos em relação aos quais se postula o sigilo nos autos poderá implicar tumulto no trâmite processual na fase em que se encontra o presente feito.

Destarte, desentranhem-se os documentos apresentados às fls. 1716/1719 e devolva-os ao subscritor da petição de fls. 1714/1715.

Intimem-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2021.

CONSUELO YOSHIDA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA N° 0023875-76.2001.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2001.61.00.023875-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal CARLOS MUTA |
| APELANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| APELADO(A) | : | BANCO WESTLB DO BRASIL S/A e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA |
| | : | SP220925 LEONARDO AUGUSTO ANDRADE |
| SUCEDIDO(A) | : | BANCO EUROPEU PARA A AMÉRICA LATINA BEALS/A |
| APELADO(A) | : | EURODIST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A |
| ADVOGADO | : | SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA e outro(a) |
| | : | SP220925 LEONARDO AUGUSTO ANDRADE e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |

DESPACHO

1. Manifeste-se o contribuinte, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as alegações formuladas pela União às fls. 1230/1231 e os documentos apresentados às 1232/1237.

2. Após, conclusos.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2021.
CONSUELO YOSHIDA
Vice-Presidente

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 68128/2021

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0022169-39.2012.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.03.00.022169-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA |
| IMPETRANTE | : | AGRO IMOBILIARIA AVANHANDAVA S/A |
| ADVOGADO | : | SP008222 EID GEBARA e outro(a) |
| IMPETRADO(A) | : | PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DA 3 REGIAO SP |
| INTERESSADO(A) | : | Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA |
| ADVOGADO | : | SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO |
| No. ORIG. | : | 00127970819894036100 21 Vr SAO PAULO/SP |

INFORMAÇÕES

Despacho proferido pela Desembargadora Federal Relatora THEREZINHA CAZERTA, às fls. 609:

"Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. STJ. No silêncio, arquivem-se."

São Paulo, 26 de fevereiro de 2021.

JACQUES CABRAL DA NOBREGA

Diretor de Divisão

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 68130/2021

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002572-61.2010.4.03.6109/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.09.002572-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO |
| APELANTE | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP115807 MARISA SACILOTTO NERY e outro(a) |
| APELADO(A) | : | ADALBERTO MANOEL FERRATONE |
| ADVOGADO | : | SP139623 RICARDO LUIS LOPES e outro(a) |

| | |
|-----------|---|
| No. ORIG. | : 00025726120104036109 1 Vr PIRACICABA/SP |
|-----------|---|

DESPACHO

Vistos.

Antes de deliberar sobre o requerimento retro, intime-se o Dr. RAFAEL BARIONI - OAB/SP nº 281.098 a regularizar sua representação processual, em cinco dias.

No silêncio, retornemos autos sobrestados a esta Relatoria.

Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2021.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002269-16.2007.4.03.6121/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2007.61.21.002269-0/SP |
|--|------------------------|

| | |
|-------------|---|
| RELATOR | : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO |
| APELANTE | : Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : SP181110 LEANDRO BIONDI e outro(a) |
| APELADO(A) | : JOAO BATISTA DE ALMEIDA e outros(as) |
| ADVOGADO | : SP082638 LUCIENE DE AQUINO e outro(a) |
| APELADO(A) | : JOSE GUIDO DE ALMEIDA |
| | : ANA LUCIA DE ALMEIDA NUNES |
| | : VERA LUCIA DE ALMEIDA NUNES |
| | : ELOISA DE ALMEIDA |
| | : JOSE LUIZ DE ALMEIDA |
| | : CELINA APARECIDA DE ALMEIDA |
| | : MARIA LUIZA ALMEIDA FARIA |
| | : MARIA HELENA DE ALMEIDA |
| | : SILVIA HELENA DE ALMEIDA SPROCATTI |
| | : ROSA MARIA DE ALMEIDA RIBEIRO |
| ADVOGADO | : SP082638 LUCIENE DE AQUINO |
| SUCEDIDO(A) | : ARMANDO DE ALMEIDA falecido(a) |
| No. ORIG. | : 00022691620074036121 1 Vr TAUBATE/SP |

DESPACHO

Vistos.

Autorizo a vista dos autos fora de Secretaria requerida pela CEF, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 107, II, do CPC, tão somente para fins da extração de cópias solicitada.

Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2021.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007830-16.2009.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.61.00.007830-3/SP |
|--|------------------------|

| | |
|------------|--|
| RELATOR | : Desembargador Federal NERY JUNIOR |
| APELANTE | : Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA e outro(a) |
| APELADO(A) | : CHRISTINA MINETTI SANCHES e outro(a) |
| ADVOGADO | : SP059468 VERA LUCIA MINETTI SANCHES e outro(a) |

| | | |
|------------|---|---|
| APELADO(A) | : | VERA LUCIA MINETTI SANCHES |
| ADVOGADO | : | SP059468 VERA LUCIA MINETTI SANCHES e outro(a) |
| | : | SP249853 JULIANA GALVES FERRARI MINETTI SANCHES |
| No. ORIG. | : | 00078301620094036100 22 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

[Tab] Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial.

Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes, **julgo prejudicada** a apelação interposta pela Caixa Econômica Federal.

Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, baixemos autos à vara de origem onde a extinção do feito, o levantamento dos valores depositados e o pedido de habilitação de herdeiros deverá ser apreciado.

[Tab]

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001772-31.2008.4.03.6003/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.60.03.001772-3/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO |
| APELANTE | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | MS009346B RENATO CARVALHO BRANDAO e outro(a) |
| | : | SP206673 EDISON BALDI JUNIOR |
| APELADO(A) | : | VITALINA ALVES DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | LUCELIA CORSATTO DIAS |
| No. ORIG. | : | 00017723120084036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS |

DESPACHO

Vistos.

Fls. 134: manifeste-se expressamente a parte autora, em cinco dias, requerendo o que entender de direito.

Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2021.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002704-22.2008.4.03.6002/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.60.02.002704-5/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO |
| APELANTE | : | VALDOMIRA BUENO DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS e outro(a) |
| APELANTE | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP058780 SILVIO TRAVAGLI |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| APELADO(A) | : | VALDOMIRA BUENO DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP058780 SILVIO TRAVAGLI |
| No. ORIG. | : | 00027042220084036002 2 Vr DOURADOS/MS |

DESPACHO

Vistos.

Fls. 115 e vº: manifeste-se expressamente a parte autora, em cinco dias, requerendo o que entender de direito.

Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2021.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004450-56.2007.4.03.6002/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2007.60.02.004450-6/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO |
| APELANTE | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | MS007684 LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO e outro(a) |
| | : | MS010610B LAUANE BRAZ ANDREKOWISKI VOLPE CAMARGO |
| APELADO(A) | : | WILLIAN DO AMARAL (= ou > de 65 anos) |
| ADVOGADO | : | MS012692 FABIANO RPDELIN COQUETTI (Int.Pessoal) |
| No. ORIG. | : | 00044505620074036002 1 Vr DOURADOS/MS |

DESPACHO

Vistos.

Fls. 174 e vº: manifeste-se expressamente a parte autora, em cinco dias, requerendo o que entender de direito.

Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2021.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002322-27.2007.4.03.6111/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2007.61.11.002322-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO |
| APELANTE | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro(a) |
| APELADO(A) | : | SUELI AQUIMI MASSUDA e outro(a) |
| | : | EISUKE MASSUDA |
| ADVOGADO | : | SP061238 SALIM MARGI e outro(a) |

DESPACHO

1. Fls. 114/124: a petição informa o falecimento do apelado Eisuku e de seu filho Catsunori, requerendo a habilitação dos herdeiros, na qualidade de sucessores.

2. Determino a intimação do advogado SALIM MARGI (OAB/SP 61.238), para que declare a autenticidade das cópias nos termos do artigo 425, inciso IV, do Código de Processo Civil.

3. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2021.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.60.03.000174-4/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO |
| APELANTE | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES e outro(a) |
| APELADO(A) | : | LEONOR AUGUSTA DOS SANTOS GUEDES e outros(as) |
| | : | RITA DE CASSIA GUEDES |
| | : | JOSE CARLOS GUEDES |
| | : | REGINA GUEDES RIBEIRO |
| | : | MARTA GUEDES FERREIRA |
| | : | SUELY GUEDES PINA |
| | : | SILVIO GUEDES |
| ADVOGADO | : | SP144243 JORGE MINORU FUGIYAMA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00001740820094036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS |

DESPACHO

Vistos.

Fls. 165 e vº: manifeste-se expressamente a parte autora, em cinco dias, requerendo o que entender de direito.

Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2021.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.61.12.018604-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO |
| APELANTE | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP113107 HENRIQUE CHAGAS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | REGINA UZELOTO BRUNHOLI |
| ADVOGADO | : | SP270222 ARAQUEL CELONI DOMBROSKI |
| No. ORIG. | : | 00186040620084036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP |

DESPACHO

Vistos.

Suspendo o processo, nos termos do artigo 313 do CPC.

Fls. 150/173: dê-se vista dos autos à CEF para manifestação sobre o pedido de habilitação, no prazo 05 dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2021.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.61.12.017879-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO |
| APELANTE | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP113107 HENRIQUE CHAGAS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | JUPIRA KINUKO KAIYA |
| ADVOGADO | : | SP270222A RAQUEL CELONI DOMBROSKI |
| No. ORIG. | : | 00178791720084036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP |

DESPACHO

Vistos.

Suspendo o processo, nos termos do artigo 313 do CPC.

Fls. 128/151: dê-se vista dos autos à CEF para manifestação sobre o pedido de habilitação, no prazo 05 dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2021.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL N° 0001881-79.2007.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2007.61.00.001881-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO |
| APELANTE | : | VERA ISABEL ENGELSMANN (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR e outro(a) |

DESPACHO

Vistos.

Suspendo o processo, nos termos do artigo 313 do CPC.

Fls. 130/144: dê-se vista dos autos à CEF para manifestação sobre o pedido de habilitação, no prazo 05 dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2021.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL N° 0012901-06.2008.4.03.6109/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.61.09.012901-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO |
| APELANTE | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP100172 JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR |
| | : | SP281098 RAFAEL BARIONI |
| APELADO(A) | : | SEBASTIAO DE ABREU espólio e outro(a) |
| | : | ROSE MARY DE ABREU RASERA |
| ADVOGADO | : | SP169601 GRAZIELA DE FÁTIMA ARTHUSO e outro(a) |
| REPRESENTANTE | : | ROSE MARY DE ABREU RASERA |
| ADVOGADO | : | SP169601 GRAZIELA DE FÁTIMA ARTHUSO e outro(a) |

| | | |
|-----------|---|---|
| No. ORIG. | : | 00129010620084036109 3 Vr PIRACICABA/SP |
|-----------|---|---|

DESPACHO

Vistos.

Antes de deliberar sobre o requerimento retro, intime-se o Dr. RAFAEL BARIONI - OAB/SP nº 281.098 a regularizar sua representação processual, em cinco dias.

No silêncio, retornemos autos sobrestados a esta Relatoria.

Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2021.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005156-72.2008.4.03.6109/SP

| | | |
|--|---|------------------------|
| | : | 2008.61.09.005156-7/SP |
|--|---|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO |
| APELANTE | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP246376 ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA e outro(a) |
| | : | SP281098 RAFAEL BARIONI |
| APELADO(A) | : | JOSE LUIZ FRANCHITO |
| ADVOGADO | : | SP131876 ROBERTO TADEU RUBINI e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00051567220084036109 2 Vr PIRACICABA/SP |

DESPACHO

Vistos.

Antes de deliberar sobre o requerimento retro, intime-se o Dr. RAFAEL BARIONI - OAB/SP nº 281.098 a regularizar sua representação processual, em cinco dias.

No silêncio, retornemos autos sobrestados a esta Relatoria.

Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2021.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000956-92.2008.4.03.6118/SP

| | | |
|--|---|------------------------|
| | : | 2008.61.18.000956-4/SP |
|--|---|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO |
| APELANTE | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP231725 CAMILA FILIPPI PECORARO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | CILENE PELEGRINI MARONGIO |
| ADVOGADO | : | SP094456 JOSE NOGUEIRA DE SOUZANETO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00009569220084036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP |

DESPACHO

Vistos.

Autorizo a vista dos autos fora de Secretaria requerida pela CEF, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 107, II, do CPC, tão somente para fins da extração de cópias solicitada.

Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2021.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.61.23.001582-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO |
| APELANTE | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO CHIOSSI e outro(a) |
| APELADO(A) | : | ISABEL DE FATIMA CHIOVATTO AMARAL |
| ADVOGADO | : | SP232166 ANA CAROLINA PEREIRA DE SOUZA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00015826220094036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP |

DESPACHO

Vistos.

Autorizo a vista dos autos fora de Secretaria requerida pela CEF, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 107, II, do CPC, tão somente para fins da extração de cópias solicitada.

Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2021.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.61.05.001694-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO |
| APELANTE | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL e outro(a) |
| APELADO(A) | : | KOJI IWAMI e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP204044 FLÁVIA THAÍS DE GENARO e outro(a) |
| | : | SP353708 NATHALIA MOREIRA DE LIMA PASTRE |
| APELADO(A) | : | CECILIA DE FATIMA ARRUDA IWAMI |
| ADVOGADO | : | SP204044 FLÁVIA THAÍS DE GENARO e outro(a) |
| | : | SP353708 NATHALIA MOREIRA DE LIMA PASTRE e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00016948520094036105 8 Vr CAMPINAS/SP |

DESPACHO

Vistos.

Autorizo a vista dos autos fora de Secretaria requerida pela CEF, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 107, II, do CPC, tão somente para fins da extração de cópias solicitada.

Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2021.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.09.009504-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO |
| APELANTE | : | NELLY DE CAMPOS ZAIDAN |
| ADVOGADO | : | SP159061 ALESSANDRO DE ANDRADE RIBEIRO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |

| | | |
|-----------|---|---|
| ADVOGADO | : | SP115807 MARISA SACILOTTO NERY e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00095046520104036109 2 Vr PIRACICABA/SP |

DESPACHO

Vistos.

Autorizo a vista dos autos fora de Secretaria requerida pela CEF, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 107, II, do CPC, tão somente para fins da extração de cópias solicitada.

Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2021.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL N° 0001004-73.2011.4.03.6109/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.09.001004-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO |
| APELANTE | : | MARIA GONCALVES LITOLDO (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP263987 NILSON FERREIRA DE LIMA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP115807 MARISA SACILOTTO NERY e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00010047320114036109 2 Vr PIRACICABA/SP |

DESPACHO

Vistos.

Autorizo a vista dos autos fora de Secretaria requerida pela CEF, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 107, II, do CPC, tão somente para fins da extração de cópias solicitada.

Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2021.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL N° 0004259-53.2009.4.03.6127/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.61.27.004259-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO |
| APELANTE | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP115807 MARISA SACILOTTO NERY e outro(a) |
| | : | SP281098 RAFAEL BARIONI |
| APELADO(A) | : | FRANCISCO ZANELLO FILHO |
| ADVOGADO | : | SP185622 DEJAMIR DA SILVA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00042595320094036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP |

DESPACHO

Vistos.

Antes de deliberar sobre o requerimento retro, intime-se o Dr. RAFAEL BARIONI - OAB/SP nº 281.098 a regularizar sua representação processual, em cinco dias.

No silêncio, retornemos autos sobrestados a esta Relatoria.

Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2021.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.09.002084-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO |
| APELANTE | : | LUIZ SILVEIRA GUIMARAES (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP228611 GIOVANNI COELHO FUSS e outro(a) |
| | : | SP281098 RAFAEL BARIONI |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP115807 MARISA SACILOTTO NERY e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00020840920104036109 3 Vr PIRACICABA/SP |

DESPACHO

Vistos.

Antes de deliberar sobre o requerimento retro, intime-se o Dr. RAFAEL BARIONI - OAB/SP nº 281.098 a regularizar sua representação processual, em cinco dias.

No silêncio, retornemos autos sobrestados a esta Relatoria.

Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2021.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2007.61.27.000096-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO |
| APELANTE | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP115807 MARISA SACILOTTO NERY |
| | : | SP281098 RAFAEL BARIONI |
| APELADO(A) | : | OSWALDO MARCAL e outro(a) |
| | : | REGINA HELENA TONI |
| ADVOGADO | : | SP052941 ODAIR BONTURI |
| No. ORIG. | : | 00000969820074036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP |

DESPACHO

Vistos.

Antes de deliberar sobre o requerimento retro, intime-se o Dr. RAFAEL BARIONI - OAB/SP nº 281.098 a regularizar sua representação processual, em cinco dias.

No silêncio, retornemos autos sobrestados a esta Relatoria.

Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2021.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.27.001776-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|-------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO |
| APELANTE | : | JOAO BATISTA DE FREITAS |
| ADVOGADO | : | SP279667 RODRIGO ALFREDO PARELLI |
| APELANTE | : | Caixa Economica Federal - CEF |

| | | |
|------------|---|--|
| ADVOGADO | : | SP115807 MARISA SACILOTTO NERY e outro(a) |
| | : | SP281098 RAFAEL BARIONI |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| APELADO(A) | : | JOAO BATISTA DE FREITAS |
| ADVOGADO | : | SP279667 RODRIGO ALFREDO PARELLI |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP115807 MARISA SACILOTTO NERY e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00017761620104036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP |

DESPACHO

Vistos.

Antes de deliberar sobre o requerimento retro, intime-se o Dr. RAFAEL BARIONI - OAB/SP nº 281.098 a regularizar sua representação processual, em cinco dias.

No silêncio, retornemos autos sobrestados a esta Relatoria.

Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2021.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002615-95.2010.4.03.6109/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.09.002615-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO |
| APELANTE | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP115807 MARISA SACILOTTO NERY e outro(a) |
| | : | SP281098 RAFAEL BARIONI |
| APELADO(A) | : | AGENOR GALLONI |
| ADVOGADO | : | SP165246 JULIANA DE CASSIA BONASSA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00026159520104036109 1 Vr PIRACICABA/SP |

DESPACHO

Vistos.

Antes de deliberar sobre o requerimento retro, intime-se o Dr. RAFAEL BARIONI - OAB/SP nº 281.098 a regularizar sua representação processual, em cinco dias.

No silêncio, retornemos autos sobrestados a esta Relatoria.

Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2021.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004535-55.2007.4.03.6127/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2007.61.27.004535-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO |
| APELANTE | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP115807 MARISA SACILOTTO NERY e outro(a) |
| | : | SP281098 RAFAEL BARIONI |
| APELADO(A) | : | RUBENS SCOLARI e outro(a) |
| | : | MARIA APARECIDA RAMOS SCOLARI |
| ADVOGADO | : | SP074129 VANDERLEI BUENO PEREIRA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00045355520074036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP |

DESPACHO

Vistos.

Antes de deliberar sobre o requerimento retro, intime-se o Dr. RAFAEL BARIONI - OAB/SP nº 281.098 a regularizar sua representação processual, em cinco dias.

No silêncio, retornem os autos sobrestados a esta Relatoria.

Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2021.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004357-81.2007.4.03.6103/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2007.61.03.004357-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO |
| APELANTE | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | ANTONIO FERNANDO BARBOSA |
| ADVOGADO | : | SP197227 PAULO MARTON e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00043578120074036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

DESPACHO

Vistos.

Autorizo a vista dos autos fora de Secretaria requerida pela CEF, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 107, II, do CPC, tão somente para fins da extração de cópias solicitada.

Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2021.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001875-81.2008.4.03.6118/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.61.18.001875-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO |
| APELANTE | : | JOSE ANTONIO GALVAO SALGADO e outros(as) |
| | : | MARIA LUCIA SALGADO NARLOCH |
| | : | MARIA CELINA SALGADO MORMUL |
| | : | MARCIO VIRGILIO GALVAO SALGADO |
| | : | JOSE CICERO GALVAO SALGADO |
| | : | MARIA APARECIDA GALVAO SALGADO |
| | : | JOSE ALEXANDRE GALVAO SALGADO |
| | : | ANA CRISTINA GALVAO SALGADO |
| | : | JOSE CIRO GALVAO SALGADO |
| ADVOGADO | : | SP187944 ANA LUÍSA ABDALANASCIMENTO RODRIGUES e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP224009 MARCELO MACHADO CARVALHO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00018758120084036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP |

DESPACHO

Vistos.

Autorizo a vista dos autos fora de Secretaria requerida pela CEF, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 107, II, do CPC, tão somente para fins da extração de cópias solicitada.

Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2021.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL N° 0005157-21.2008.4.03.6121/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.61.21.005157-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO |
| APELANTE | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP181110 LEANDRO BIONDI e outro(a) |
| APELADO(A) | : | JOEL DA SILVA SANTOS e outro(a) |
| | : | ELENI PAZZINI SILVA SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP135274 ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00051572120084036121 1 Vr TAUBATE/SP |

DESPACHO

Vistos.

Autorizo a vista dos autos fora de Secretaria requerida pela CEF, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 107, II, do CPC, tão somente para fins da extração de cópias solicitada.

Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2021.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL N° 0003099-36.2007.4.03.6103/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2007.61.03.003099-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO |
| APELANTE | : | APARECIDO OSVALDIR ROCHA |
| ADVOGADO | : | SP165830B DULCILENE APARECIDA MAPELLI RODRIGUES |
| APELANTE | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP184538 ITALO SERGIO PINTO |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| APELADO(A) | : | APARECIDO OSVALDIR ROCHA |
| ADVOGADO | : | SP165830B DULCILENE APARECIDA MAPELLI RODRIGUES |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP184538 ITALO SERGIO PINTO |

DESPACHO

Vistos.

Autorizo a vista dos autos fora de Secretaria requerida pela CEF, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 107, II, do CPC, tão somente para fins da extração de cópias solicitada.

Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2021.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL N° 0004741-53.2008.4.03.6121/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.61.21.004741-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO |
| APELANTE | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP181110 LEANDRO BIONDI e outro(a) |
| APELADO(A) | : | LUIZ DAVID DA CONCEICAO |
| ADVOGADO | : | SP173825 THAIS VILLELA VILLAS BOAS e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00047415320084036121 1 Vr TAUBATE/SP |

DESPACHO

Vistos.

Autorizo a vista dos autos fora de Secretaria requerida pela CEF, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 107, II, do CPC, tão somente para fins da extração de cópias solicitada.

Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2021.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008030-42.2008.4.03.6105/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.61.05.008030-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO |
| APELANTE | : | WALDYR CARVALHO LUZ |
| ADVOGADO | : | SP210881A PAULO ROBERTO GOMES e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO CHIOSSI e outro(a) |

DESPACHO

Vistos.

Autorizo a vista dos autos fora de Secretaria requerida pela CEF, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 107, II, do CPC, tão somente para fins da extração de cópias solicitada.

Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2021.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 11ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 29947/2021

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0012912-37.2005.4.03.6110/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2005.61.10.012912-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS |
| AUTOR(A) | : | SYLVIO ROBERTO DE ARAUJO DA SILVA |
| | : | NEWTON CARVALHO MENEZES FILHO |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) |
| REU(RE) | : | Justica Publica |

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, DE OFÍCIO, NA MODALIDADE RETROATIVA. DECLARAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DOS RÉUS.

- As hipóteses de cabimento do recurso de Embargos de Declaração estão elencadas no art. 619 do Código de Processo Penal, quais sejam, a existência de ambiguidade, de obscuridade, de contradição ou de omissão. De regra, não se admite a oposição de embargos declaratórios como o objetivo de modificar o julgado, exceto para sanar algum dos vícios anteriormente mencionados. Não serve o expediente, portanto, para alterar o que foi decidido pelo órgão judicial em razão de simples inconformismo acerca de como o tema foi apreciado, o que doutrina e jurisprudência nominam como efeito infringente dos aclaratórios. Precedentes.
- O Código de Processo Penal não faz exigências quanto ao estilo de expressão tampouco impõe que o julgador se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação tecidas pelas partes, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e a precisão são qualidades, e não defeitos, do provimento jurisdicional exarado. Precedentes.
- Tendo os embargos declaratórios finalidade de prequestionar a matéria decidida objetivando a apresentação de recursos excepcionais, imperioso que haja no julgado recorrido qualquer um dos vícios constantes do artigo 619 do CPP.
- Acordo de Não Persecução Penal. Defesa fazer incidir nesta relação processual penal o instituto trazido a lume pelo art. 28-A do Código de Processo Penal (incluído por força da edição da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019), uma vez que, possuindo natureza negocial entre as partes, o sistema processual penal não contempla obrigação legal a impor que o magistrado provoque acusação e/ou defesa para que se manifestem sobre o assunto. Ademais, o Ministério Público Federal manifestou-se por não ofertar o Acordo ante o não implemento dos requisitos estampados na legislação de regência, o que obsta qualquer possibilidade de incidência da benesse nesta persecução penal, devendo ser aplicada à hipótese entendimento que acabou sendo consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, ainda que firmado em sede de Suspensão Condicional do Processo, no sentido de que tais benefícios não podem ser encarados como direito subjetivo do acusado, mas, sim, um poder-dever conferido ao titular da Ação Penal Pública.
- Quanto à questão da redução da pena de prestação pecuniária, inexistente qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada no acórdão que alicerce o pleito, ressaltando, no mais, que a questão não foi propagada na Apelação interposta, sendo vedada à parte inovar em sede de Embargos de Declaração.
- Prescrição. Com trânsito em julgado para a acusação, a prescrição deve ser analisada de ofício, considerando a pena aplicada em concreto, nos termos do artigo 110, § 1º, do Código Penal. Ressalta-se que, no caso concreto, nos termos do julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial interposto pelo Ministério Público Federal, cassando anterior acórdão proferido por esta E. Corte, o momento consumativo do delito em tela (artigo 168-A do Código Penal) corresponde à data da constituição definitiva do crédito tributário, que ocorreu em 23.09.2004, antes da nova redação dada pela Lei n.º 12.234/2010, restando, portanto, autorizada a contagem prescricional em período anterior ao recebimento da denúncia. Nos termos do artigo 119 do Código Penal, a aferição da prescrição levará em conta a pena aplicada pela perpetração do delito sem a incidência da causa de aumento de pena do concurso de crimes, regramento este acolhido pela jurisprudência que se formou acerca do tema no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, a redundar na edição da Súmula 497.
- Desconsiderando-se o aumento decorrente da continuidade delitiva, a pena aplicada para cada um dos réus foi de 02 (dois) anos de reclusão, e a prescrição da pretensão punitiva estatal opera-se em 04 (quatro) anos, nos termos dos artigos 109, inciso V, c.c artigo 110, §§ 1º e 2º, conforme redação anterior, ambos do Código Penal. Nesse contexto, verifica-se que entre a data dos fatos (23.09.2004) e a data do recebimento da denúncia (23.11.2009), bem como entre a data da sentença (publicada em 09.10.2013) e do acórdão (proferido em 23.07.2020 e publicado em 17.09.2020), transcorreu lapso superior a 04 anos, operando-se, assim, a prescrição da pretensão punitiva estatal.
- Embargos de Declaração rejeitados e, de ofício, reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, em relação aos réus SYLVIO ROBERTO ARAÚJO DA SILVA e NEWTON CARVALHO MENEZES FILHO pela prática do delito do artigo 168-A, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pela Defesa e, **DE OFÍCIO**, declarar a extinção da punibilidade de SYLVIO ROBERTO DE ARAÚJO DA SILVA e NEWTON CARVALHO MENEZES FILHO, pela prática do crime previsto no artigo 168-A, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal, nos termos dos artigos 107, inciso IV, 1ª parte, 109, inciso V, redação original, c.c artigo 110, §§ 1º e 2º, conforme redação anterior, 119, todos do Código Penal, bem como da Súmula n.º 497 do STF, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2021.

FAUSTO DE SANCTIS

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007852-22.2006.4.03.6119/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2006.61.19.007852-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS |
| APELANTE | : | JOAO DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) |
| APELADO(A) | : | Justica Publica |
| No. ORIG. | : | 00078522220064036119 5 Vr GUARULHOS/SP |

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGO 183 DA LEI N.º 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997. CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 183 DA LEI N.º 9.472/1997 PARA O ARTIGO 70 DA LEI N.º 4.117/1962. INAPLICABILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DESCABIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. ERRO SOBRE A ILICITUDE DA CONDUTA. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. MOTIVOS DO CRIME. COMPENSAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DOS MAUS ANTECEDENTES COMA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. DESCABIMENTO. APELAÇÃO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDA.

- Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicações é conduta que caracteriza delito de natureza permanente, cuja consumação se protraí no tempo, caracterizando, assim, sua habitualidade, que somente se interrompe com a cessação da conduta.

- As Cortes Superiores consolidaram entendimento no sentido de que o artigo 183 da Lei nº 9.742/1997 não revogou o artigo 70 da Lei nº 4.117/1962 quanto à radiodifusão, ressaltando-se que: 1) Uma vez reconhecida a atividade clandestina de telecomunicações, o réu deve ser condenado como incurso no art. 183 da Lei nº 9.742/1997; e 2) Caso seja constatada apenas a conduta de instalação ou desenvolvimento da atividade devidamente autorizada, mas em desacordo com os regulamentos, restará tipificada a conduta inculpada no artigo 70 da Lei nº 4.117/1962.

- Especificamente no que concerne ao delito do artigo 183 da Lei nº 9.742/1997, mostra-se impertinente o pleito de incidência do postulado da bagatela tendo em vista que o delito mencionado visa tutelar a segurança e a higidez do sistema de telecomunicação presente no país, a permitir, inclusive, o controle e a fiscalização estatal sobre tal atividade econômica, caracterizando-se por ser infração penal formal e de perigo abstrato, ou seja, consumando-se independentemente da ocorrência de dano. Desta feita, diante de mácula a bem jurídico de suma importância, impossível cogitar-se de mínima periculosidade social da ação e de reduzido grau de reprovabilidade do comportamento.

- A despeito de não serem objeto de insurgência, tem-se que autoria e materialidade delitivas, além do elemento subjetivo do tipo, restaram bem delineados nos autos.

- O erro de proibição relaciona-se ao juízo profano do injusto, isto é, ao juízo leigo sobre o que é permitido ou proibido. Recai sobre a potencial consciência da ilicitude, de modo que, sendo o erro de proibição inevitável, restará excluída a culpabilidade do agente e sendo este evitável, haverá diminuição da pena.

- A mera alegação de desconhecimento da lei não é suficiente para a caracterização de erro de proibição. A ignorância da lei é inescusável e não se confunde com a ausência de potencial conhecimento da ilicitude, já que a consciência da ilicitude resulta da apreensão do sentido axiológico das normas de cultura, independentemente de leitura do texto legal (STJ, RHC 4772/SP, Rel. Min. Vicente Leal, 6ª T. RSTJ, v. 100, p. 287). Inclusive, para a reprovação penal, sequer é necessária a real consciência da ilicitude, bastando a possibilidade de obtê-la (consciência potencial), isto é, a possibilidade de extraí-la das normas de cultura, dos princípios morais e éticos, enfim, dos conhecimentos adquiridos na vida em sociedade.

- Dosimetria da pena. O cálculo da pena deve ater-se aos critérios dispostos no artigo 68 do Código Penal, de modo que, na primeira etapa da dosimetria, observando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, o magistrado deve atentar à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, e estabelecer a quantidade de pena aplicável, dentro de uma discricionariedade juridicamente vinculada, a partir de uma análise individualizada e simultânea de todas as circunstâncias judiciais. Na segunda fase de fixação da pena, o juiz deve considerar as agravantes e atenuantes, previstas nos artigos 61 a 66, todos do Código Penal. Na terceira etapa, incidem as causas de diminuição e de aumento da pena.

- É certo que o motivo do crime pode ser entendido como a razão subjetiva que incentiva o agente à prática da infração. É o "porquê" da ação delituosa. Dessa forma, o aumento da pena sob a rubrica dos motivos do crime deve permanecer, uma vez que a prática criminosa desbordou do normal na medida em que o acusado operou atividade clandestina de telecomunicação na mesma frequência da polícia, para se valer de informações privilegiadas relativas aos óbitos da região, e assim alavancar as vendas de sua funerária, impulsionado pelo desejo do lucro fácil.

- Em verdade há entendimento pacífico na jurisprudência dos Tribunais autorizando a compensação da atenuante da confissão espontânea coma agravante da reincidência. Contudo, a tese defensiva de compensação da atenuante da confissão coma circunstância judicial dos maus antecedentes é carecedora tanto de previsão legal, como de adoção pela jurisprudência. A compensação na forma requerida pela Defesa viola o sistema trifásico de dosimetria da reprimenda e, em consequência, o próprio Princípio de Individualização da Pena.

- Apelação da Defesa a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação da Defesa e reduzir a pena do acusado JOÃO DE

OLIVEIRA para **02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de detenção, acrescida do pagamento de 10 (dez) dias-multa**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2021.
FAUSTO DE SANCTIS
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000708-14.2007.4.03.6005/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2007.60.05.000708-1/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS |
| APELANTE | : | WALDECK DUARTE JUNIOR |
| ADVOGADO | : | SP057897 PAULO HUMBERTO BUDOIA e outro(a) |
| APELANTE | : | JORGE LUIZ DA SILVA |
| ADVOGADO | : | MT005668 CARLOS ROBERTO DE AGUIAR e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Justica Publica |
| No. ORIG. | : | 00007081420074036005 2 Vr PONTA PORA/MS |

EMENTA

DIREITO PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES. PRELIMINAR DE MÉRITO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 273 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CARTA PRECATÓRIA. DESNECESSÁRIA A INTIMAÇÃO DA DATA DA AUDIÊNCIA NO JUÍZO DEPRECADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA O RÉU. NOMEAÇÃO DE ADVOGADO *AD HOC*. SÚMULA 155 DO STJ. MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADA. AUTORIAS DELITIVAS BEM DELINEADAS PELOS DOCUMENTOS ANEXADOS AOS AUTOS, ASSIM COMO PELA CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL DO RÉU JORGE LUIZ, CORROBORADA PELOS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO OUVIDAS EM PRETÓRIO, SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DOSIMETRIA DAS PENAS. PENA BASE. MANUTENÇÃO. CULPABILIDADE ACENTUADA, EM RAZÃO DO GRANDE NÚMERO E VARIEDADE DE MUNIÇÕES APREENDIDA. SEGUNDA FASE. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE GENÉRICA DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, EM RELAÇÃO AO RÉU JORGE LUIZ. TERCEIRA FASE. CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ARTIGO 19 DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. MANUTENÇÃO. MUNIÇÕES DE USO RESTRITO COMPROVADAS PELO LAUDO DE EXAME PERICIAL. CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ARTIGO 20 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. MANUTENÇÃO. RÉU WALDECK, INTEGRANTE DE CLUBE DE TIRO E DELEGADO DE POLÍCIA. APLICABILIDADE DO ARTIGO 68 DO CÓDIGO PENAL. ANALOGIA *IN BONAM PARTEM*. REGIME INICIAL. ALTERAÇÃO PARA O SEMIABERTO. COLABORAÇÃO PREMIADA. NÃO INCIDÊNCIA. RETRATAÇÃO DA CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL PELO RÉU JORGE LUIZ. SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS. IMPOSSIBILIDADE. DETRAÇÃO. NÃO INFLUÊNCIA. CONDENAÇÃO NA PERDA DO CARGO PÚBLICO. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA R. SENTENÇA *A QUO*. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSOS DE APELAÇÃO DOS RÉUS PARCIALMENTE PROVIDOS.

- Prejudicial de mérito. A defesa foi devidamente intimada acerca da audiência para a oitiva da testemunha *G.M.S.J.*, bem como da expedição das Cartas Precatórias.

- Especificamente com relação às Cartas Precatórias, à defesa incumbia o acompanhamento perante o Juízo deprecado, sendo desnecessária a intimação da data designada para a audiência. Nesse sentido é o teor da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça: *intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado.*

- A ausência de intimação da expedição da carta precatória é mera nulidade relativa, cabendo a comprovação do prejuízo ao réu. Nesse sentido é a Súmula 155 do Supremo Tribunal Federal: *é relativa a nulidade do processo criminal por falta de intimação da expedição de precatória para inquirição de testemunha.* No caso, não houve prejuízo ao réu, já que as audiências foram realizadas com a presença de advogado *ad hoc*.

- Materialidade delitiva. A materialidade delitiva concernente ao delito de tráfico internacional de arma de fogo restou sobejantemente comprovada por intermédio do Inquérito Policial, bem como pelos seguintes documentos: Autos de Apresentação e Apreensão concernentes a armas de fogo e munições; Laudos de Exames Periciais; Escutas telefônicas judicialmente autorizadas.

- Deste modo, dentro do contexto ora exposto, nota-se que os Apelantes eram responsáveis por adquirir munições do estabelecimento comercial denominado *Casa Comando*, situado em Pedro Juan Caballero, no Paraguai. Da análise dos documentos, comprovou-se que o corréu JORGE LUIZ, ligava com frequência para o proprietário da *Casa Comando* e encomendava armas e munições em nome do corréu WALDECK. Além disso, o próprio corréu WALDECK efetuava diretamente compras de material bélico da *Casa Comando*, utilizando-se de sua própria linha telefônica.

- Portanto, do minucioso trabalho técnico desenvolvido nos autos em análise, está comprovada a aquisição de munições no Paraguai, por

- parte dos increpados, a permitir o reconhecimento da materialidade delitiva ínsita à infração penal descrita na r. denúncia.
- Autorias delitivas. Das interceptações telefônicas que acompanham este persecutório, extrai-se que a loja de armamentos bélicos situada no Paraguai efetivava a venda de armas de fogo e munições, de usos permitidos e/ou restritos, a brasileiros situados no Brasil, de maneira irregular e sem autorização das autoridades brasileiras competentes, sendo certo que os réus eram clientes frequentes deste estabelecimento comercial. Tanto mais fidedigna se torna esta assertiva, quando se verifica dos diálogos interceptados que o réu JORGE LUIZ encomendara diversas munições, inclusive fazendo-o em nome do réu WALDECK. Não obstante, este último, utilizando-se de seu telefone celular, conversou com o representante do sobredito estabelecimento comercial em busca de materiais bélicos.
 - Não fosse o suficiente, interrogado acerca dos fatos na fase perquisitiva-antejudicial, o réu JORGE LUIZ confessou a prática do crime, revelando o *modus operandi* empregado na empreitada criminoso, o que foi corroborado pelos depoimentos dos policiais federais ouvidos em juízo.
 - As teses defensivas apresentadas pelos recorrentes não encontram suporte no extenso arcabouço probatório analisado (interceptações telefônicas, mandados de busca e apreensão e depoimentos das testemunhas), sendo certo que as defesas não se desincumbiram de comprovar documentalmente as origens lícitas das munições apreendidas nas residências dos réus.
 - As armas de fogo e munições são instrumentos bélicos de caráter vulnerante, cuja fabricação tem por intuito ofender a integridade física de outro ser humano, ainda que utilizada sob o propósito de defesa. Nesse diapasão, faz-se necessário que as armas de fogo e munições sejam rigorosamente controladas pelo Estado. Como bem assevera Guilherme de Souza Nucci, (...) *a proliferação descontrolada de armas de fogo pelo País pode levar à sensível piora na segurança pública, pois não somente o criminoso faz o uso indevido desses instrumentos, mas também o pacato indivíduo que, pela facilidade de ter e usar a arma de fogo, pode ser levado a resolver conflitos fúteis com agressões a tiros, gerando homicídios e lesões corporais de toda espécie cometidos de forma leviana e inconsequente* (Leis penais e processuais penais comentadas. 2ª edição, revisada, atualizada e ampliada - São Paulo: Editora RT, 2007).
 - No caso dos autos, a importação das munições deu-se de maneira completamente irregular, sem que a defesa se desincumbisse do ônus de provar que a internacionalização dos materiais bélicos tenha sido precedida de autorização dos Órgãos de Segurança Pública, ônus que lhe incumbia, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Penal.
 - Dosimetria das penas. Pena-base. O aumento da pena-base em razão da grande quantidade de armamento bélico apreendido encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual se mantém o escaçamento da forma em que estabelecido pela r. sentença para cada um dos réus, vale dizer, 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa.
 - O réu JORGE LUIZ confessou os fatos perante a i. Autoridade Policial, narrando com detalhes que realizava as encomendas das munições na *Casa Comando*.
 - O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que a confissão extrajudicial pode autorizar a aplicação da atenuante da confissão espontânea, se utilizada para fundamentar a condenação do agente. Assim, caso a confissão do acusado seja usada para corroborar o acervo probatório e fundamentar a condenação, deve incidir a referida atenuante, pois é irrelevante a confissão haver sido espontânea ou não, total ou parcial, ou ocorrido posterior retratação. Na hipótese dos autos, não há como considerar irrelevante o depoimento do réu perante a autoridade policial, porquanto ele, ainda que apenas na fase extrajudicial, informou todo o *modus operandi* desenvolvido para a importação das munições em solo brasileiro.
 - Terceira fase. Causa de aumento prevista no artigo 19 do Estatuto do Desarmamento. O Laudo de Exame Pericial registrado sob o número 1.008/2006, oriundo da Polícia Federal - Diretoria Técnico-Científica, é conclusivo no sentido de que as munições calibres .22 Magnum e .30-30 WIN são de uso restrito.
 - Causa de aumento de pena prevista no artigo 20 do mesmo Diploma Legal. O réu WALDECK é dirigente de entidade de desporto legalmente constituída e delegado de polícia civil.
 - Entretanto, é o caso de afastar-se a dupla incidência dos artigos 19 e 20 do Estatuto do Desarmamento, que elevou a pena em um inteiro (1/1), e aplicar analogicamente o artigo 68 do Código Penal. Assim, exaspera-se a pena do réu WALDECK em apenas 1/2 (metade).
 - Delação premiada. Verifica-se que, embora o corréu JORGE LUIZ tenha assumido responsabilidade criminal pelos fatos contra si imputados na Delegacia de Polícia, ele retratou-se em sede de interrogatório judicial, negando a prática delitiva. Assim, não faz jus à delação premiada. Precedentes.
 - Regime inicial. Analisando as circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, verifica-se que, no caso concreto, embora razoável a quantidade e variedade de munições importadas ilegalmente do Paraguai, o que ensejou a valoração negativa da culpabilidade, as demais circunstâncias judiciais são neutras. Diante disso, não existem razões para que seja aplicado regime inicial de cumprimento de pena mais gravoso que a regra legal geral. De rigor, portanto, a aplicação do regime inicial SEMIABERTO aos réus.
 - Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porquanto ausentes os requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal.
 - Perda do cargo público. Os efeitos constantes no artigo 92 do Código Penal não são de aplicação automática, devendo ser motivadamente declarados na r. sentença. Precedentes do STJ.
 - No caso dos autos, a r. sentença monocrática determinou a perda do cargo público sem justificar a decisão, limitando-se a afirmar que o réu WALDECK foi condenado a pena superior a quatro anos de reclusão.
 - Além disso, para aplicar a perda do cargo ou função como efeito da condenação é necessário que haja uma decorrência lógica entre o exercício do cargo ou função com a prática delitiva. E não é o que se verifica no caso concreto.
 - Portanto, afasta-se a condenação do réu WALDECK à perda do cargo público, por ausência de motivação idônea.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de Apelação do réu **WALDECK**, apenas para reduzir para 1/2 (metade) a fração de aumento na terceira etapa da dosimetria da pena, alterar o regime inicial de resgate prisional e afastar a condenação na perda do cargo público, fixando-se, por conseguinte, a reprimenda em **07 (sete) anos de reclusão**, a ser cumprida no regime inicial **SEMIABERTO**, e pagamento de **16 (dezesseis) dias-multa**, fixados cada um no patamar mínimo unitário de **1/30 (um)**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/03/2021 86/103

trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, bem como **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de Apelação do réu **JORGE LUIZ**, apenas para reconhecer a atenuante genérica da confissão espontânea e alterar o regime inicial de cumprimento da pena, fixando-se, por conseguinte, a reprimenda em **06 (seis) anos de reclusão**, a ser cumprida no regime inicial **SEMIABERTO**, e pagamento de **15 (quinze) dias-multa**, fixados cada um no patamar mínimo unitário de **1/30 (um trigésimo) do salário mínimo** vigente à época dos fatos, confirmada, no mais, a r. sentença penal condenatória, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2021.

FAUSTO DE SANCTIS

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002019-70.2012.4.03.6003/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.60.03.002019-1/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS |
| APELANTE | : | COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO AGROEMPRESARIAL SICREDI AGROEMPRESARIAL PARANA |
| ADVOGADO | : | PR015502 ANACLETO GIRALDELI FILHO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Justica Publica |
| No. ORIG. | : | 00020197020124036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS |

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. VEÍCULO COM SINAIS DE ADULTERAÇÃO NOS MARCADORES DE IDENTIFICAÇÃO DO BEM. SENTENÇA QUE INDEFERIU PEDIDO DE RESTITUIÇÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

- Pretende o apelante a restituição do caminhão Scania, apreendido no dia 23.09.2012, por policiais militares rodoviários, por ocasião da prisão em flagrante do condutor Marcio Dias de Farias, pela suposta prática do delito previsto no artigo 334 do CP, (autos nº 001785-88.2012.403.6003). Aduz a apelante, que é proprietária do veículo apreendido, por força da alienação fiduciária, e não teve participação alguma com o ilícito praticado, sendo terceiro de boa-fé. Ademais, o automóvel em questão não teria interesse para a persecução criminal, haja vista que já teria sido realizada a perícia criminal federal.

- No processo penal, coisas apreendidas são aquelas que, de algum modo, interessam à elucidação do crime e de sua autoria, podendo configurar tanto elementos de prova, quanto elementos sujeitos a futuro confisco, pois coisas de fabrico, alienação, uso, porte ou detenção ilícita, bem como as obtidas pela prática do delito (NUCCI, Guilherme. Código de Processo Penal Comentado, Editora Forense, 16ª edição, Rio de Janeiro/2017, p. 358). Por sua vez, a teor do art. 118 do Código de Processo Penal, antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Já o art. 120 do mesmo diploma determina que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.

- Tanto no curso do inquérito quanto no da ação penal, a Restituição de Coisas Apreendidas fica condicionada à comprovação de 03 (três) requisitos, quais sejam: 1) propriedade do bem pelo requerente (art. 120, *caput*, do Código de Processo Penal); 2) ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial na manutenção da apreensão (art. 118 do Código de Processo Penal); e 3) não estar o bem sujeito à pena de perdimento (art. 91, II, do Código Penal).

- De fato, a documentação acostada aos autos (fls. 18/34) demonstra que o autor é proprietário do veículo descrito no pleito inicial. Contudo, de acordo com o Laudo da Perícia Criminal Federal durante "o exame macroscópico das superfícies reservadas ao NIV e à numeração do motor, o Perito não encontrou o padrão/ formato esperado. Desta forma, foi realizado exame metalográfico como o auxílio de reagentes adequados. O resultado deste exame na superfície reservada à marcação do NIV revelou sombras sob a gravação aparente do NIV. Estas marcas sugerem que o veículo tenha sido alvo de adulteração. A análise detalhada da superfície reservada à marcação da numeração do motor do veículo mostrou a existência de desgaste incompatível com a utilização normal do veículo. O exame de identificadores secundários revelaram as seguintes informações: a) O tacógrafo instalado no veículo examinado estava associado ao veículo NIV 9BSG6X400B3682030, complacas de licença EJZ - 1338, de Osvaldo Cruz/SP. Este veículo apresenta registro de ocorrência de furto, registrada em 06/09/11; b) o módulo de controle e outros componentes do veículo examinado estavam associados ao veículo com NIV 9BSG6X400B3673375, complacas de licença GYI-4691, de Ipanema/MG. Este veículo apresenta registro de ocorrência de furto, registrada em 03/11/11".

- Verifica-se, *in casu*, que o veículo apreendido ainda interessa ao processo, razão pela qual se mostra inviável o deferimento do pedido de restituição, devendo o bem permanecer apreendido, em observância ao disposto no art. 118 do Código de Processo Penal.

- Nessa perspectiva, não há como afirmar, com absoluta certeza, que o veículo apreendido nos autos nº 001785-88.2012.4.03.6003, seja o mesmo descrito no pleito inicial, razão pela qual se mostra inviável o deferimento do pedido de restituição, devendo o bem permanecer apreendido, em observância ao disposto no art. 118 do Código de Processo Penal. Ademais, nos termos do artigo 91, inciso II, do Código Penal, não restou devidamente comprovado nos autos que o bem em questão não seja proveito de fato criminoso.

- A pretensão do requerente encontra óbice intransponível, nos termos do que dispõem o artigo 91, inciso II, do Código Penal e o artigo 118 do Código de Processo Penal. Nesse passo, deve ser mantida a apreensão do veículo, persistindo seu interesse para o deslinde da

causa, até que advenha o trânsito em julgado da ação penal, possibilitando a decisão definitiva sobre a sua destinação.

- Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2021.

FAUSTO DE SANCTIS

Desembargador Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004460-57.2013.4.03.6110/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.10.004460-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS |
| APELANTE | : | Justica Publica |
| APELANTE | : | ANTONIO ORTEGA PELEGRINA |
| | : | JULIO CESAR ORTEGA PELEGRINA DE OLIVEIRA SAN ROMAN absolvido(a) |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| | : | Justica Publica |
| APELADO(A) | : | ANTONIO ORTEGA PELEGRINA |
| | : | JULIO CESAR ORTEGA PELEGRINA DE OLIVEIRA SAN ROMAN absolvido(a) |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) |
| No. ORIG. | : | 00044605720134036110 4 Vr SOROCABA/SP |

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PROCESSO PENAL. ALEGAÇÃO DE INCONVENCIONALIDADE DA CRIMINALIZAÇÃO DA CONDUTA. INCABÍVEL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, DE OFÍCIO, NA MODALIDADE RETROATIVA. DECLARAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DOS RÉUS. RECURSO PROVIDO.

- As hipóteses de cabimento do recurso de Embargos de Declaração estão elencadas no art. 619 do Código de Processo Penal, quais sejam, a existência de ambiguidade, de obscuridade, de contradição ou de omissão. De regra, não se admite a oposição de embargos declaratórios com o objetivo de modificar o julgado, exceto para sanar algum dos vícios anteriormente mencionados. Não serve o expediente, portanto, para alterar o que foi decidido pelo órgão judicial em razão de simples inconformismo acerca de como o tema foi apreciado, o que doutrina e jurisprudência nominam como efeito infringente dos aclaratórios. Precedentes.

- O Código de Processo Penal não faz exigências quanto ao estilo de expressão tampouco impõe que o julgador se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação tecidas pelas partes, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e a precisão são qualidades, e não defeitos, do provimento jurisdicional exarado. Precedentes.

- Tendo os embargos declaratórios finalidade de prequestionar a matéria decidida objetivando a apresentação de recursos excepcionais, imperioso que haja no julgado recorrido qualquer um dos vícios constantes do artigo 619 do CPP.

- Inconvencionalidade da criminalização da conduta. A alegação de que a criminalização da manutenção de rádio comunitária não se mostra compatível com a Convenção Americana de Direitos Humanos e com o Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos, não subsiste. Inicialmente, ressalta-se que a questão sequer foi ventilada anteriormente nos autos, sendo vedada à parte inovar em sede de Embargos de Declaração. No mais, não há que se confundir rádio comunitária com rádio clandestina, com capacidade de emitir sinais que podem causar interferência em outros meios de comunicações legalmente estabelecidos, de forma que não procede a alegação de que a atividade *não envolve ameaça à segurança nacional, à ordem, à saúde ou à moral pública, nem aos direitos e reputação das demais pessoas.*

- Prescrição. Inicialmente absolvido, em sentença, da prática do delito do artigo 183 da Lei n.º 9.472/1997 imputado na denúncia, o réu foi condenado à pena de 02 (dois) anos de detenção, em acórdão proferido em 12.11.2020. Considerando que, no presente momento, já se operou o trânsito em julgado para a acusação, uma vez que o órgão ministerial, pessoalmente intimado, manifestou desinteresse na interposição de qualquer recurso, o prazo prescricional deve ser aferido com base na pena aplicada (02 anos de detenção), nos termos do artigo 110, §1º, do Código Penal, observando o interregno de 04 (quatro) anos, a teor do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Nestes termos, constata-se que a denúncia foi recebida em 05.12.2013 e o acórdão condenatório foi proferido aos 12.11.2020, com publicação em 26.11.2020, de certo decorreu lapso superior a 04 anos, operando-se, assim, a prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, em relação ao réu JÚLIO CÉSAR ORTEGA PELEGRINA DE OLIVEIRA SAN ROMAN pela prática do delito do artigo 183 da Lei n.º 9.472/1997, declarando-a, pois, de ofício.

- Embargos de Declaração rejeitados e, de ofício, reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, em relação ao réu JÚLIO CÉSAR ORTEGA PELEGRINA DE OLIVEIRA SAN ROMAN pela prática do delito do artigo 183 da Lei n.º 9.472/1997.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **CONHECER E REJEITAR OS Embargos de Declaração opostos pela Defesa e, DE OFÍCIO**, reconhecer a extinção da punibilidade de JÚLIO CÉSAR ORTEGA PELEGRINA DE OLIVEIRA SAN ROMAN, pela prática do crime previsto no artigo 183 da Lei n.º 9.472/1997, nos termos dos artigos 110, §1º, e 109, inciso V, ambos do Código Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2021.

FAUSTO DE SANCTIS

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001444-83.2013.4.03.6114/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.14.001444-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS |
| APELANTE | : | Uniao Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| APELADO(A) | : | ROSELI DOS SANTOS PATRAO espolio |
| ADVOGADO | : | SP127390 EDUARDO DE SOUZA STEFANONE e outro(a) |
| REPRESENTANTE | : | IVE DOS SANTOS PATRAO |
| ADVOGADO | : | SP127390 EDUARDO DE SOUZA STEFANONE e outro(a) |
| PARTE RÉ | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP125413 MIGUEL HORVATH JUNIOR e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ > SP |
| No. ORIG. | : | 00014448320134036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP |

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA E LITISPENDÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO E FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADAS. NULIDADE CONTRATUAL. SEDE INADEQUADA.

1. A presente ação cautelar de exibição de documentos foi proposta para futura cobrança de honorários advocatícios nos processos em que a falecida atuou, contratada pelo INSS. Tal indicação já é apta a atender ao requisito do artigo 801, III, do CPC/73, afastando a alegada inépcia da inicial.
2. No que tange à ação cautelar n. 2004.61.14.005031-6, esta tinha por escopo a exibição de documentos diversos dos solicitados nesta demanda, de modo que inexistia coisa julgada ou litispendência.
3. Quanto à legitimidade da União para figurar no polo passivo, decorre da atribuição à Secretaria da Receita Federal do Brasil, após a Lei n. 11.457/2007, da fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias, funções antes delegadas ao INSS.
4. Concernente à alegação de prescrição da pretensão deduzida pelo decurso do prazo previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 20.910/1932, há de ser mantida a sentença recorrida, uma vez que o termo inicial do prazo quinquenal para a cobrança de repasse de honorários é o efetivo recolhimento aos cofres públicos, e não o encerramento do contrato de prestação de serviços. Ademais, nessa cautelar, o intuito é a exibição de documentos de interesse da parte autora, os quais tem direito à obtenção.
5. Por tal motivo, ante a recusa justificada de sua apresentação, também afasto a suscitada falta de interesse de agir em razão da publicação da Portaria Conjunta INSS/PGF/PGFN/RFB n. 03/2012, regulamentando o procedimento de reconhecimento e pagamento de honorários advocatícios a advogados contratados do INSS.
6. Por fim, quanto à Ação Civil Pública n. 2003.03.99.010856-8, não consta o trânsito em julgado no extrato de andamento processual. De qualquer forma, eventual nulidade contratual deverá ser arguida em momento próprio, e não nesta sede processual de exibição de documentos.
7. Remessa necessária e apelação da União improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária e à apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2021.

FAUSTO DE SANCTIS

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002692-86.2014.4.03.6102/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.02.002692-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS |
| APELANTE | : | EDEVALDO ROBERTO DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP282250 SIDNEY BATISTA MENDES e outro(a) |
| APELANTE | : | JONAS WILSON CAMPOS MASSONETO |
| | : | WILSON BATISTA MASSONETO |
| ADVOGADO | : | SP265500 SERGIO GUMIERI JUNIOR e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Justica Publica |
| No. ORIG. | : | 00026928620144036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP |

EMENTA

PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 2º, INCISO II, DA LEI Nº 8.137/1990. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. RECONHECIMENTO INTEGRAL EM FACE DE DOIS RÉUS E PARCIAL EM RELAÇÃO AO TERCEIRO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. MATERIALIDADE DELITIVA E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. EXCLUSÃO DOS MOTIVOS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. REDUÇÃO DA PENA-BASE. REDUÇÃO DA PENA DE MULTA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR UMA DE DIREITO.

- O crime descrito no art. 2º, inciso II, da Lei n.º 8.137/90 é conhecido como "apropriação indébita tributária", possui natureza formal e consunsa-se com a omissão no recolhimento oportuno aos cofres públicos do tributo descontado ou cobrado na qualidade de sujeito passivo da obrigação, não sendo necessário efetivo prejuízo aos cofres públicos. Dispensa, portanto, o esgotamento do processo administrativo fiscal e o lançamento definitivo do tributo na esfera administrativa para a propositura da ação penal, não se aplicando ao delito formal do art. 2º, II, da Lei n.º 8.137/90 a condição prevista na Súmula Vinculante nº 24.

- Tratando-se de crime de menor potencial ofensivo (artigo 61 da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995), deve ser considerada a exasperação da pena máxima em abstrato em decorrência da continuidade delitiva, o que afasta a competência do Juizado Especial Criminal, conforme precedentes do STJ e desta E. Corte.

- Reconhecimento da prescrição punitiva estatal, na modalidade retroativa, em face de Jonas Wilson Campos Massoneto em razão do decurso de lapso superior a 04 (quatro) anos entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia, mesmo após o desconto do período em que o curso prescricional restou suspenso, com a consequente extinção de sua punibilidade quanto ao crime do art. 2º, inciso II, da Lei n.º 8.137/1990, c.c. o artigo 71 do CP, nos termos dos artigos 107, inciso IV, 1ª parte, 109, inciso V, artigo 110, §§ 1º e 2º, todos do Código Penal.

- Reconhecimento da prescrição punitiva estatal, na modalidade retroativa, em face de Wilson Batista Massoneto em razão do decurso de lapso superior a 04 (quatro) anos entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia, mesmo após o desconto do período em que o curso prescricional restou suspenso, com a consequente extinção de sua punibilidade quanto ao crime do art. 2º, inciso II, da Lei n.º 8.137/1990, c.c. o artigo 71 do CP, nos termos dos artigos 107, inciso IV, 1ª parte, 109, inciso V, artigo 110, §§ 1º e 2º, todos do Código Penal.

- Reconhecimento da prescrição punitiva estatal em face de EDEVALDO ROBERTO DOS SANTOS em razão do decurso de lapso superior a 04 (quatro) anos entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia quanto às competências anteriores a outubro de 2009, mesmo após o desconto do período em que o curso prescricional restou suspenso, com a consequente extinção de sua punibilidade quanto ao crime do art. 2º, inciso II, da Lei n.º 8.137/1990, c.c. o artigo 71 do CP, nos termos dos artigos 107, inciso IV, 1ª parte, 109, inciso V, artigo 110, §§ 1º e 2º, todos do Código Penal. Remanescem puníveis, todavia, as competências de outubro/2009 ao 13º salário de 2009.

- Não há que se falar em inépcia da denúncia, pois mediante simples leitura da peça acusatória é possível se inferir, cabal e corretamente, quais imputações são impingidas ao réu, além de possibilitar a efetiva compreensão da questão de fundo (com todas as peculiaridades que estes feitos contêm), adimplindo, assim, ao disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal. Há suficiente qualificação do acusado, o qual foi apontado como responsável pela administração da empresa autuada, cuja conduta consistiu em, de forma livre e consciente, não repassar ao Fisco todo o valor concernente ao Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os rendimentos do trabalho assalariado de seus funcionários descontado das folhas de pagamento das competências de janeiro de 2008 até dezembro de 2009, recolhendo aos cofres públicos quantia bastante inferior, suprimindo tributos. O increpado apresentou resposta à acusação (nos termos preconizados pelos arts. 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal), combatendo todas as imputações ao longo do processo, demonstrando perfeita

compreensão do crime perpetrado.

- Não há que se falar em cerceamento de defesa, pois o pretendido exame pericial para aferição do valor apurado pela Receita Federal não é essencial à análise do caso em concreto. Há disposição específica no art. 184 do CPP elucidando que "Salvo o caso de exame de corpo de delito, o juiz ou a autoridade policial negará a perícia requerida pelas partes, quando não for necessária ao esclarecimento da verdade". Em se tratando de omissão de recolhimento aos cofres públicos, no prazo legal, do tributo descontado de terceiros (trabalhadores assalariados), na qualidade de sujeito passivo da obrigação, despicienda a realização de perícia técnica. Note-se que a materialidade do delito nos crimes tributários prescinde da realização de perícia contábil, quando provada por elementos harmoniosos presentes nos autos, especialmente, no caso concreto, em que há vasto conjunto probatório angariado pelo procedimento administrativo a evidenciar a omissão levada a efeito, que melhor será evidenciado adiante. Ainda que assim não fosse, a defesa, em entendendo pela viabilidade da referida perícia contábil, poderia ter providenciado a sua elaboração, já que os livros e demais documentos utilizados pelo Fisco foram devolvidos à empresa atuada.

- O Código de Processo Penal, em seu art. 563, aduz que nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa, razão pela qual qualquer decretação de nulidade passa pela perquirição da sobrevivência de prejuízo àquele que foi prejudicado pelo ato impugnado sob o pálio do princípio *pas de nullité sans grief*. Entendimento de nossas C. Cortes Superiores, bem como deste E. Tribunal Regional.

- A materialidade delitiva restou comprovada pelo Procedimento Administrativo Fiscal n.º 15956.000555/2010-10, e os documentos que o acompanham, sobretudo a Representação para Fins Penais, as consultas ao Sistema DIRF, os comparativos entre os Sistemas DIRF x DARF, o Auto de Infração e o Termo de Encerramento da Ação Fiscal, os quais demonstram efetiva apropriação indébita de tributo federal. A prática ilícita foi apurada em decorrência da discrepância detectada entre as informações contidas nas Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) e nos Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), alusivos aos anos-calendários de 2008 e 2009, exercícios 2009 e 2010, respectivamente. A irrepetibilidade em juízo do procedimento administrativo fiscal não ofende o contraditório e a ampla defesa, pois o réu teve acesso à toda a documentação que embasou a fiscalização tanto durante o trâmite administrativo quanto judicial.

- A autoria delitiva imputada ao réu restou suficientemente demonstrada pela prova documental, consubstanciada no Contrato Social da empresa atuada, no qual ele consta como sócio e proprietário desde sua constituição até outubro de 2010. As testemunhas também corroboraram a tese acusatória, pois foram uníssonas ao apontar o inculpado como efetivo administrador, com concentração dos poderes de gerência.

- A conduta descrita no artigo 2º, inciso II, da Lei 8.137/90 não exige o dolo específico, bastando o dolo genérico. Na condição de administrador, cabia ao réu a responsabilidade de recolher os tributos descontados do sujeito passivo da obrigação, o que não fez, situação suficiente a demonstrar dolo que imbuíu sua conduta, quando da retenção e ausência de recolhimento do tributo devido ao Fisco.

- DOSIMETRIA: Excluídos os vetores motivos e consequências do crime, mantendo-se apenas o mau antecedente, a pena-base foi reduzida para 07 (sete) meses de detenção e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa. Ausentes agravantes e atenuantes, nada foi sopesado nesta fase. A sentença considerou como causa de aumento de pena a continuidade delitiva. No entanto, o concurso de crimes não integra o sistema trifásico da pena, devendo a eventual majoração pela sua ocorrência ser aplicada após o encerramento da última fase da dosimetria, notadamente porque só há que se falar em sua aplicação após conhecidos todos os delitos sancionados pelo julgador. Note-se que a exasperação decorrente da continuidade delitiva não se opera como uma causa de aumento qualquer, na terceira fase da dosimetria penal, mas constitui técnica de unificação de penas aplicada separadamente para preservar a disposição do art. 119 do Código Penal, que estabelece a extinção da punibilidade em separado para cada crime isoladamente considerado. Sob esse espeque, a pena deve permanecer fixada em 07 (sete) meses de detenção e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa até a terceira fase.

- A conduta delitiva foi perpetrada de forma reiterada, e tendo em vista a ocorrência de crimes de mesma espécie, além da semelhança das condições de tempo, lugar e maneira de execução, revela-se imperioso o reconhecimento do crime continuado (artigo 71 do Código Penal). Acerca do quantum de aumento, em acórdão relatado pelo Desembargador Federal Nelson dos Santos, a Segunda Turma deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região adotou o critério de aumento decorrente da continuidade delitiva, qual seja, de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, 1/2 (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento (TRF 3ª Região, Segunda Turma, ACR n.º 11780, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos). Em razão da prescrição de parte do período constante na denúncia, remanesceram puníveis as competências de outubro ao 13º salário de 2009, cuja majoração, de acordo com o entendimento acima adotado por este Julgador, implica na fração de 1/6 (um sexto). Assim, a pena resulta em 08 (oito) meses e 05 (cinco) dias de detenção e 12 (doze) dias-multa.

- Mantido o regime inicial de cumprimento ABERTO e o valor do dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo.

- Presentes os requisitos dos incisos I e II do art. 44 do Código Penal (pena privativa de liberdade aplicada não superior a quatro anos, crime praticado sem violência ou grave ameaça e réu não reincidente em crime doloso), e sendo a medida suficiente (art. 44, inciso III, do Código Penal), a pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, consubstanciada em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, na forma do § 3º, do artigo 46 do CP, e prestação pecuniária consistente na entrega de uma cesta básica por mês, no valor de R\$ 100,0 a entidade pública ou privada com destinação social. Referidas entidades deverão ser determinadas pelo Juízo da Execução. Tendo em vista a redução da reprimenda corporal e o disposto no artigo 44, § 2º, do Código Penal, deve subsistir apenas uma pena restritiva de direitos, elegendo-se a prestação de serviços à comunidade, nos moldes em que fixada em primeiro grau, afastando-se a prestação pecuniária.

- Apelações dos réus Jonas Wilson Campos Massoneto e Wilson Batista Massoneto providas.

- Apelação do réu EDEVALDO ROBERTO DOS SANTOS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR A MATÉRIA PRELIMINAR, DAR PROVIMENTO à Apelação de JONAS WILSON CAMPOS MASSONETO, declarando-se a prescrição da pretensão punitiva estatal, em sua modalidade retroativa, com a

consequente extinção de sua punibilidade quanto ao crime do art. 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/1990, c.c. o artigo 71 do CP, nos termos dos artigos 107, inciso IV, 1ª parte, 109, inciso V, artigo 110, §§ 1º e 2º, todos do Código Penal; DAR PROVIMENTO à Apelação de WILSON BATISTA MASSONETO, declarando-se a prescrição da pretensão punitiva estatal, em sua modalidade retroativa, com a consequente extinção de sua punibilidade quanto ao crime do art. 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/1990, c.c. o artigo 71 do CP, nos termos dos artigos 107, inciso IV, 1ª parte, 109, inciso V, artigo 110, §§ 1º e 2º, todos do Código Penal; DE OFÍCIO, declarar a prescrição da pretensão punitiva estatal, em sua modalidade retroativa, em face de EDEVALDO ROBERTO DOS SANTOS, com a consequente extinção de sua punibilidade quanto ao crime do art. 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/1990, no que tange às competências de 01/2008 a 09/2009, nos termos dos artigos 107, inciso IV, 1ª parte, 109, inciso V, artigo 110, §§ 1º e 2º, todos do Código Penal, remanescendo puníveis as competências de outubro/2009 ao 13º salário de 2009; DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação de EDEVALDO ROBERTO DOS SANTOS para reduzir a pena privativa de liberdade para 08 (oito) meses e 05 (cinco) dias de detenção, bem como a pena de multa para 12 (doze) dias-multa, mantido o valor unitário fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo e o regime inicial de cumprimento ABERTO, bem como para afastar a condenação em prestação pecuniária, mantendo-se somente a substituição da pena corporal por uma restritiva de direitos consubstanciada em prestação de serviços à comunidade, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2021.

FAUSTO DE SANCTIS

Desembargador Federal

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008104-95.2014.4.03.6102/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.02.008104-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-----------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS |
| AUTOR(A) | : | JOSE MARCOS BENTO DA SILVA |
| ADVOGADO | : | RICARDO KIFER AMORIM (Int. Pessoal) |
| | : | DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int. Pessoal) |
| REU(RE) | : | Justica Publica |
| No. ORIG. | : | 00081049520144036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP |

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE AMBIGUIDADE, DE OBSCURIDADE, DE CONTRADIÇÃO OU DE OMISSÃO. INADMISSIBILIDADE DO EXPEDIENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- As hipóteses de cabimento do recurso de Embargos de Declaração estão elencadas no art. 619 do Código de Processo Penal, quais sejam, a existência de ambiguidade, de obscuridade, de contradição ou de omissão. De regra, não se admite a oposição de Embargos Declaratórios como objetivo de modificar o julgado, exceto em decorrência da sanção de algum dos vícios anteriormente mencionados, não servindo, portanto, o expediente para alterar o que foi decidido pelo órgão judicial em razão de simples inconformismo acerca de como o tema foi apreciado (o que doutrina e jurisprudência nominam como efeito infringente dos Aclaratórios). Entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça.

- O Código de Processo Penal não faz exigências quanto ao estilo de expressão nem impõe que o julgador se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação tecidas pelas partes, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e a precisão são qualidades, e não defeitos, do provimento jurisdicional exarado. Entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça.

- Mesmo tendo os Aclaratórios finalidade de prequestionar a matéria decidida objetivando a apresentação de recursos excepcionais, imperioso que haja no julgado recorrido qualquer um dos vícios constantes do art. 619, anteriormente mencionado.

- No que tange à aplicação do Acordo de Não Persecução Penal - ANPP ao feito em tela, melhor sorte não colhe o embargante na justa medida em que também não se verifica dos autos qualquer ambiguidade e/ou contradição, forte na constatação de que o colegiado não deveria ter se manifestado sobre o assunto à luz de que simplesmente ele não foi agitado em oportunidade pretérita a estes Embargos de Declaração. Nessa toada, como a temática não foi suscitada em sede de razões recursais ou em petição posterior a elas (porém anterior à sessão de julgamento), não caberia a exaração de qualquer manifestação judicial acerca de algo sequer aventado.

- Ainda que fosse crível suplantar a observação firmada no tópico precedente, seria defeso fazer incidir nesta relação processual penal o instituto trazido a lume pelo art. 28-A do Código de Processo Penal (incluído por força da edição da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019), uma vez que, possuindo natureza negocial entre as partes, o sistema processual penal não contempla obrigação legal a impor que o magistrado provoque acusação e/ou defesa para que se manifestem sobre o assunto. Ademais, o Ministério Público Federal manifestou-se por não ofertar o Acordo ante o não implemento dos requisitos estampados na legislação de regência, o que obsta qualquer possibilidade de incidência da benesse nesta persecução penal, devendo ser aplicada à hipótese entendimento que acabou sendo consagrado pelo C.

Superior Tribunal de Justiça, ainda que firmado em sede de Suspensão Condicional do Processo, no sentido de que tais benefícios não podem ser encarados como direito subjetivo do acusado, mas, sim, um poder-dever conferido ao titular da Ação Penal Pública.

- Rejeitados os Embargos de Declaração opostos pelo réu.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR os Embargos de Declaração opostos por JOSÉ MARCOS BENTO DA SILVA, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2021.

FAUSTO DE SANCTIS

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007070-30.2015.4.03.6109/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.09.007070-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS |
| APELANTE | : | DENILSON GALZERANO |
| ADVOGADO | : | SP384101 BRUNA MONTEIRO VALVASORI (Int. Pessoal) |
| APELADO(A) | : | Justica Publica |
| No. ORIG. | : | 00070703020154036109 2 Vr PIRACICABA/SP |

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGO 334 - A, §1º, INCISOS III E IV, E §2º, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. COMPROVADAS AUTORIA, MATERIALIDADE E ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CONTUMÁCIA DELITIVA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. READEQUAÇÃO. APELAÇÃO DA DEFESA NÃO PROVIDA.

- Autoria e materialidade delitivas amplamente demonstradas.

- A jurisprudência do Pretório Excelso tem exigido para a aplicação do princípio da insignificância, o preenchimento concomitante dos seguintes requisitos: 1) mínima ofensividade da conduta do agente; 2) ausência de periculosidade social da ação; 3) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e 4) relativa inexpressividade da lesão jurídica. Logo, a jurisprudência de nossa Corte maior determina a aplicação do princípio de forma criteriosa e realizada caso a caso. O crime de descaminho mostra-se compatível com o princípio da insignificância, desde que presentes no caso concreto os requisitos que ensejam o reconhecimento da atipicidade material da conduta.

- A habitualidade delitiva constitui fator idôneo ao afastamento do princípio da insignificância, ainda que a conduta criminosa não supere o referencial de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em matéria de crimes tributários federais e descaminho.

- A existência de ações penais, inquéritos policiais e feitos administrativos fiscais são suficientes à caracterização da habitualidade delitiva e, via de consequência, têm o condão de afastar a incidência do princípio da insignificância.

- A situação descrita nos autos reflete exatamente a mencionada impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância diante do crime de descaminho pela presença da habitualidade delitiva, por força do desvalor da própria ação de quem faz do crime meio de vida, atentando contra a ordem jurídica.

- Da dosimetria da pena. O cálculo da pena deve atentar aos critérios dispostos no artigo 68 do Código Penal, de modo que, na primeira etapa da dosimetria, observando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, o magistrado deve atentar à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, e estabelecer a quantidade de pena aplicável, dentro de uma discricionariedade juridicamente vinculada, a partir de uma análise individualizada e simultânea de todas as circunstâncias judiciais. Na segunda fase de fixação da pena, o juiz deve considerar as agravantes e atenuantes, previstas nos artigos 61 a 66, todos do Código Penal. Finalmente, na terceira etapa, incidem as causas de diminuição e de aumento da pena.

- Tendo em vista o patamar da pena corporal imposta, de 01 (um) ano de reclusão, deve ser redimensionada, DE OFÍCIO, a substituição da pena corporal para que seja imposta apenas uma pena restritiva de direito.

- Apelação da Defesa a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Apelação de DENILSON GALZERANO e, DE OFÍCIO, redimensionar a substituição da pena corporal por apenas uma pena restritiva de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade, conforme determinado pela r. sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2021.

FAUSTO DE SANCTIS

Desembargador Federal

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006774-83.2015.4.03.6181/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/03/2021 93/103

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.81.006774-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS |
| APELANTE | : | FRANCISCO BISMARCK INACIO DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | SP172767 ALFREDO MILEN FILHO |
| APELANTE | : | RICARDO GONCALVES DE LIMA |
| | : | FABIULA BITENCOURT DE MORAIS |
| | : | MARCELO SORIANO DA COSTA |
| | : | CINTIA PEREIRA |
| ADVOGADO | : | SP215160 ANA CRISTINA DOS SANTOS GONÇALVES DE JESUS |
| APELANTE | : | CLAUDIO VICENTE |
| ADVOGADO | : | SP314037 CARLOS DENER SOARES SANTOS |
| APELANTE | : | THIAGO PIRES TERTULIANO |
| ADVOGADO | : | SP133606 PAULO SERGIO PISARA VICTORIANO |
| APELADO(A) | : | Justica Publica |
| No. ORIG. | : | 00067748320154036181 3P Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS.

- As hipóteses de cabimento do recurso de Embargos de Declaração estão elencadas no art. 619 do Código de Processo Penal, quais sejam, a existência de ambiguidade, de obscuridade, de contradição ou de omissão. De regra, não se admite a oposição de Embargos Declaratórios com o objetivo de modificar o julgado, exceto em decorrência da sanção de algum dos vícios anteriormente mencionados, não servindo, portanto, o expediente para alterar o que foi decidido pelo órgão judicial em razão de simples inconformismo acerca de como o tema foi apreciado (o que doutrina e jurisprudência nominam como efeito infringente dos Aclaratórios). Entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça.

- O Código de Processo Penal não faz exigências quanto ao estilo de expressão nem impõe que o julgador se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação tecidas pelas partes, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e a precisão são qualidades, e não defeitos, do provimento jurisdicional exarado. Entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça.

- Mesmo tendo os Aclaratórios finalidade de prequestionar a matéria decidida objetivando a apresentação de recursos excepcionais, imperioso que haja no julgado recorrido qualquer um dos vícios constantes do art. 619, anteriormente mencionado.

- No caso concreto, não há qualquer omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade no v. Acórdão examinado.

- As circunstâncias judiciais estabelecidas pelo artigo 59 do Código Penal foram devidamente valoradas pelo julgado impugnado, consoante restou sobejamente apreciado no voto deste Relator, bem como no voto-vista.

- O aumento da sanção básica em razão das circunstâncias judiciais eleitas foi devidamente fundamentado em dados concretos extraídos da conduta imputada aos réus, valendo-se o v. Acórdão, de modo minucioso, de elementos que desbordam do tipo penal, inexistindo qualquer ilegalidade no cálculo das penas.

- As alegações dos embargantes visam somente rediscutir aquilo que já foi apreciado no julgado vergastado, o que vem de encontro à jurisprudência consolidada do Pretório Excelso, reafirmada no julgamento, sob o regime de repercussão geral, do AI-RG-QO 791.292/PE, no sentido de que, a teor do disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal, as decisões judiciais devem ser motivadas, ainda que de forma sucinta, não se exigindo o exame pormenorizado de cada alegação ou prova trazida pelas partes, como tampouco que sejam corretos os seus fundamentos (Tema 339/STF).

- Os regimes iniciais de resgates prisionais restaram fixados nos termos da legislação penal subjacente (artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal).

- As circunstâncias judiciais que ensejaram a fixação dos regimes estão devidamente consignadas no v. Acórdão impugnado.

- O v. voto deste Relator manifestou-se expressamente sobre o ilícito que antecedeu a receptação dolosa. As circunstâncias fáticas indicam que os acusados efetivamente tinham o conhecimento de que as máquinas de cartões de crédito eram de origem espúria, o que permite a condenação por tal delito.

- Não há falar em participação de menor importância da ré **FABIULA**, pois ela detinha o total domínio do fato, sendo certo que ajudara ativamente o bando criminoso a obter proveito econômico advindo dos cartões clonados. A corré não só participou da aquisição de combustível para o carro de sua família, como também ocultou em sua casa as máquinas de cartão de crédito de origem espúria, facilitando a contrafação dos plásticos.

- Conforme escreve *Guilherme de Souza Nucci*, citando julgado do TJMG, impossível o reconhecimento da participação de menor importância se o agente contribui ativa e conscientemente para o sucesso da empreitada criminosa, possuindo, pois, o domínio funcional do fato (*in* "Código de Processo Penal Comentado", 15ª Edição, ano 2016, Editora Revista dos Tribunais, pág. 325).

- Não há falar em erro material no v. Acórdão. Em relação ao corréu **MARCELO**, embora a reprimenda corporal fixada pela r. sentença

monocrática tenha sido mantida, houve significativa diminuição da pena de multa, reduzida para 01 (um) salário mínimo, o que ensejou o provimento **PARCIAL** da Apelação defensiva.

- O pedido de restituição dos bens apreendidos foi formulado pela defesa técnica do réu **MARCELO** nos autos do processo registrado sob o nº 0005949-09.2016.4.03.6181 (Restituição de Bens Apreendidos), oportunidade em que foi sentenciado pelo juízo monocrático, que julgou improcedente o pedido. A decisão monocrática transitou em julgado sem que houvesse a interposição de recurso da defesa.

Assim, a questão ventilada nestes Embargos de Declaração fez coisa julgada formal e material, e não pode mais ser apreciada neste feito, pelo que não se acolhem os Embargos de Declaração opostos para a devolução dos bens e valores apreendidos.

- Rejeitados os Embargos de Declaração opostos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **REJEITAR** os Embargos de Declaração opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2021.

FAUSTO DE SANCTIS

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0020044-59.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.020044-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS |
| APELANTE | : | FABIANA DE CASSIA SANCHES CAMARINHA |
| ADVOGADO | : | SP148760 CRISTIANO DE SOUZA MAZETO |
| APELADO(A) | : | Justica Publica |
| No. ORIG. | : | 00147139620164030000 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. PROPRIEDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA QUE INDEFERIU PEDIDO DE RESTITUIÇÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

- Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida, pretendendo a liberação de R\$120.000,00 (cento e vinte e mil reais) e de US\$6.000 (seis mil dólares) que teriam sido apreendidos em 2016, no apartamento do investigado, José Abelardo Guimarães Camarinha, esposo da apelante, FABIANA DE CASSIA SANCHES CAMARINHA, no âmbito da "Operação Miragem".

- No processo penal, coisas apreendidas são aquelas que, de algum modo, interessam à elucidação do crime e de sua autoria, podendo configurar tanto elementos de prova, quanto elementos sujeitos a futuro confisco, pois coisas de fabrico, alienação, uso, porte ou detenção ilícita, bem como as obtidas pela prática do delito (NUCCI, Guilherme. Código de Processo Penal Comentado, Editora Forense, 16ª edição, Rio de Janeiro/2017, p. 358). Por sua vez, a teor do art. 118 do Código de Processo Penal, antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Já o art. 120 do mesmo diploma determina que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.

- Tanto no curso do inquérito quanto no da ação penal, a Restituição de Coisas Apreendidas fica condicionada à comprovação de 03 (três) requisitos, quais sejam: 1) propriedade do bem pelo requerente (art. 120, *caput*, do Código de Processo Penal); 2) ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial na manutenção da apreensão (art. 118 do Código de Processo Penal); e 3) não estar o bem sujeito à pena de perdimento (art. 91, II, do Código Penal).

- A requerente sustenta que tem direito à restituição dos valores apreendidos, sob o argumento de que é a legítima proprietária de tais valores, consoante documentação apresentada às fls. 07/25, a saber:- Declaração firmada por Rafael Durval Takamitsu em 20.09.2016, com firma reconhecida em 05.10.2016, na qual alega ter emprestado R\$120.000,00 (cento e vinte e mil reais) para FABIANA DE CASSIA SANCHES CAMARINHA, para aquisição de um automóvel-fl. 07; Declaração de Imposto de Renda do exercício de 2016, referente ao ano de 2015, de Rafael Durval Takamitsu - fls. 08/15; Declaração firmada por Nelson Fancelli em 08.07.2016, na qual alega ter recebido R\$25.600,00 (vinte e cinco mil e seiscentos reais) de FABIANA DE CASSIA SANCHES CAMARINHA, referente à venda de US\$8.000 (oito mil dólares) - fl. 16; Carteira de habilitação de Nelson Fancelli - fl. 17 e Declaração de Imposto de Renda do exercício de 2016, referente ao ano de 2015, de Nelson Fancelli - fls. 18/25.

- Não há como afirmar, com absoluta certeza, que os valores apreendidos pertenceriam à requerente, ora apelante, FABIANA DE CASSIA SANCHES CAMARINHA e não ao seu esposo, investigado no âmbito da "Operação Miragem".

- A declaração firmada por Rafael Durval Takamitsu em 20.09.2016, com firma reconhecida em 05.10.2016, na qual alega ter emprestado R\$120.000,00 (cento e vinte e mil reais), em 20.03.2016, para FABIANA DE CASSIA SANCHES CAMARINHA, para aquisição de um automóvel, cujo valor deveria ser quitado até 20.04.2017, nos termos de 10 (dez) notas promissórias, no valor de R\$13.000,00 (treze mil reais) cada uma, é posterior à data da busca e apreensão realizada em 10.08.2016 (fls. 07 e 60/66). Ademais, não constam nos autos, as

notas promissórias ou qualquer termo de quitação de referidos valores. Por sua vez, a declaração firmada por Nelson Fancelli, não se refere à mesma quantia apreendida, tampouco comprova que seriam os mesmos dólares apreendidos, bem como, firmada posteriormente à data da busca e apreensão.

- Não há notícias nos autos da titularidade dos valores apreendidos. Note-se que, por ocasião da busca e apreensão teriam sido encontradas duas anotações que estariam junto ao dinheiro apreendido "5.730,00" Camila e "6000,00" Rodrigo.

- Não há qualquer demonstração de que a requerente exerça trabalho remunerado que lhe possibilitaria honrar o pagamento do empréstimo de R\$120.000,00 (cento e vinte e mil reais) e a compra de U\$6.000 (seis mil dólares).

- A pretensão da requerente encontra óbice intransponível, nos termos do que dispõe o artigo 120, *caput*, do Código de Processo Penal. Nesse passo, deve ser mantida a apreensão dos valores, até que advenha o trânsito em julgado da ação penal, possibilitando a decisão definitiva sobre a sua destinação.

- Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2021.

FAUSTO DE SANCTIS

Desembargador Federal

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001155-02.2016.4.03.6000/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.60.00.001155-7/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS |
| APELANTE | : | Justica Publica |
| APELANTE | : | ADEMIR LOURENCO DE MORAES reu/ré preso(a) |
| ADVOGADO | : | MS009632 LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL e outros(as) |
| | : | MS007490 NESTOR LOUREIRO MARQUES |
| APELANTE | : | JUAN JOSE BAEZ GONZALEZ reu/ré preso(a) |
| ADVOGADO | : | MS005291 ELTON JACO LANG |
| APELADO(A) | : | Justica Publica |
| APELADO(A) | : | EDSON JORGE CORREA ZATORRE |
| ADVOGADO | : | MS013468 RODRIGO CORREDO COUTO |
| No. ORIG. | : | 00011550220164036000 3 Vr CAMPO GRANDE/MS |

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA DE VOTO DIVERGENTE. ABSOLVIÇÃO QUANTO AO DELITO DE LAVAGEM DE DINHEIRO. AUSÊNCIA DE AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO QUANTO À DEVOLUÇÃO DOS BENS MEDIANTE COMPROVAÇÃO DE AQUISIÇÃO LÍCITA. BENS RELACIONADOS AO TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO DO ACUSADO. MODALIDADE. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES PARA CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL.

- As hipóteses de cabimento do recurso de Embargos de Declaração estão elencadas no artigo 619 do Código de Processo Penal, quais sejam, a existência de ambiguidade, de obscuridade, de contradição ou de omissão. De regra, não se admite a oposição de embargos declaratórios com o objetivo de modificar o julgado, exceto para sanar algum dos vícios anteriormente mencionados. Não serve o expediente, portanto, para alterar o que foi decidido pelo órgão judicial em razão de simples inconformismo acerca de como o tema foi apreciado (o que doutrina e jurisprudência nominam como efeito infringente dos aclaratórios).

- Ao analisar-se o v. acórdão, verifica-se constar que o julgamento se deu por unanimidade, sem consignar, entretanto, a existência de voto divergente quanto à devolução dos bens. Assim, deve ser corrigido erro material constante naquele acórdão a fim de sanar o ponto ora levantado.

- Quanto aos bens não relacionados diretamente como o tráfico ilícito de entorpecentes e que tiveram sua constrição decretada no curso do processo por supostamente serem objeto de lavagem de dinheiro, verifica-se que, diante da absolvição do acusado ADEMIR neste crime, determinou-se que a constrição de tais bens seja levantada, mediante comprovação de aquisição lícita, inclusive, com a apresentação das respectivas DIRF's, o que se mostra adequado ao caso em concreto. Frise-se que, apesar dos indícios existentes seu desfavor, ADEMIR foi absolvido quanto ao delito de lavagem de dinheiro por insuficiência de provas (art. 386, VII, do Código de Processo Penal), basicamente

por não ter "a denúncia, ou qualquer outra diligência efetuada durante a instrução probatória, logrado reunir elementos informativos mínimos que demonstrassem a materialidade dos delitos subjacentes em concreto desde 2014 dos quais proveriam os recursos", sendo, assim, "impossível a presunção de que provenham de tráfico transnacional de entorpecentes ou de associação para o tráfico que sequer tenham sido descritos na inicial acusatória". Importante mencionar que tampouco restou comprovada a licitude de proventos e da aquisição de tais bens durante a instrução processual. Assim, analisando o acórdão embargado quanto a este ponto, nota-se a ausência do vício apontado nos aclaratórios, que enfrentou as questões postas nos autos, sem incorrer em qualquer ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, e decidiu de maneira clara e fundamentada a matéria, exaurindo a prestação jurisdicional. Dessa forma, os presentes Embargos configuram mero inconformismo e pretensão de reapreciação do julgado, o que não se admite pela via processual eleita, conforme entendimento desta E. Corte.

- Com relação aos bens de ADEMIR que tiveram o perdimento decretado, frise-se, como apontado quando da análise da autoria do tráfico ilícito de entorpecentes pelo v. acórdão, que, "por ocasião da abordagem do réu ADEMIR, no dia 13.10.2016, no porta luvas do veículo que dirigia (Ford F250, placa HV-5372), foi encontrada uma folha de sulfite com um símbolo da "Nike" (fls. 80/83), exatamente idêntico e com as mesmas medidas dos materiais plásticos encontrados no laboratório (fl. 66), tudo a demonstrar que a folha de papel carregada por ADEMIR tratava-se de modelo para a confecção dos símbolos em acrílico", comprovando-se, por conseguinte e expressamente, que o referido veículo foi também utilizado como efetivo instrumento do delito de tráfico ilícito de entorpecentes em curso na ocasião. Da mesma forma, o mesmo pode ser extraído acerca do montante em dinheiro encontrado em poder de ADEMIR quando de sua prisão, especialmente a considerar tratar-se de altos valores, em três diferentes moedas, incluindo dólares e guaranis, em posse do acusado na data de sua prisão no dia 13.10.2016. Assim, a modalidade da prisão de ADEMIR, se em flagrante ou temporária por ordem judicial, não se mostrou determinante para o perdimento ou não dos bens, mas sim a relação destes como o tráfico ilícito de entorpecentes que estava em curso naquela data, quando flagranciada grande quantidade de cocaína (107kg) no imóvel da Rua Edevaldo Carpes, nº 83, na cidade de Ponta Porã-MS. E, como já fundamentado pormenorizadamente quando da análise da autoria do delito, apesar de ADEMIR não estar presencialmente no local dos fatos, restou devidamente comprovada sua participação e, inclusive, liderança e comando em tal operação delituosa. Não obstante, de fato, como bem aponta a douta defesa em Embargos de Declaração, a prisão de ADEMIR LOURENÇO DE MORAES não foi na modalidade "prisão em flagrante", razão pela qual deve ser corrigido erro material existente no v. voto proferido em que conste tal aspecto. Tal modificação, entretanto, em nada influi na declaração de perda de tais bens, já que devidamente comprovado que os bens que estavam em posse de ADEMIR no momento do cumprimento de sua prisão estão relacionados com o delito de tráfico ilícito de entorpecentes que estava em curso em 13 de outubro de 2016. Assim, correto o perdimento dos bens procedido pelo v. acórdão, porém, deve ser corrigido erro material constante à fl. 2320, em que se referencia à prisão do acusado ADEMIR como prisão em flagrante, sem efeitos infringentes.

- Embargos de declaração conhecidos e parcialmente acolhidos somente para correção de erro material.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONHECER E ACOLHER PARCIALMENTE, sem efeitos infringentes, os Embargos de Declaração opostos pela defesa de ADEMIR LOURENÇO DE MORAES tão somente para corrigir erro material no v. acórdão, a fazer constar a existência de divergência proferida pelo E. Desembargador Federal José Lunardelli e também para corrigir erro material constante em excerto do v. acórdão, deixando de referenciar-se à prisão de ADEMIR LOURENÇO DE MORAES como prisão em flagrante, mantendo-se, no mais, a decisão colegiada em seus exatos termos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2021.

FAUSTO DE SANCTIS

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007298-86.2016.4.03.6103/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.61.03.007298-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS |
| APELANTE | : | Justica Publica |
| APELANTE | : | IGOR ZAMPIER COLOMER reu/ré preso(a) |
| ADVOGADO | : | SP168058 MARCELO JACOB e outro(a) |
| CODINOME | : | HIGOR ZAMPIERI SELLES |
| | : | IGOR SAMPIERO SELLES |
| | : | IGOR ZAMPIERI COLOMER |
| | : | IGOR SELLES |
| | : | IGOR VERDELLI |
| APELADO(A) | : | Justica Publica |
| APELADO(A) | : | IGOR ZAMPIER COLOMER |
| ADVOGADO | : | SP168058 MARCELO JACOB |

EMENTA

APELAÇÕES CRIMINAIS. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DOS CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA, FALSIDADE MATERIAL, USO DE DOCUMENTO FALSO E ESTELIONATO. FALSIDADE IDEOLÓGICA DE CPF'S PELO SISTEMA "CPF ON-LINE DOS CORREIOS" COM A INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. RG'S MATERIALMENTE FALSOS. USO DE DOCUMENTOS FALSOS PERANTE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ESTELIONATO EM FACE DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS DE LOCAÇÃO E DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA AFASTADA. PENDÊNCIA DE RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE DETRAÇÃO APRECIADO EM PRIMEIRO GRAU QUE NÃO IMPEDE NOVO CONHECIMENTO. CONHECIMENTO INTEGRAL DO RECURSO INTERPOSTO PELA DEFESA. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO AFASTADO. MATERIALIDADES DELITIVAS DEMONSTRADAS. DOLO DEVIDAMENTE RECONHECIDO EM PRIMEIRO GRAU. DOSIMETRIA. CONCURSO MATERIAL AFASTADO E CONTINUIDADE DELITIVA EXCEPCIONALMENTE RECONHECIDA NO CASO CONCRETO. UNIDADE DE DESÍGNIOS. REPARAÇÃO DE DANOS. NÃO INSURGÊNCIA.

1. Em primeiro grau, o réu foi condenado à pena de 35 (trinta e cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão em regime inicial FECHADO e 243 (duzentos e quarenta e três) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, pela prática dos crimes descritos no art. 299 c/c art. 69, por seis vezes; no art. 297 c/c art. 69, por seis vezes; art. 304 c/c 297 e 299, por cinco vezes; art. 171 c/c art. 69, por seis vezes, e art. 171, § 3º, todos do Código Penal.
2. Alegação de prescrição da pretensão punitiva afastada porquanto a pena imposta na sentença não pode servir de parâmetro ao cálculo da prescrição, uma vez que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nesta instância, pretende o agravamento das penas fixadas na sentença recorrida. Adotando-se, ainda, a pena máxima abstratamente cominada aos delitos em questão, tampouco há que se falar na mencionada extinção de punibilidade.
3. Preliminar de não conhecimento do recurso da defesa, veiculada pela Procuradoria Regional da República, afastada, porquanto tal pretensão decorre de eventual acolhimento de outros pedidos formulados pelo acusado que resultariam em redução de sua pena.
4. Materialidade delitiva dos crimes imputados ao acusado reconhecida com fundamento nas provas colhidas no Processo Administrativo n. 13884.720391-2016-00 que correu perante a autoridade fazendária; nos ofícios encaminhados pelos respectivos órgãos estaduais de identificação solicitados na fase inquisitorial; na prova documental juntada aos autos, consistente nos contratos firmados pelo acusado; na confissão por ele realizada em Juízo, momento no qual confirmou os fatos veiculados na denúncia, relatando ter adquirido todos os documentos falsos na Praça da Sé, em São Paulo/SP e nos depoimentos testemunhais colhidos em Juízo.
5. Os crimes de uso de documento falso, falsidade ideológica e falsidade material não se configuraram como crimes-meio para que se atingisse o resultado final, qual seja, a prática dos crimes de estelionato. Pedido de aplicação do princípio da consunção afastado.
6. Tampouco há que se falar em absorção das falsidades pelo crime de uso, porquanto restou demonstrado nos autos que o *modus operandi* empreendido pelo acusado não consistia na falsificação de documentos tão somente para a prática de determinado crime de uso, uma vez que providenciava as falsificações e delas fazia uso como o objetivo de prosseguir com suas atividades comerciais, quantas vezes fosse necessário.
7. Dolo na prática dos crimes devidamente demonstrado. Pedido de desclassificação dos delitos descritos nos arts. 299 e 297, ambos do Código Penal para aquele do art. 304, do mesmo diploma legal, afastado.
8. Com relação aos "Fatos 17 a 23", correspondentes ao crime de estelionato (art. 171 e 171, § 3º, ambos do Código Penal), o acusado afirma que teria aberto contas bancárias e celebrado contratos de locação como o único objetivo de manter suas empresas abertas, "sonhando em ter seu próprio negócio", não se vislumbrando a obtenção de prejuízo em relação a terceiros. Ocorre que, ao optar por tal *modus operandi* fraudulento, fica evidente que o acusado objetivava a obtenção de vantagem ilícita em prejuízo alheio, na medida em que conseguia não ser identificado, uma vez que se utilizava de dados de pessoas físicas inexistentes ou não correspondentes aos reais cadastros.
9. A prática dolosa em questão é verificada em fato no qual, ao ser procurado por Oficial de Justiça, o acusado não se identificou como a pessoa destinatária do mandado de citação, tendo, naquele momento, apresentado os seus documentos verdadeiros, o que demonstra a sua efetiva atuação na obtenção de vantagem ilícita. Acrescente-se, ainda, que, conforme bem lembrado no parecer da Procuradoria Regional da República, o acusado não foi localizado nas Ações de Execução ajuizadas contra ele e noticiadas nos autos.
10. Dosimetria. Pena-base aplicada nos moldes fixados na r. sentença, mantendo-se o reconhecimento dos maus antecedentes e se afastando a pretendida valoração negativa da conduta social do agente, veiculada no recurso do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Não se vislumbra, no presente caso, uma conduta social que extrapole aquela esperada de quem pratica os delitos ora em apreciação.
11. No que diz respeito ao concurso material reconhecido em primeiro grau, embora o acusado tenha demonstrado possuir designios autônomos na prática de cada espécie de crime, nota-se que, com relação à sucessão de condutas em cada um dos tipos penais, houve o preenchimento dos requisitos previstos no art. 71 do Código Penal, de forma excepcional.
12. As condutas criminosas do acusado foram direcionadas à manutenção, de forma fraudulenta, de suas atividades profissionais, tendo em vista a existência de débitos de natureza alimentícia e da inserção de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, o que lhe trouxe dificuldades em atuar em seu próprio nome. Imbuído de tal objetivo, o acusado colocou em prática a ideia sugerida por um antigo funcionário, adquirindo os documentos falsos. Extrai-se das provas existentes nos autos que o projeto criminoso colocado em prática pelo acusado contempla um vínculo subjetivo entre os eventos, levando-se em consideração cada espécie de crimes ora em julgamento.
13. IGOR ZAMPIER COLOMER praticou as condutas a ele imputadas entre 30.11.2010 e 17.07.2013 quanto ao crime do art. 299 do CP (Fatos 1 a 5 e 10); entre 20.10.2009 e 17.07.2013 quanto ao crime do art. 297 do CP (Fatos 6 a 11); entre 10.05.2011 e 23.06.2014 quanto ao crime do art. 304 c.c. arts. 297 e 299, todos do CP (Fatos 12 a 16); entre 10.05.2011 a 05.06.2014 quanto aos crimes do art.

171, *caput*, e art. 171, *caput*, § 3º, do CP praticado em face de instituições financeiras (Fatos 17 a 20); e entre 26.05.2014 e 16.10.2015 quanto ao crime do art. 171 do Código Penal praticado utilizando-se de contratos de locação de imóveis residenciais (Fatos 21 e 23). Conforme exposto anteriormente, com relação ao Fato 22, não se extrai dele conduta praticada em condições semelhantes.

14. Não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que para reconhecimento da continuidade delitiva se exija o não distanciamento temporal das condutas, em regra por período não superior a trinta dias. Importante salientar, no entanto, que esse intervalo de tempo serve tão somente como parâmetro, dado que o art. 71, *caput*, do Código Penal, não delimita o lapso temporal necessário à configuração do crime continuado, devendo ser observado pelo magistrado sentenciante as peculiaridades do caso concreto. Ficou demonstrada a excepcional vinculação entre as condutas praticadas e escopo comum entre elas (vale, dizer, dentro de cada uma das espécies de crimes), de modo que a relativização do trintídio temporal é medida que se impõe.

15. O r. juízo *a quo* considerou que, estando o acusado preso há cinco meses por ocasião da sentença (desde 20.03.2019), seria mantido o regime inicial fechado de cumprimento de pena. Assim, com relação ao acusado, tendo sido a pena reduzida para 11 (onze) anos de reclusão, deve ser mantido o regime inicial FECHADO de cumprimento da pena privativa de liberdade, independentemente da detração realizada nos termos da Lei n.º 12.736/2012 (art. 33, § 2º, alínea "a", CP).

16. Indenização mínima fixada na r. sentença. Ausência de recurso pela defesa quanto a tal ponto.

17. Preliminares rejeitadas, Apelação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL desprovida e Apelação da defesa parcialmente provida para reconhecer o instituto da continuidade delitiva em relação a cada uma das espécies de crime por cuja prática IGOR ZAMPIER COLOMER foi condenado, adequando-se as respectivas penas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar as preliminares, NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação de IGOR ZAMPIER COLOMER** para reconhecer o instituto da continuidade delitiva em relação a cada uma das espécies de crime por cuja prática foi condenado, adequando-se as respectivas penas, o que resulta na pena definitiva de 11 (onze) anos de reclusão, em regime inicial FECHADO, e 80 (oitenta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2021.

FAUSTO DE SANCTIS

Desembargador Federal

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL N° 0000584-71.2016.4.03.6116/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.61.16.000584-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS |
| APELANTE | : | GIANCARLO NEGRAO |
| ADVOGADO | : | SP288256 GUSTAVO ROBERTO DIAS TONIA |
| APELANTE | : | SERGIO ANTONIO NEGRAO |
| ADVOGADO | : | SP225274 FAHD DIB JUNIOR |
| APELADO(A) | : | Justica Publica |
| No. ORIG. | : | 00005847120164036116 1 Vr ASSIS/SP |

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA CONDENAÇÃO É MARCO INTERRUPTIVO. ARTIGO 117, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

- As hipóteses de cabimento do recurso de Embargos de Declaração estão elencadas no art. 619 do Código de Processo Penal, quais sejam, a existência de ambiguidade, de obscuridade, de contradição ou de omissão. De regra, não se admite a oposição de embargos declaratórios como objetivo de modificar o julgado, exceto para sanar algum dos vícios anteriormente mencionados. Não serve o expediente, portanto, para alterar o que foi decidido pelo órgão judicial em razão de simples inconformismo acerca de como o tema foi apreciado, o que doutrina e jurisprudência nominam como efeito infringente dos aclaratórios. Precedentes.

- O Código de Processo Penal não faz exigências quanto ao estilo de expressão tampouco impõe que o julgador se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação tecidas pelas partes, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e a precisão são qualidades, e não defeitos, do provimento jurisdicional exarado. Precedentes.

- Tendo os embargos declaratórios finalidade de prequestionar a matéria decidida objetivando a apresentação de recursos excepcionais, imperioso que haja no julgado recorrido qualquer um dos vícios constantes do artigo 619 do CPP.
- Analisando o caso em concreto, verifica-se que a constituição definitiva do crédito tributário (09.12.2010), ocorreu sob a égide da Lei n.º 12.234, de 05 de maio de 2010, a qual alterou a redação do § 1º do artigo 110 do Código Penal ("A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa). Neste cenário, o período entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia não pode ser utilizado para contagem prescricional, conforme pretendido pelos Embargantes. Não se verifica o decurso de lapso superior a quatro anos (correspondente à prescrição da pena privativa de liberdade aplicada por esta E. Corte) entre o recebimento da exordial (09.05.2016) e a publicação da sentença (04.12.2017), tampouco entre este marco interruptivo e a prolação do acórdão recorrido (novembro/2020).
- Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela Defesa de GIANCARLO NEGRÃO e SÉRGIO ANTÔNIO NEGRÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2021.

FAUSTO DE SANCTIS

Desembargador Federal

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL N° 0000166-81.2017.4.03.6122/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.61.22.000166-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS |
| APELANTE | : | Justica Publica |
| APELANTE | : | EVELTON ROSA TEIXEIRA reu/ré preso(a) |
| | : | FABRICIO CORREA MARCIANO reu/ré preso(a) |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| | : | Justica Publica |
| APELADO(A) | : | EVELTON ROSA TEIXEIRA reu/ré preso(a) |
| | : | FABRICIO CORREA MARCIANO reu/ré preso(a) |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) |
| CONDENADO(A) | : | MARCELO GRACINDO DE OLIVEIRA reu/ré preso(a) |
| No. ORIG. | : | 00001668120174036122 1 Vr TUPA/SP |

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. PLEITO DE INTERESSE DA DEFESA FORMULADO EM NOME DO RÉU. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO. REJEITADA PARTE CONHECIDA.

- As hipóteses de cabimento do recurso de Embargos de Declaração estão elencadas no art. 619 do Código de Processo Penal, quais sejam, a existência de ambiguidade, de obscuridade, de contradição ou de omissão. De regra, não se admite a oposição de embargos declaratórios com o objetivo de modificar o julgado, exceto para sanar alguns dos vícios anteriormente mencionados. Não serve o expediente, portanto, para alterar o que foi decidido pelo órgão judicial em razão de simples inconformismo acerca de como o tema foi apreciado, o que doutrina e jurisprudência nominam como efeito infringente dos aclaratórios. Precedentes.
- O Código de Processo Penal não faz exigências quanto ao estilo de expressão tampouco impõe que o julgador se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação tecidas pelas partes, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e a precisão são qualidades, e não defeitos, do provimento jurisdicional exarado. Precedentes.
- Tendo os embargos declaratórios finalidade de prequestionar a matéria decidida objetivando a apresentação de recursos excepcionais, imperioso que haja no julgado recorrido qualquer um dos vícios constantes do artigo 619 do CPP.
- No que concerne a aplicação da pena de prestação pecuniária, não há no acórdão qualquer vício a ser sanado, tratando-se, claramente, de nova tentativa de discussão sobre o decidido, requerendo, o embargante, a redução desta para o valor de 01 (um) salário mínimo. No caso concreto, a despeito da ausência de informações precisas sobre a situação econômico-financeira, considerando que o réu praticou o delito de contrabando de cigarros (com grande quantidade de mercadoria apreendida) em associação criminosa (artigos 334-A, §1º, incisos I e II, e artigo 288, ambos do Código Penal), o valor de 03 (três) salários mínimos, com possibilidade de parcelamento, não se mostra exorbitante, tratando-se de patamar que atende ao propósito de reprimir o acusado pelos ilícitos praticados, diante do caráter reparatório do qual se

reveste a pena.

- No que concerne à insurgência quanto à destinação da multa aplicada, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, ao Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública da União, **o recurso não deve ser conhecido**. Ressalta-se que, por se tratar de multa de natureza processual, aplicada no âmbito de processo com trâmite na Justiça Federal, o destinatário é a União. No mais, a Defensoria Pública da União faz jus às verbas sucumbenciais, nos termos da Lei Complementar n.º 80/1994, e não à multa aplicada ao procurador por abandono da causa. No mais, vedada à Defensoria Pública da União interpor o recurso em nome do réu, visando, contudo, resguardar interesse próprio.

- Embargos de Declaração parcialmente conhecidos e, quanto à parte conhecida, rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **CONHECER PARCIALMENTE e, quanto a parte conhecida, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela Defesa**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2021.

FAUSTO DE SANCTIS

Desembargador Federal

00016 REMESSA NECESSÁRIA CRIMINAL N° 0014488-89.2018.4.03.6181/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2018.61.81.014488-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS |
| PARTE AUTORA | : | Justica Publica |
| PARTE RÉ | : | ZIHAI HUANG |
| ADVOGADO | : | ISABEL PENIDO DE CAMPOS MACHADO (Int.Pessoal) |
| | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP |
| No. ORIG. | : | 00144888920184036181 8P Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. ATIPICIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

- Segundo consta, ZIHAI HUANG, chinês, foi preso em flagrante no dia 12.12.2018 ao apresentar para funcionários do setor de estrangeiros da Polícia Federal uma certidão de antecedentes criminais chinesa, em tese, com falsificação material (acréscimo do número "1" no lugar do "4"), de modo que a data de expedição, originalmente datada de 04.09.2018, fosse alterada para 14.09.2018. Na referida data, o ilustre Delegado de Polícia Federal em São Paulo/SP instaurou o Inquérito Policial nº 2113/2018-1-SR/PF/SP, para apurar a suposta prática dos delitos capitulados no artigo 304 c.c. o artigo 297, ambos do Código Penal.

- O Alvará de Soltura foi expedido mediante o recolhimento da fiança arbitrada pela autoridade policial, no valor de R\$954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais).

- O MM. Juízo *a quo* concedeu ao investigado a liberdade provisória sem fiança, nos termos dos artigos 282, 319 e 321, todos do Código de Processo Penal, contudo, o mesmo não foi localizado para firmar termo de compromisso e receber a devolução da fiança recolhida.

- Após a manifestação do Ministério Público Federal e da Defensoria Pública da União, o MM. Juízo Federal da 8ª Vara Criminal de São Paulo/SP concedeu, de ofício, a ordem de *Habeas Corpus*, com fundamento no artigo 5º, LXVIII, da Constituição Federal e artigo 654, §2º, do Código de Processo Penal, para o fim de determinar o trancamento do Inquérito Policial nº 0014488-89.2018.4.03.6181, por ausência de justa causa para a persecução penal, haja vista que o fato apurado constitui crime impossível, em virtude da absoluta ineficácia do meio.

- O preceito penal estabelece ser crime o ato de fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados.

- No presente caso, ZIHAI HUANG, chinês, foi preso em flagrante no dia 12.12.2018, ao apresentar para funcionários do setor de estrangeiros da Polícia Federal uma certidão de antecedentes criminais chinesa, em tese, com falsificação material (acréscimo do número "1" no lugar do "4"), de modo que a data de expedição, originalmente datada de 04.09.2018, fosse alterada para 14.09.2018.

- Cumpre verificar se a conduta de fazer uso de documento falso se amoldaria ao fato típico descrito pelo art. 304 do Código Penal.

- As alterações teriam sido feitas à mão, pelo próprio investigado, com o fito de manter a certidão de antecedentes criminais no prazo de validade. Ressalte-se, contudo, que referida certidão possui validade de 90 dias. O pedido de autorização de residência do investigado foi protocolado em 21.11.2018, tendo sido o documento apresentado em 12.12.2018, data que ainda estava válida a certidão de antecedentes criminais chinesa. Como bem salientou o Ministério Público Federal em seu parecer: "em que pese a apresentação do documento em 12 de dezembro de 2018, observa-se que no momento de formalização do pedido de residência, a certidão de antecedente possuía plena aptidão para produzir efeitos na esfera jurídica, com rasura ou sem, inexistindo lesão ao bem jurídico tutelado pela norma prevista no artigo 297 do Código Penal". Por fim, acrescentou que não houve a interposição de recurso pela acusação em face da decisão recorrida, evidenciando a

inexistência de interesse estatal em prosseguir nas investigações e, portanto, caracterizada a ausência de justa causa para a ação penal.
- Reconhecida a atipicidade material dos fatos investigados no âmbito do pertinente inquérito policial.
- Remessa oficial conhecida e não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2021.

FAUSTO DE SANCTIS

Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0003045-10.2019.4.03.6181/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2019.61.81.003045-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS |
| AGRAVANTE | : | Justica Publica |
| AGRAVADO(A) | : | WALTER LUONGO |
| ADVOGADO | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int. Pessoal) |
| No. ORIG. | : | 00030451020194036181 1P Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO PARA AMBAS AS PARTES. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL PROVIDO.

- A sentença que condenou o paciente à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano |de reclusão, substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, foi prolatada em 13.01.2017 e publicada em 16.01.2017, da qual opôs embargos declaratórios o Ministério Público Federal, julgados parcialmente procedentes por sentença proferida em 20.01.2017. A defesa apelou. Em 23.10.2018 sobreveio o acórdão confirmatório da sentença penal condenatória, publicado em 05.11.2018. A defesa opôs embargos de declaração, os quais foram julgados em 22.01.2019 e publicados em 30.01.2019.
- O artigo 110, *caput*, do Código Penal dispõe que a prescrição, depois de transitar em julgado a sentença condenatória, regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo 109 do mesmo diploma legal, os quais são aumentados de um terço se o condenado é reincidente.
- Nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal, tendo sido a pena fixada definitivamente em 1 (um) ano de reclusão verifica-se a prescrição em 04 (quatro) anos.
- O agravado, nascido em 01.01.1938 era maior de 70 (setenta) anos de idade na data da sentença (13.01.2017), de modo que o prazo prescricional é reduzido à metade, nos termos do art. 115 do Código Penal, passando a regular-se a prescrição em 2 (dois) anos.
- O MPF não apelou da sentença proferida em 20.01.2017. A despeito de não constar a data do trânsito em julgado para a acusação, verifica-se que o Ministério Público tomou ciência da sentença em 24.01.2017 e não apresentou recurso, operando-se o trânsito em julgado para a acusação nesta data.
- Por sua vez, dispõe o artigo 112, I, 1ª parte, do Código Penal que a prescrição começa a correr *do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação*.
- O entendimento de que o termo inicial da prescrição da pretensão executória têm início na data do trânsito em julgado para a acusação, nos termos do art. 112, I, 1ª parte, do Código Penal (AgRg no REsp 1.471.505/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 19.09.2017, DJe 27.09.2017; AgRg no HC 402.521/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 22.08.2017, DJe 31.08.2017) só faz sentido a partir da decisão do Supremo Tribunal Federal no HC nº 126.192/SP (Pleno, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 17.02.2016, DJe-100 DIVULG 16.05.2016 PUBLIC 17.05.2016), que retomou a interpretação da possibilidade de execução provisória de acórdão penal condenatório, ante a inexistência de efeito suspensivo aos recursos extraordinário e especial. Antes disso, prevalecia o entendimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da impossibilidade da execução da pena antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória (HC nº 84.078/MG, Pleno, Rel. Min. Eros Grau, j. 05.02.2009, DJe-035 DIVULG 25.02.2010 PUBLIC 26.02.2010).
- De outra parte, não era possível a execução provisória de pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direitos, segundo o entendimento do C. STJ (EEAGEARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 571532 2014.02.08850-9, NEFI CORDEIRO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:13/03/2019. DTPB:.). Nesse passo, o termo inicial da contagem do prazo prescricional da pretensão executória passou a ser possível a partir do trânsito em julgado para ambas as partes, porquanto neste momento surgiu o título penal passível de ser executado pelo Estado, o que somente ocorreu em 07.03.2019, marco inicial da prescrição pretensão executória.
- Em 27.04.2020, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, ao julgar o *Habeas Corpus* nº 176.473/RR, com repercussão geral, firmou a seguinte tese: *Nos termos do inciso IV do artigo 117 do Código Penal, o acórdão condenatório sempre*

interrompe a prescrição, inclusive quando confirmatório da sentença de 1º grau, seja mantendo, reduzindo ou aumentando a pena anteriormente imposta.

- *In casu*, não decorreu o prazo prescricional da pretensão executória, uma vez que entre a data do trânsito em julgado do v. Acórdão para ambas as partes (07.03.2019) e a presente data não transcorreu o lapso temporal de 2 (dois) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, e 115, todos do Código Penal e, portanto, não há que se falar em extinção da punibilidade do agravado.

- Agravo em Execução Penal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao Agravo em Execução Penal interposto pelo Ministério Público Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2021.

FAUSTO DE SANCTIS

Desembargador Federal